



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12. a)

ANO XI

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1961

N.º 124

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Ary Azevedo Franco.

**Vice-Presidente:**

Ministro Cândido Motta Filho.

**Ministros:**

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

**Procurador Geral:**

Dr. Evandro Lins e Silva.

**Diretor Geral da Secretaria:**

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

## 79.ª Sessão, em 8 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Inicialmente o Senhor Ministro Presidente, declarando que na última sessão tinha sido adiado o julgamento do Processo nº 2.114, do Estado da Guanabara, por haver o Senhor Relator solicitado esse adiamento, deu a palavra ao Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro para o respectivo julgamento.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.114 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Requer o Partido Social Trabalhista alteração da composição, complementar, no registro do Diretório Nacional).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o voto do Relator, unanimemente.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

2. Recurso nº 1.992 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra a decisão do Tribunal Regional Elei-

toral que registrou o Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, ao cargo de Senador, pelo Estado de Goiás).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Villas Boas, Auler e Trigueiro. Falou, pelo Partido Social Democrático, o Senhor Deputado Gustavo Capanema.

III — Foram publicadas várias decisões.

## 80.ª Sessão, em 9 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 169 — Classe V — Goiás (Goiânia). (Contra a diplomação dos Senhores Juscelino Kubitschek de Oliveira e José Feliciano Ferreira, eleitos, respectivamente, senador e suplente, nas eleições de 4-6-61).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

Falou, pelo Partido Social Democrático, o Senhor Deputado Gustavo Capanema.

2. Recurso nº 2.026 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Wagner Estelita Campos e Waldir do Espírito Santo de Castro Quinta, como candidatos aos cargos de senador e respectivo suplente, nas eleições de 4-6-61 — alega o recorrente que o Diretório Nacional, na escolha dos candidatos, exorbitou de suas funções).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Julgado prejudicado, contra os votos do Relator e Ministro Cândido Lobo, que conheciam e negavam provimento.

Falou, pelo Partido Social Democrático, o Senhor Deputado Gustavo Capanema.

### 81.ª Sessão, em 10 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.177 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unânimemente.

2. Recurso nº 2.031 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda de Jesus Almeida — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso nº 2.032 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Domingas Meireles Braga — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negou-se provimento, unânimemente.

4. Recurso nº 2.033 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Almeida Araújo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negou-se provimento, unânimemente.

5. Recurso nº 2.034 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Alves da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negou-se provimento, unânimemente.

6. Recurso nº 2.035 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Monteiro de Almeida — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negou-se provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 82.ª Sessão, em 14 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.036 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição de Raimundo Pena de Assunção — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso nº 2.038 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Alves Cruz — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso nº 2.039 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Feliz Vieira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânimemente.

4. Consulta nº 2.158 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, "havendo expressa concordância do superior hierárquico do funcionário requisitado, sujeito às restrições impostas pela Resolução nº 6.803, poderá ele permanecer prestando serviços à Justiça Eleitoral, especialmente se tais serviços, a critério do Juiz Eleitoral, são considerados como de exemplar eficiência").

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu-se negativamente à consulta, unanimemente.

5. Recurso nº 2.057 — Classe IV — Maranhão (Barreirinhas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, cassou o diploma expedido ao candidato a prefeito do Partido Social Democrático, Antônio José Godinho Neto — eleições suplementares de 26-2-61).

Recorrentes: Antônio José Godinho Neto e Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

6. Consulta nº 2.162 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a determinação deste Tribunal Superior, com referência ao Processo nº 2.130 — Santa Catarina, alcança servidores de entidades autárquicas estranhas à Lei nº 3.807, de 26-8-60, que regula a Previdência Social).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu-se afirmativamente, unanimemente.

7. Processo nº 2.170 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que este Tribunal Superior reexamine decisão proferida na Consulta nº 2.130 — Classe X — Santa Catarina — requisição de funcionários autárquicos).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu-se negativamente, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 83.ª Sessão, em 17 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.167 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Social Democrático se Desembargador, membro de Tribunal Regional Eleitoral, em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, do qual faz parte, pode permanecer no exercício da judicatura eleitoral).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se da consulta e respondeu-se negativamente, contra os votos dos Ministros Cândido Lobo e Plínio Travassos.

2. Processo nº 1.719 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Republicano Trabalhista submete à apreciação deste Tribunal, para efeito de homologação, as modificações introduzidas em seus estatutos, comunicando, também, a modificação de

seu denominación, que passa a ser "Partido Rural Trabalhista.")

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo

Homologadas as modificações dos Estatutos, inclusive a denominação do partido, unanimemente.

3. Recurso nº 1.891 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana — alega o recorrente falta de competência de quem pediu o cancelamento).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Adiado, por pedido de vista do Ministro Cândido Motta Filho.

4. Recurso nº 2.042 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou o inscrição eleitoral de Raimunda Martins da Costa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 2.043 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Leão — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 2.055 — Classe IV — São Paulo (Osasco). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do diretório municipal do Partido Republicano Trabalhista em Osasco — alega o recorrente que seu mandato se prolonga até 2-4-65).

Recorrente: Dirceu de Campos, Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano Trabalhista em Osasco. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não conhecido, unanimemente.

7. Processo nº 2.182 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal Superior a criação de 3 zonas eleitorais).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovada a criação das zonas, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 84.ª Sessão, em 22 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.060 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da reclamação do Partido Social Progressista contra o Doutor Juiz da 5ª zona, que não recebeu o recurso da expedição de diploma a José Firmino Gomes, eleito a... 3-10-60, prefeito de Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânimemente.

2. Mandado de Segurança nº 185 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não manteve a diplomação de Antonio José Godinho Neto, como Prefeito do município de Barreirinhas, no Estado do Maranhão).

Impetrante: Antonio José Godinho Neto. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido, unânimemente.

3. Recurso nº 2.077 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto contra a anulação de 42 votos, tomados em separado, na 15ª sessão, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a Prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Geraldo Catingueiro, candidato a Prefeito. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 85.ª Sessão, em 24 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.801 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana — alega o recorrente falta de competência de quem pediu o cancelamento).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Feira de Santana.

Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, sessão da Bahia.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Plínio Travassos e Oswaldo Trigueiro, que conheciam e mandavam proceder à diligência. Designado Relator para o Acórdão o Ministro Cândido Motta.

2. Processo nº 2.187 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar, na importância de... Cr\$ 819.133,80 (oitocentos e dezenove mil, cento e trinta e três cruzeiros e oitenta centavos), para o exercício de 1961 (mil novecentos e sessenta e um)).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Indeferida a remessa da mensagem, concedeu-se o destaque de Cr\$ 288.426,80, unânimemente.

3. Mandado de Segurança nº 189 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que anulou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que apostilara o título de Maurício Martins Wanderley, arquivista padrão "M", do Quadro da Secretaria, no símbolo PJ-7 (sete)).

Impetrante: Maurício Martins Wanderley.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e indeferido, unânimemente.

4. Recurso nº 2.059 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para conhecer do pedido de equiparação aos Extranumerários-mensualistas da União, solicitado por funcionários de Cartórios Eleitorais).

Recorrente: Anita Muratori e outros, Auxiliares e Serventes de Cartórios Eleitorais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido por intempestivo, unânimemente.

5. Recurso nº 1.644 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição de Aginaldo Lopes de Menezes Filho e outros, ao concurso para provimento de cargos de carreira de Auxiliar Judiciário).

Recorrentes: Aginaldo Lopes de Menezes Filho e outros.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conhecido e provido, unânimemente.

6. Recurso nº 2.075 — Classe IV — Minas Gerais (Ibiraci). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu representação do Doutor Paulo Monteiro Barbosa, Juiz Eleitoral da 116ª (centésima décima sexta) Zona — Ibiraci, e lhe aplicou a pena de advertência).

Recorrente: Doutor Paulo Monteiro Barbosa, Juiz Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

### 86.ª Sessão, em 29 de novembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, desejava comunicar que fui, há dias, procurado por um deputado que faz parte da Comissão Mista Revisora do Código Eleitoral, que solicitava sugestões deste Tribunal. Se os Colegas tiverem algumas sugestões, estou às ordens para recebê-las e se as julgar convenientes, submetê-las a esta Corte. Convém não demorarem para que não fiquemos em falta com essa Comissão Mista do Congresso Nacional".

II — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.044 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou

a inscrição eleitoral de Raimunda Pereira Salviano — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

2. Recurso nº 2.045 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Pereira de Sousa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

3. Recurso nº 2.046 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimunda Pereira dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

4. Processo nº 2.172 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Destaque de verba no valor de Cr\$ 310.961,00).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque de Cr\$ 287.961,00, unânime-mente.

5. Recurso nº 2.037 — Classe IV — Paraíba (Cacimba de Dentro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da diplomação dos prefeito, vice-prefeito e vereadores eleitos a 3-10-60, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, no município de Cacimba de Dentro, 20ª zona eleitoral).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, seção da Paraíba.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido, unânime-mente.

6. Consulta nº 2.180 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a Lei nº 486, foi revogada pela de número 3.607, face o que dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Após o voto do Relator e dos Ministros Cândido Motta e Cândido Lobo, pediu vista o Ministro Cunha Mello.

7. Recurso nº 1.607 — Classe IV — Bahia (Monte Santo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação, tomada em separado, da 10ª seção, da 50ª zona — Monte Santo — alega o recorrente várias irregularidades).

Recorrente: Partido Republicano.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado o recurso, unânime-mente.

8. Processo nº 2.191 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 349.950,00).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferido o destaque de Cr\$ 209.950,00, unânime-mente.

III — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 840

#### Recurso n.º 1.992 — Paraíba (Princesa Isabel)

*Produção de provas com prazo marcado pelo T.R.E. Prazo ultrapassado.*

*As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.*

*Os prazos para interposição de recursos são preclusivos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de maio de 1962. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Amando Sampaio Costa, Relator. — Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 24-11-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, por ocasião da apuração do pleito eleitoral referente às eleições municipais em Princesa Isabel, Estado da Paraíba, o Partido Libertador argüiu fraude e coação, e, nesse sentido, recorreu contra a mesma apuração. Requeveu, em seguida, ao Tribunal Regional promovesse provas do que alega e aquela Corte, por acórdão, determinou que essas provas fossem produzidas, no prazo improrrogável de vinte dias. Baixaram os autos, o juiz foi argüido de suspeito e assim se declarou e foi o processo ao seu substituto legal.

O Substituto legal, depois de um certo tempo passado, marcou as provas. O Partido Social Democrático, porém, recorreu dessa decisão alegando que o prazo marcado pelo Tribunal já estava extinto e que, preclusa a matéria, não podia mais ser produzida a prova.

O juiz demorou o processo, segundo alega, porque era a distância muito grande da zona onde deveria presidir a prova.

O despacho do juiz mantendo o agravo, o recurso é o seguinte: (lê)

Dessa decisão, então, recorre extraordinariamente o impetrante alegando: a) que o prazo seria de 5 dias e, por conseguinte, o Tribunal teria errado; b) que mesmo que não fôra, o prazo teria corrido da data marcada pelo Tribunal.

Nesta Superior Instância assim se manifestou o Dr. Procurador Geral: (lê)

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, não conheço do presente recurso, muito

embora haja o recorrente o apresentado com fundamento em coação, pedindo em seguida prazo para a apresentação de provas. O Tribunal Regional tem, pelo artigo 152 no seu § 1º, o prazo de três dias e lhe concedeu vinte dias. Dêsse fato não houve nenhum recurso da decisão do Tribunal, logo, toda a matéria referente ao prazo concedido, como prova da fraude, ficou preclusa. O juiz não podia desobedecer a uma ordem do Tribunal, transitada em julgado. Está bem claro não ter havido ofensa a letra da Lei, onde existe uma jurisprudência firmada, portanto, Sr. Presidente, não conheço do presente recurso.

#### PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Os demais Senhores Ministros não tomam conhecimento do recurso, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.249

Recurso n.º 1.839 — Classe IV — Goiás  
(Paraúna)

*Eleição — Cédulas não autenticadas devidamente — Oportuna a impugnação de referência perante a junta apuradora, visto que difícil, senão impossível, a verificação de defeito durante a votação.*

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, também por votação unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-11-61)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o candidato do Partido Republicano à Prefeitura de Paraúna, Goiás, recorreu do acórdão de fls. 11, que está assim redigido:

“Acordam os juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, adotando o parecer *in fine* emitido pela Ilustrada Procuradoria Regional, em não conhecer do recurso nestes manifestados.

Assim o fazem, como interativamente vem decidindo este E. Tribunal, porque a pretensa nulidade — falta de numeração das cédulas únicas, de 1 a 9 (Lei n.º 2.582, art. 3º) só foi alegada quando da apuração dos votos: contidas na urna da 6ª seção da 43ª zona, inexistindo qualquer impugnação ou protesto do recorrente, na oportunidade própria, ou seja, durante os trabalhos de votação.

O direito de recorrer, como se sabe, está subordinado à existência de prévia impugnação ou protesto, no ato da apuração, como expressamente determina o art. 51, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Desde que nada consta a respeito, nem mesmo a certidão da decisão impugnada, tomada pela mesa receptora, não merece conhecido o recurso manifestado.”

As razões de recurso estão a fls. 11:

“1 — As decisões dos tribunais regionais não são terminativas e cabe recurso especial para o Tribunal Superior, quando *proferidas com ofensa à letra expressa da lei*. E” o que dispõe o art. 167, letra a, do Código Eleitoral vigente (Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950).

O prazo para a interposição de recurso é 3 dias, a partir da publicação da decisão no órgão oficial, conforme o § 1º do artigo citado. Como a publicação do ato foi feita no *Diário Oficial* de hoje, que tem o n.º 8.422, está o recorrente agindo no prazo legal.

3 — Alegou o relator não ter sido o recurso interposto tempestivamente. Nada mais ingênuo! Ora, uma de duas: ou o Sr. Relator não confia na justiça eleitoral de Paraúna ou não acata as disposições do Código quanto a prazos.

4 — Diz o relator não haver prova da impugnação. Se não houve impugnação, como há recurso? Não há efeito sem causa, nem causa sem efeito. Portanto, se há recurso é porque houve a impugnação. Além do mais, o recurso, está claro, foi justamente contra o não acatamento da impugnação.

5 — Salienta o relator não haver o recurso sido acompanhado da decisão da junta apuradora, de uma certidão a respeito. Com certeza o relator não conhece as Instruções n.º 1.788, de 13 de julho de 1960, cujo art. 17, § 3º, dispõe: “Os recursos serão instruídos de ofício, com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso”. Que culpa pode caber à parte pela decisão do juiz, pelo não cumprimento das normas legais pela justiça eleitoral?

6 — Aduz o relator não constituir nulidade a falta de numeração nas cédulas únicas. Neste caso vai ele contra as sábias disposições da Resolução n.º 6.488, de 22 de junho de 1960, que o n.º 8 do artigo 30 manda que se numere as cédulas de 1 a 9, sucessivamente. Poi; bem, a numeração das cédulas é uma forma de autenticação das mesmas. O artigo 22, letra b, da Resolução n.º 6.509 dispõe que “serão nulas as cédulas únicas que não estiverem devidamente autenticadas”. Como todas as cédulas da 6ª e 7ª seções estavam sem a numeração, logicamente toda a votação das mesmas está nula. Na urna da 7ª seção havia inclusive uma cédula que nem era referente à eleição no município.

7 — Quanto à recusa por parte do Presidente da 2ª Seção da Fiscalização de elemento devidamente credenciado pelo PR, considerou o relator como de somenos importância. Por certo não tomou conhecimento, dentro do recurso, que o Senhor Presidente do PR reclamou de fato, solicitou que se constasse em ata, foi lida publicamente a parte da reclamação pelo secretário, mas a ata que acompanhou a urna, ou melhor, a que foi lida pelo Presidente da Junta Apuradora, não citava o fato. Além disso, é claro bastante o art. 123, n.º 7, do Código Eleitoral, que considera nula a votação da seção eleitoral onde seja considerada, sem fundamento legal, a fiscalização do partido.

8 — A 2ª Seção Eleitoral foi localizada em casa (particular) de propriedade particular. Aliás foi o mesmo Sr. Juiz Eleitoral que se negou a deferir requerimento do PR para a localização de seções em lugares distantes no município, alegando particularidade das mesmas, para depois colocar uma tão perto da cidade e onde já havia sido devidamente localizada já uma seção eleitoral. O proprietário da referida casa, declaradamente possedista, encontrava-se à porta distribuindo cédulas marcadas com os candidatos do PSD para que os eleitores, como ele recomendava, pudessem copiar nas legítimas os nomes marcados. Portanto isto seria suficiente para a nulidade da seção, de acordo com o § 2º do art. 79 do Código Eleitoral.

9 — As urnas que funcionaram no Povoado de São João foram levadas à noite para a sede do Município, numa camioneta de propriedade e dirigida pelo Sr. Antonio da Silva Ferro, já duas vezes Prefeito pelo PSD, vereador pelo mesmo Partido.

Não foi acompanhada por nenhum fiscal do PR, que foram naturalmente impedidos de o fazer.

Diante de tudo isto, de todas essas irregularidades, de todos esses atentados às disposições da lei, a esses atentados que viciaram as eleições, que forçaram o sufrágio, não pode a Justiça Eleitoral se furtar de cominá-las devidamente, para que não cresça ainda mais a pecha da injustiça nas decisões dos órgãos judiciários.

Do contrário, quando cessará o triunfo do mal sobre o bem? Da torpeza contra o idealismo? Do erro contra a justiça? Até quando as eleições não de se processar no descalabro, na insegurança, noviciamento? Até quando a vontade popular será mistificada, forçada, modificada e transacionada mercê de meios escusos mas nunca punidos, e que por isto mesmo proliferam?

Até quando a lei brasileira será "só para inglês ver"? Por que se fazer leis, estabelecer relações, dispor, se tudo isto não é cumprido?

Assim requer que, recebido e provido este, seja reformada a decisão recorrida, para mandar esse Colendo Tribunal que se considere nula a votação da referida seção eleitoral, de acordo com o disposto nos artigos retro citados, para que se faça, no caso, Justiça!"

Foi contra-arrazoado o recurso a fls. 17:

"Preliminarmente — A ilegitimidade do candidato Joaquim Pereira de Souza para interpor o presente recurso é manifesta, pois só os delegados de Partido poderão fazê-lo e isto por uma razão curial: a representação é partidária, só podendo concorrer à eleição quem tiver sido devidamente registrado por partido político (C. Eleitoral, art. 47).

Se o Partido Republicano a que pertence o recorrente, e que tem delegado habilitado no Egrégio Tribunal Regional, não recorreu da decisão, ao seu candidato não é lícito fazê-lo.

*Ex vi legis*, só é regular o recurso interposto por delegado credenciado de partido (T. S.E. Acórdão nº 1.316 — B.E. 53, 349).

Só os delegados de Partidos devidamente credenciados podem válidamente recorrer em nome destes. Não pode se conhecer por inestipulado com excesso de poderes, de apelo, quando a própria agremiação partidária delegante haja, por seus órgãos competentes, deliberado não impugnar o decisório (Idem, Acórdão nº 880 — B.E. 16, 121).

Quanto ao mérito — A V. decisão recorrida proclamou inexistir nulidade no fato de a falta de numeração em séries de 1 a 9 das cédulas únicas da 6ª Seção da 43ª Zona não ter sido alegada durante a votação, mas argüida, apenas, quando da apuração.

Se a Mesa deixou de numerar as cédulas e os fiscais do Partido nada reclamaram, ocorreu preclusão, porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 2.550,

A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

O V. Acórdão recorrido, reconhecendo não ter havido impugnação ou protesto quando da prática do ato, não conheceu do recurso. Aplicou — e muito bem — os arts. 49 e 51 da citada Lei nº 2.550.

Ora, dispõe a mesma Lei nº 2.550, no art. 53, § 4º, que o Tribunal Superior só conhecerá de recursos das decisões relativas às eleições municipais, no caso de violência ao art. 121, ns. I, II e IV, da Constituição Federal. No entanto, na petição de folhas não demonstrou o recorrente em que ponto houvesse o Egrégio Regional praticado aquela vio-

lência. Tanto basta para demonstrar a improcedência do apelo.

Assim, não merece conhecido o recurso pela ilegitimidade do recorrente, mas, se vencida essa preliminar, o desprovemento é imperativo de Justiça".

A Procuradoria Geral subscreveu o parecer de seu assistente, no sentido do Acórdão. E' o relatório.

\* \* \*

O motivo alegado para não conhecimento do recurso pelo Tribunal *a quo*, a meu ver, não tem procedência. Argüi-se nulidade de urna, sob o fundamento de que as cédulas não estavam numeradas, nem autenticadas por qualquer membro da mesa. Declara o Tribunal que a nulidade devia ter sido argüida perante a mesa receptora. Entendo, entretanto, que é perante a junta apuradora que deve ser feita a argüição, por ser difícil verificar semelhante irregularidade durante o ato da votação. O vício só pode ser notado precisamente no momento da apuração.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — A argüição não foi feita perante a junta apuradora?

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Foi, no exato momento da apuração. Não se trata de matéria preclusa. Deve o T.R.E. decidir de *meritis*. Conheço, para tanto, do recurso.

Decisão unânime.

### ACÓRDÃO N.º 3.280-A

Mandado de Segurança n.º 183 — Classe II — São Paulo

Mandado de membros de diretório.

Dejere-se o pedido de segurança, para o fim de determinar ao Tribunal "a quo" que registre os diretórios municipais das comunas seguintes: Estrela d'Oeste, Rifaina, Pirapozinho, Ubirajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido de segurança, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de maio de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Vencido o Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*. — Estêve presente ao julgamento o Dr. *Joaquim Canuto Mendes de Oliveira*. (Publicada em Sessão de 22-11-61)

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — O presente mandado de segurança foi impetrado em 10-3-61 a este Egrégio Tribunal, pela União Democrática Nacional (U.D.N.), contra a decisão do Colendo Tribunal Regional:

"Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu do pedido de registro dos Diretórios Municipais de Estrela D'Oeste, Rifaina, Pirapozinho, Ubirajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo, sob a alegação de que está extinto o mandato do Diretório Regional da Requerente."

Havendo o impetrante invocado o disposto no art. 59 dos seus Estatutos, que assim dispõe:

"Art. 59. O mandato dos membros dos Conselhos e Diretórios do Partido só se con-

sidera extinto com a posse dos substitutos eleitos na convenção seguinte."

e tendo requerido a medida liminar, atendendo a urgência que havia na solução do seu pedido, de vez que as eleições municipais deveriam ser realizadas no dia 26 do mesmo mês de março, proferi o despacho de fls. 16-17, deferindo a liminar, nos seguintes termos:

"A União Democrática Nacional pede mandado de segurança contra as decisões do Colégio Eleitoral Regional Eleitoral de São Paulo proferidas a 22 e 24 de fevereiro último que, sob o fundamento de já estar findo o mandato do Diretório Regional da Suplicante em São Paulo, não conheceram dos pedidos feitos pelo mesmo Diretório, para que fossem registrados os diretórios municipais das comunas seguintes: Estrela D'Oeste, Rifaina, Pirapózzinho, Ubirajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo.

Alega a impetrante que já interpôs recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e acentua que o respectivo julgamento não poderá ser proferido até o dia 26 do corrente mês, data em que serão realizadas as eleições municipais nas ditas comunas.

Dai a presente impetração com o pedido para ser concedida liminar, atendendo à proximidade do pleito e a não haver ainda expirado o mandato do referido Diretório Regional, *ex vi* do disposto no art. 59 dos Estatutos, de vez que, ao serem proferidas as decisões em exame, ainda não havia sido eleito o novo Diretório Regional.

As alegações feitas pela Impetrante estão comprovadas pelos documentos apresentados com a petição inicial e é certo que todos os Partidos políticos têm direito de apresentar candidatos a qualquer eleição, observadas as disposições legais.

Assim, o não conhecimento do referido pedido do Diretório Regional da Suplicante no Estado de São Paulo, pelo Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, importará em privar a Suplicante de concorrer às eleições municipais que serão realizadas a 26 do corrente mês, se até lá não forem registrados os aludidos diretórios municipais.

Acresce que as decisões do dito Tribunal Regional Eleitoral desatenderam ao disposto expressamente no art. 59 dos Estatutos da Suplicante, aprovados por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 5.823, de 15-7-58 (Boletim Eleitoral ns. 85, pág. 165, e 86, pág. 212), *in verbis*:

"Art. 59. O mandato dos membros dos Conselhos e Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse dos substitutos eleitos na convenção seguinte."

Em face, pois, do exposto, defiro a medida liminar requerida, para o fim de determinar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que registre os diretórios municipais das comunas indicadas na petição inicial.

Oficie-se ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, remetendo-se-lhe cópia deste despacho e solicitando-se as necessárias informações."

Solicitadas informações ao referido Tribunal Regional, foi enviada a cópia de fls. 22-23 das prestadas no recurso especial interposto pela Impetrante, *in verbis*:

"Egrégio Tribunal Superior: 1. — Nas petições de fls. 4.324, 4.330, 4.440 e 4.445, o presidente, em exercício, do Diretório Regional da União Democrática Nacional, pediu o registro dos Diretórios Municipais de Estrela D'Oeste, Rifaina, Pirapózzinho, Ubirajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo.

A Secretaria informou, às fls. 4.337 e 4.452, que o mandato dos membros do Diretório Regional interessado exorara em data anterior às dos requerimentos, pelo que o Tribunal Regional, como se vê dos Acórdãos unânimes, de fls. 4.338 e 4.453,

deixou de tomar conhecimento dos pedidos de registro, à mingua de qualidade do requerente.

Informado, recorreu o delegado do partido, no limiar do prazo, sustentando a prorrogação dos mandatos dos membros do Diretório Regional, nos termos do art. 59 dos estatutos partidários, e pleiteando o conhecimento dos pedidos, assim como o deferimento dos registros.

O Dr. Procurador Regional *ad hoc*, nomeado por se não haver ainda empossado o substituto do titular licenciado, propõe o não conhecimento do recurso, no fundamentado parecer de fls. 4.461-2.

2 — Vem o recurso arrimado em alegações de ofensa ao art. 59 dos estatutos partidários, *verbis*: "O mandato dos membros dos Conselhos e Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse dos substitutos eleitos na Convenção seguinte." Aduz-se ainda, sem remissão a julgados, que outros Tribunais Regionais têm aplicado esse preceito.

Bem de ver, assim, que não é caso do recurso interposto: é terminativa a decisão recorrida, contra a qual se não argüi ofensa da letra expressa da lei federal, nem se indigna decisão de outro colégio eleitoral, nem se constrói qualquer das objeções compreendidas nas letras c e d, do art. 167, do Código Eleitoral, hipóteses que são as mesmas do art. 121 da Lei Magna brasileira.

A solução do não conhecimento remata, pois, essa ordem de idéias, preliminar.

3 — Mas, se se passar ao mérito, caso será de se negar provimento ao recurso.

Com efeito, por Acórdão de 2 de março de 1959 (nº 48.410), esta Corte Eleitoral paulista ordenou o registro do Diretório Regional da U.D.N., especificando que o seu mandato, de dois anos, contar-se-ia "... a partir de 21 de janeiro último, data do seu reconhecimento pelo Diretório Nacional." Essa decisão quedou preclusa.

Os recentes pedidos de registro que não foram conhecidos pelos Acórdãos recorridos formularam-se a 18, 20 e 21 de fevereiro passado, quando já expirara, havia um mês, o biênio marcado no Acórdão antes referido, inatingível no seu dispositivo, por isso que coberto pela preclusão.

Acresce, no caso, que até este momento, já quase dois meses decorridos após os dois anos, não deu entrada nesta Corte qualquer pedido de registro de novo Diretório Regional da U.D.N.; é a própria recorrente que sublinha haver sido a Convenção, que o constituía, convocada para o dia 25 de fevereiro, já além do termo final do mandato do Diretório por último registrado. Realça-se, assim, o acerto do entendimento dado ao preceito do art. 59 dos estatutos discutidos, pelo Acórdão nº 37.742, deste mesmo Colégio, transcrito no parecer da Ilustre Procuradoria Regional (fls. 4.461-2). Legitima-se o artigo 59 em apêço — 54 do texto anterior — para evitar a descontinuidade da direção partidária, em face do novo Diretório, eleito regularmente, durante a vigência do mandato do seu antecessor. Jamais para perpetuar *ad aeternum* um Diretório qualquer, que deixe de convocar a tempo a Convenção ordinária, programada nos estatutos, obrigatoriamente, para cada dois anos (art. 24, nº I); uma demasiada franquia na inteligência desta regra estatutária ofenderia os próprios princípios democráticos, que constituem "leit motiv", dos mais altos, do próprio partido recorrente.

Essas as informações com que tenho a honra de encaminhar o recurso a esse mais alto Tribunal do País, para que diga a sua sempre acatada e última palavra."

Ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, foi proferido o seguinte parecer:

"1 — A União Democrática Nacional impetrou  *writ* contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porque este deixou de conhecer pedido do registro dos Diretórios Municipais do mesmo Partido, efetuado por seu Diretório Regional na Circunscrição, sob único fundamento de que já se expirara o prazo de dois anos, da vigência do mandato de direção partidária.

II — O impetrante realçava a imperiosidade da solução rápida do caso, tendo em vista a proximidade de eleições municipais e a necessidade de registrar os candidatos do Partido às mesmas, medida que precisaria ser tomada pelos Diretórios Municipais, que pedia registro.

III — O eminente Relator, tendo em vista essa premência, cuja alegação procedia, e atendendo ao disposto no art. 59 do Estatuto Partidário, que prevê a prorrogação do mandato dos diretórios cujos prazos de exercício tenham expirado antes de se proceder escolha de novos mandatários, concedeu liminar no *writ*.

IV — Prestando informações, o ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral esclarece que o fundamento para não se conhecer do pedido de registro, foi unicamente não haver qualidade do solicitante pela expiração do prazo do mandato.

Aduz mais que o impetrante recorreu dessa decisão com suposto fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, no entanto, tal recurso seria incabível.

V — Preliminarmente, parece-nos que a Segurança não seria cabível no caso, se houvesse realmente recurso previsto em lei para a decisão judicial que se intenta desmanchar através de *writ*, (art. 5º da Lei nº 1.533-51), contudo a própria autoridade informante esclarece que o recurso se foi interposto, não é, porém, cabível.

VI — Ademais o objetivo único do "Mandamus" era a obtenção do registro dos Diretórios Municipais para, por sua vez, registrar candidatos de Partido aos cargos eletivos municipais, e isto, já foi alcançado pela concessão liminar.

VII — De *meritis*, parece-nos que andou acertadamente o douto relator, ao conceder a liminar.

A negação de registrar os diretórios municipais, pelo simples fato de haver expirado o mandato do Diretório Regional, deixando um Partido sem poder registrar concorrentes aos postos eletivos municipais, só se compreenderia se houvesse qualquer impugnação de outro Partido, ou qualquer impugnação de Diretório Central Partidário, ou houvesse outro Diretório Regional já empossado. Mas, negar-lhe essa providência, de interesse do próprio Partido, sem qualquer daquelas condições impeditivas e sem haver sequer eleição de novo Diretório Regional, tão somente pelo término do mandato, não se explicaria, máxime, em face dos termos expressos da disposição estatutária, (art. 59 dos Estatutos), aprovada por este Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 5.823, de 15-7-58).

VIII — A Justiça Eleitoral não foi criada para opor embaraço ao livre e amplo exercício das atividades partidárias, através dos órgãos legais que os próprios Partidos querem manter.

A duração mais prolongada de um órgão de direção partidária, sem ferir os seus Estatutos, sem contrariar os interesses do Partido, sem sofrer impugnação de outros interessados, não é fato jurídico que contrarie a lei eleitoral e que exija, da Justiça Eleitoral, uma manifestação espontânea contra esse prolongamento e que afinal redundaria exclusivamente em prejuízo do Partido, não essa prorrogação do mandato, mas a intervenção *ex officio* da Justiça.

E' o relatório.

\* \* \*

O meu voto é no sentido de deferir o mandato de segurança impetrado, pelos fundamentos do despacho liminar que proferi às fls. 16-17 e que fica fazendo parte integrante deste meu voto:

"A União Democrática Nacional pede mandato de segurança contra as decisões do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proferidas a 22 e 24 de fevereiro último que, sob o fundamento de já estar findo o mandato do Diretório Regional da Suplicante em São Paulo, não conheceram dos pedidos feitos pelo mesmo Diretório, para que fossem registrados os diretórios municipais das comu-

nas seguintes: Estrela D'Oeste, Rifânia, Pirapózinho, Ubrajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo.

Alega a impetrante que já interpôs recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 167, letras a e b, do Código Eleitoral e acentua que o respectivo julgamento não poderá ser proferido até o dia 26 do corrente mês, data em que serão realizadas as eleições municipais nas ditas comunas.

Daí a presente impetração com o pedido para ser concedida liminar, atendendo à proximidade do pleito e a não haver ainda expirado o mandato do referido Diretório Regional, *ex vi* do disposto no art. 59 dos Estatutos, de vez que, ao serem proferidas as decisões em exame, ainda não havia sido eleito o novo Diretório Regional.

As alegações feitas pela Impetrante estão comprovadas pelos documentos apresentados com a petição inicial e é certo que todos os Partidos políticos têm direito de apresentar candidatos a qualquer eleição, observadas as disposições legais.

Assim, o não conhecimento do referido pedido do Diretório Regional da Suplicante no Estado de São Paulo, pelo Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, importará em privar a Suplicante de concorrer às eleições municipais que serão realizadas a 26 do corrente mês, se até lá não forem registrados os aludidos diretórios municipais.

Acresce que as decisões do dito Tribunal Regional Eleitoral desatenderam ao disposto expressamente no art. 59 dos Estatutos da Suplicante, aprovados por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 5.823, de 15-7-58 (Boletim Eleitoral ns. 85, págs. 165, 86 e 212) *in verbis*:

"Art. 59. O mandato dos membros dos Conselhos e Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse dos substitutos eleitos na convenção seguinte".

Em face, pois, do exposto, defiro a medida liminar requerida, para o fim de determinar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que registre os diretórios municipais das comunas indicadas na petição inicial.

Oficie-se ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, remetendo-se-lhe cópia deste despacho e solicitando-se as necessárias informações.

votos

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o Ilustre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia*, discordo do voto do Ilustre Ministro Relator.

Todos nós sabemos que a função precípua do partido político é o registro dos candidatos às eleições.

Sucedo, porém, que o Código Eleitoral estabelece que o Partido só tem personalidade jurídica depois de haver sido registrado; que os Diretórios só têm legalidade após o seu registro, e que o mandato dos Diretórios é terminativo.

Ora, o próprio Partido negligenciou, foi omissivo no registro do novo Diretório. Convocou a Convenção para eleger o novo Diretório Regional, quando faltava apenas um dia para se extinguir o mandato do antigo Diretório Regional, e o fez para um mês e meio depois. Portanto, o Partido é o culpado. O Partido deve merecer a sanção competente, pela sua omissão, por não cumprir seu principal objetivo.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — É justo que ao Partido se apliquem sanções. Mas é de interesse público a função exercida pelo Partido quanto ao alistamento eleitoral. Isto é que fica prejudicado, se esta sanção for aplicada pelo modo pelo qual V. Ex.<sup>a</sup> sugere.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O argumento de V. Ex.<sup>a</sup> parece relevante e irresponsável. Mas, isso, apenas aparentemente. Assim seria, se a própria Lei não estabelecesse as condições para a existência do Partido e sua função. A prevalecer o argumento de V. Ex.<sup>a</sup>, não haveria mais necessidade de registro para os Diretórios. O Partido poderia resolver sozinho todas as questões referentes ao assunto. Os Partidos poderiam, inclusive, estabelecer uma oligarquia e ficaríamos impedidos de agir. E é justamente porque acontece este caso de o Partido convocar nova Convenção depois de extinto o mandato do Diretório Regional, que o Tribunal Superior, que tem como um de seus fins principais, evidentemente, a fiscalização da aplicação das normas legais para que haja funcionamento normal do regime democrático, deve tomar uma decisão, estabelecer um critério. Um Diretório que não existe, não tem poderes para registrar candidatos! Isto é fraude! Então, vamos homologar a fraude?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Ao que ouvimos do eminente Ministro Relator, não há fraude comprovada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como não há fraude? Esse Diretório não existe!

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — A eleição já se realizou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quando o Diretório foi providenciar o registro, o Tribunal Regional de São Paulo, que é um Tribunal esclarecido, decidiu acertadamente, por decisão unânime, negar esse registro.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — V. Ex.<sup>a</sup> não dá valor ao art. 59 dos Estatutos do Partido? Este Tribunal aprovou os Estatutos do Partido. O artigo não seria letra de lei, se este Tribunal não os houvesse aprovado. Além disso, este Tribunal tem entendido sempre, em casos análogos, que só se pode desatender a determinada disposição quanto há prova de fraude. Ora, embora houvesse retardamento do Partido, não há prova de fraude.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não há prova de fraude. O eminente Relator tem razão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Haverá maior fraude do que esta: um Diretório inexistente registrar candidatos.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — A eleição já se realizou. Estou informado (não chego ao ponto de dizer que isso consta dos autos, mas tenho informação) de que toda esta situação já está resolvida.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A eliminar já prejudicou a matéria.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Temos que estabelecer um critério. Isto é que é importante!

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O intuito de V. Ex.<sup>a</sup> é louvável, mas o fato é que a situação já está resolvida.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esse critério que o Tribunal vai estabelecer (pode assim dizer por antecipação, porque já há quatro votos nesse sentido e o aparte que o Senhor Ministro Hugo Auler deu, faz pressupor que S. Ex.<sup>a</sup>

acompanha o eminente Relator), esse critério significa o seguinte: não há mais necessidade de registro para os Diretórios; os Partidos dispõem de amplos poderes para resolverem tudo à sua vontade e à sua vontade registrar candidatos.

Ora, Senhor Ministro Presidente, estamos negando a legislação eleitoral!

O eminente Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos estava presente, quando solicitei ao Senhor Ministro Nelson Hungria que encaminhasse ao douto Procurador Geral sugestão no sentido de que S. Ex.<sup>a</sup> estudasse os Estatutos dos Partidos Políticos, para verificar quais as normas ilegais e inconstitucionais que esses Estatutos conteriam. Citei dezenove normas estatutárias indevidas.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — Dezenove normas do Estatuto de um só Partido?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, de vários Estatutos.

E o eminente Ministro Nelson Hungria se recusou a atender-me. Apelei para o Tribunal e V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Ministro Plínio Travassos, como os outros Colegas, ficou silencioso.

Portanto, sou coerente quando nego aplicação ao art. 59 dos Estatutos do Partido!

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — De minha parte, posso adiantar a V. Ex.<sup>a</sup> que meu silêncio traduziu a impossibilidade, da qual estava convencido, de cometer ao eminente Procurador Geral a tarefa de rever Estatutos, não havendo em causa qualquer impugnação a disposições estatutárias. Seria uma tarefa ingrata...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não iríamos cometer a S. Ex.<sup>a</sup> uma tarefa, mas sugerir que estudasse a matéria.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — S. Ex.<sup>a</sup> poderá fazê-lo, quando entender, para aplicar as suas conclusões a cada caso concreto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Neste caso, seu coerente.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — V. Ex.<sup>a</sup> é coerente e eu também.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com o devido respeito ao Tribunal, porque os Senhores Ministros já se manifestaram em sentido contrário ao meu ponto de vista, nego o Mandado de Segurança e mantenho a decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.415

Mandado de Segurança n.º 186 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

*E' de ser indeferido o Mandado de Segurança impetrado contra decisão de que cabe recurso próprio, não utilizado.*

*As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são terminativas, salvo as exceções previstas no art. 120 da Constituição Federal.*

*Competência do Tribunal Superior Eleitoral para rever as decisões administrativas dos Tribunais Regionais.*

*Enquadramento dos cargos e funções da Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, indeferir o mandado de segu-

rança, de acôrdo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Seção de 10-11-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Senhor Presidente, êsse mandado de segurança foi impetrado por funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, contra decisão dêste Egrégio Tribunal, proferida no recurso nº 1.838, classe IV, correspondente ao enquadramento dos cargos e funções da Secretaria do mesmo Tribunal Regional. O impetrante combate o acórdão dêste Tribunal Superior, alegando que era da competência do Tribunal Regional fazer êsse enquadramento desejado pelos funcionários e acrescentando o seguinte:

“E bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargo e a fixação dos seus respectivos vencimentos.”

Apreciando a seguir as atribuições dos órgãos da Secretaria dos Tribunais, diz mais:

“Expende o Ministro Castro Nunes, na “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, página 112, nº 1, que é atribuição dada aos tribunais de organizar as suas secretarias, cartórios e mais serviços auxiliares, conceder licenças aos seus membros, juizes inferiores e serventuários, elaborar seus regimentos internos e propor ao Poder Legislativo a criação e a supressão de cargos com a fixação dos vencimentos respectivos.”

Mais adiante, invoca como última manifestação legislativa:

“E como última manifestação legislativa da regra, a disposição do nº III do art. 34 da Constituição do Estado da Guanabara, como êste enunciado:

“Art. 34. Ao Tribunal de Justiça compete:

.....  
 III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e a extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos.”

Ouvida a douta Procuradoria Geral, foi emitido o seguinte parecer:

“I — Duzentos e vinte e um (221) funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara impetram *writ* contra decisão dêste Tribunal Superior Eleitoral, que provendo agravo de Instrumento interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do mesmo Estado anulou reestruturação dos quadros e vencimentos dos funcionários do mesmo Tribunal Regional feita ao arpejo da lei e contra jurisprudência dêste Tribunal Superior Eleitoral.

II — Pretendem os impetrantes por meio do *writ*:

“a) ser declarado não caber recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral

do Estado da Guanabara, que fez o enquadramento dos Impetrantes, com as alterações nêle indicadas;

b) no caso de ser cabível o recurso, ser ainda cassada dita decisão, que não poderia alterar o enquadramento feito pelo Tribunal Regional Eleitoral”.

III — Preliminarmente o presente *writ* não é cabível decidindo sobre recurso regular e tempestivo que lhe chegou para deslindar a espécie. Este Tribunal Superior Eleitoral decidiu, soberanamente, acertada ou desacertadamente aquilo que tinha direito e competência para julgar e é decisão terminativa.

Se a sua decisão fôsse profunda declarando invalidade de ato ou de lei contra a Constituição, caberia recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Ora foi justamente isto que ocorreu. Este Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo do recurso do Dr. Procurador Regional junto àquêle Tribunal, reconheceu e decidiu que a decisão recorrida era insustentável porque a Constituição Federal não permitia aos Tribunais fazerem criação e classificação dos quadros de sua Secretaria e muito menos fixar-lhes e alterar-lhes vencimentos, porque isto era de competência exclusiva do Congresso, por meio de lei.

Sendo, pois, o ato do Tribunal Regional Eleitoral tomado contra a Constituição invadindo competência de outro Poder, padecia de inconstitucionalidade.

Por isso o desfez, com absoluto acerto, competência e legalidade.

Dessa decisão caberá recurso ordinário pelos interessados para o Egrégio Supremo Tribunal Federal nos precisos termos do art. 120 da Constituição Federal.

Cabendo, assim, recurso ordinário dessa decisão Judicial, é incabível o presente Mandado de Segurança nos termos expressos da lei permissiva (art. 5º, in. II da Lei nº 1.533, de 31-12-51).

IV — Se acaso a decisão atacada não se enquadrasse entre aquelas das quais caberá recurso ordinário previstas no art. 120 da Constituição, então, seria terminativa e insuscetível de reforma através de “Mandamus”, porque, a contrario sensu, não haveria mais decisão determinativa do Tribunal Superior Eleitoral, como prescreve a Carta Magna, porque tôda decisão sua seria atacada por *writ*, e embora êste fôsse incabível o Tribunal rejeitando-o daria ensejo ao recurso ordinário dessa denegação para o Supremo Tribunal e, dessarte, ficaria burlado o dispositivo constitucional que determina que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na esfera de sua competência, sejam finais, salvo as exceções únicas previstas no mesmo art. 120 aludido.

De qualquer forma o Mandado de Segurança é incabível e êste Tribunal Superior Eleitoral dêle não deve conhecer.

V — Se cabível fôsse, a Segurança pelo mérito deveria ser denegada para se manter o acórdão malsinado dêste Tribunal Superior Eleitoral.

Realmente os impetrantes pretendem que êste Tribunal Superior Eleitoral não tenha competência para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais.

No entanto no recurso eleitoral nº 1.409 da classe IV, bem como no recurso nº 1.573, da mesma classe, e no recurso nº 1.790 (acórdão de 28-9-60 e D.J. 29-9-60), êste Tribunal Superior Eleitoral se manteve pela competência para rever as decisões administrativas dos Tribunais Regionais, desde que haja recurso atempado e apoiado em lei e interposto por quem de direito, como na espécie.

Também o Colendo Supremo Tribunal já decidiu no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso de Mandado de Segurança nº 5.134, em 14 de maio de 1958. Naquela oportunidade a unanimidade de seu plenário acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Lafayette de Andrada, conforme se vê à pág. 504, do apenso ao *Diário de Justiça* de 16 de fevereiro de 1959.

A ementa do aludido acórdão elucida perfeitamente a possibilidade do recurso que, *data venia*, foi indevidamente repellido. Diz ela:

“Justiça Eleitoral — Questões Administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Eleitorais — Conhecida e provida”.

Como se vê, parece não haver mais dúvida com relação à competência desta Egrégia Corte Superior Eleitoral para conhecer o recurso que não foi admitido.

VI — Os impetrantes insistem contra a lei, contra a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. Ext. ns. 1.573, 1.409 e 1.790) e contra a própria jurisprudência do Egrégio Pretório Supremo da Nação (Rec. Ord. Mand. Seg. 5.184, de 14-5-58 — D.O. de 16-2-59) em que o Tribunal Superior Eleitoral não pode rever decisão administrativa de Tribunal Regional, tomada contra a lei e em dissonância dos seus próprios julgados e das decisões do Supremo Tribunal.

VII — Em face do exposto somos para que não se conheça da impetração, mas se conhecida fosse, deveria ser denegada.”

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: o julgamento do agravo de instrumento a que se refere o mandado de segurança e no qual foi proferida a decisão por este Egrégio Tribunal, que deu margem à impetração desta segurança, foi realizado há muito pouco tempo. E esta Egrégia Corte, contra o voto do eminente Ministro Hugo Auler, entendeu de dar provimento ao mesmo agravo, por ter decidido que cabia preliminarmente a este Egrégio Tribunal, de acôrdo com julgados anteriores, conhecer de decisões administrativas proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais. Esta tese, neste Tribunal, hoje, é ponto pacífico. Tem-se conhecido sempre dos recursos e, com esse conhecimento, se tem conseguido evitar várias irregularidades constantes de decisões apressadas. Portanto, em relação a esta parte, de não caber a este Egrégio Tribunal conhecer das decisões administrativas, estou de pleno acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral e com a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, no sentido de que é descabido o argumento; quanto ao outro argumento, de caber aos Tribunais a atribuição de organizar suas secretarias, provendo-lhes os cargos, etc., etc., sobre isto não há a menor dúvida. Nos trechos que salientei na leitura de parte da petição inicial, os próprios impetrantes, por descuido, mas por evidente contradição, alegam que o aumento de vencimentos decorre de ato do Poder Legislativo. E foi justamente nesse sentido que se orientou a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, no agravo. Conhecemos do agravo e, por estar este devidamente instruído, também do recurso, e lhes demos provimento, porque entendemos que não cabia ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara aumentar, na reestruturação que fez, de sua secretaria, os vencimentos dos funcionários, fazer equações que importariam em aumento de vencimentos. Os próprios impetrantes se traíram, reconhecendo que ao Poder Legislativo compete a atribuição de fixar vencimentos para o funcionalismo do Poder Judiciário, como, acrescentamos, também lhe cabem as mesmas atribuições

relativamente aos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nessas condições, a decisão desta Egrégia Corte, a meu ver, está perfeitamente de acôrdo com o entendimento que se tem dado sempre quando da apreciação de casos idênticos. Não é possível ao Judiciário chamar a si atribuições de outro poder. Ele tem inegável competência de organizar a sua Secretaria, propor reestruturação, mas dependente de ato do Poder Legislativo com respeito a aumento de vencimentos.

Assim sendo, a decisão proferida por este Egrégio Tribunal não ofendeu direito líquido e certo dos impetrantes, e nessas condições, não há motivo para acolher o mandado de segurança impetrado, pelo que o indefiro.

*Decisão unânime.*

#### RESOLUÇÃO N.º 6.832

Processo n.º 1.592 — Classe X — Distrito Federal

*Alteração de estatutos de partido político; aprova-se por se conformar com as exigências legais.*

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro (processo n.º 1.592) e julgar prejudicados os Processos ns. 1.027 e 1.144, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Candido Lobo, Relator.

(Publicado em Sessão de 11-10-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, pede-se, neste processo, o registro dos estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Foram apensados os processos ns. 1.027, de 1958, e 1.144, e também o requerimento de juntada da ata da 12ª convenção nacional do partido, realizada em fevereiro de 1960, referente a alterações estatutárias.

O processo n.º 1.144 refere-se à impugnação do Deputado Clemens Sampaio a alguns artigos do estatuto, e o 1.027, a pedido de registro de alterações anteriores dos estatutos do mesmo partido.

Em se tratando da mesma matéria, tomarei conhecimento de todos os processos, para um só julgamento, uma vez que já se acham apensados.

O parecer da Subprocuradoria é o que está a fls. 225, consubstanciado nestes termos:

“Neste processo n.º 1.592 pede-se registro dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Apensos estão os processos ns. 1.027-58 e 1.144, bem como os requerimentos de juntada da Ata da XII Convenção Nacional do Partido, realizada em 17-18 de fevereiro de 1960, sobre alterações estatutárias.

O Processo n.º 1.144, refere-se a impugnações do Deputado Clemens Sampaio, sobre alguns artigos do Estatuto anterior e o Processo n.º 1.027 refere-se a pedido de registros de alterações anteriores dos Estatutos do mesmo Partido.

Tratando-se, pois, do mesmo assunto, parece-nos que os três processos devem ser julgados em conjunto.

Pelo Parecer de fls. 172, no Processo número 1.592, opinamos pelo registro, então, solicitado, com restrições de alguns artigos, que nos pareciam contrariar a lei eleitoral e a

jurisprudência, já firmada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Agora, porém, com as novas alterações do mesmo Estatuto (fls. 177-218), aprovadas na última Convenção do Partido, procurando escoimar daqueles dispositivos os defeitos apontados por esta Procuradoria Geral Eleitoral e, em face do próprio impugnante do Processo nº 1.144, reconhecer que foram sanadas as partes por êle impugnadas (pedido de fls. 223 do processo nº 1.592), somos pelo atendimento do pedido do registro dos Estatutos de fls. 177 a 218, sem restrições, e pelo arquivamento dos processos apensos ns. 1.027 e 1.144, cujos objetivos estão prejudicados.

Em face do exposto deve o processo número 1.592 ser decidido pelo deferimento do registro dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, com as alterações da Convenção de 17-18 de fevereiro de 1960 e constantes de fls. 177-218, conferidas pela Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral.

Os dois outros processos em apenso, números 1.027 e 1.144, por prejudicados em face do atendimento acima descrito, devem ser arquivados."

Está feito o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: no recurso nº 1.592, pelo deferimento do registro dos estatutos, com as alterações da convenção de fls. 177, deve ser atendido, por que foram elas conferidas pela Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral. Os dois outros recursos em apenso, de ns. 1.027 e 1.144, conforme sugere o parecer da douta Procuradoria Geral, considero prejudicados, em face do exame levantado e conferido pela Secretaria.

*Decisão unânime.*

**RESOLUÇÃO N.º 6.864**

**Processo n.º 2.091 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

*Aprova a reforma dos estatutos do Partido Democrata Cristão, com exclusão do art. 70.*

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a reforma dos estatutos do Partido Democrata Cristão, com exclusão do art. 70, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em apêço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em petição de 4 de maio do corrente ano, o Partido Democrata Cristão requereu a aprovação e registro da reforma dos seus estatutos, conforme decidido em convenção nacional que se realizou na cidade de Curitiba, a 8 de abril próximo passado.

A petição está instruída com cópia autêntica da ata da mesma convenção.

Foi determinado à Secretaria que confrontasse o novo texto com os estatutos anteriormente regis-

trados, o que foi feito e consta do processo (fls. 15 a 37).

Remetidos os autos à douta Procuradoria Geral da República, proferiu esta o seguinte parecer:

"Saivo o art. 70, o mais, na reforma em apêço, está conforme à lei. Parece-me que, entretanto, incompleto é tal dispositivo ora ressaltado; falta-lhe indicar prazo de vigência da regra excepcional nêle prevista. Opino pela aprovação da reforma, menos do art. 70".

O artigo impugnado está assim redigido: (art. 70 é acréscimo aos estatutos):

"Em caráter excepcional, as atribuições de qualquer órgão partidário serão exercidas pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior, nos casos de extinção de mandato, inexistência do órgão ou outras circunstâncias que impeçam sua manifestação."

O delegado do Partido, por petição junta aos autos, tomou conhecimento da impugnação feita pela Procuradoria Geral, nada tendo a opor.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação da reforma dos estatutos do Partido Democrata Cristão, com exclusão do art. 70, nos termos e pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral.

*Decisão unânime.*

**RESOLUÇÃO N.º 6.886**

**Processo n.º 1.719 — Classe X — Distrito Federal**

*Aprova as modificações introduzidas nos Estatutos do Partido Republicano Trabalhista, inclusive a nova denominação que passou a ser: Partido Rural Trabalhista.*

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, homologar as modificações dos Estatutos do Partido Republicano Trabalhista, inclusive a nova denominação do Partido, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 24-11-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, o Partido Republicano Trabalhista submeteu à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, modificações introduzidas nos Estatutos do mesmo Partido e alteração da denominação que passou a ser: Partido Rural Trabalhista.

Ouvida a Secretaria, foram feitas várias exigências a respeito, nos Estatutos, exigências essas que foram ratificadas, por não terem vindo completas as respostas e, afinal, sendo atendidas tôdas elas, a douta Procuradoria Geral opinou favoravelmente, conforme se vê a fls. 207 dos autos:

"Havendo o Partido requerente atendido as exigências legais reclamadas no acórdão de fls. 82 e no Parecer de fls. 149-150 desta Procuradoria, como se vê de cópia anterior da Ata de Convenção de 23 de setembro de 1961 (fls. 167 a 205) e da declaração complemen-

tar de fls. 205 ao seu Delegado neste Tribunal, somos pelo deferimento do registro dos artigos alterados, com as novas redações e exclusões feitas das partes nêles riscadas com autenticações."

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, homologo as modificações requeridas pelo Partido Republicano Trabalhista, inclusive a nova denominação, Partido Rural Trabalhista.

*Decisão unânime.*

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

*Estatutos aprovados pela Convenção Nacional de 9-4-61 e pela Resolução nº 6.864, publicada neste Boletim*

#### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E REPRESENTAÇÃO

Art. 1º Com a denominação de Partido Democrata Cristão, acha-se constituída entre os signatários dos presentes Estatutos e todos os brasileiros que a ela já aderiram ou venham a aderir, uma sociedade civil brasileira, sem intuíto econômico, de duração indeterminada e número ilimitado de sócios, tendo por objetivo realizar a vida política em tórno de princípios e não de pessoas, com absoluto respeito pelas garantias democráticas e direitos individuais assegurados na Constituição Federal do Brasil.

Art. 2º O Partido Democrata Cristão tem por finalidade trabalhar pela instauração, no Brasil, de uma autêntica democracia, econômica e cultural. Para isso propõe-se a promover uma ação de ampla base popular e chamar a colaborar no seu esforço todos aqueles que aceitem a linha ideológica da democracia cristã firmada nas seguintes posições fundamentais: *Terceira Força* — A democracia cristã constitui uma terceira posição ideológica e política, distinta do liberalismo e do marxismo. Em oposição ao capitalismo, que nega a justiça, ao comunismo que esmaga a liberdade, a democracia cristã luta pela instauração de uma ordem social que realize a justiça, sem destruir a liberdade. *Pessoa Humana* — Afirma a dignidade pessoal do homem como valor fundamental da ordem econômica, social e política. Recusa e combate todos os regimes que reduzem os homens a simples instrumentos do poder econômico ou à condição de massas dirigidas pelo Estado. E, conseqüentemente, proclama a necessidade de um esforço contínuo de humanização de todos os setores da vida social. *Bem Comum* — Afirma que a finalidade de toda a ação política é o bem comum e que a realização deste na sociedade contemporânea exige reformas de estrutura nas instituições sociais e não apenas a moralização dos costumes ou simples medidas de assistência paternalista. *Pluralismo* — Afirma como a família, o município, o sindicato, a empresa, do bem comum se não de fazer mediante a necessária intervenção do Estado, mas no sentido de uma descentralização ou pluralismo comunitário, que respeite e fortaleça os grupos sociais intermediários, como a família, o município, o sindicato, a empresa, a escola, a cooperativa e outros, que não poderão ser absorvidos ou eliminados pelo poder centralizador do Estado. *Propriedade para Todos* — Afirma o direito de propriedade extensiva a todos os homens, especialmente em relação à moradia, à terra e aos meios de produção. Combate a concentração da propriedade em mãos de uma minoria ou a supressão da mesma pelo Estado. *Comunidade Internacional* — Afirma a necessidade de organizar as nações numa comunidade internacional que, inspirada nos princípios da solidariedade, defenda os direitos fundamentais da pessoa humana, estabeleça a igualdade jurídica dos Estados, reconheça o princí-

pio da autodeterminação, promova e realize a paz. Recusa, por isso, o imperialismo, o colonialismo e todas as tendências que provoquem a discórdia ou a guerra. *Fraternidade* — Afirma a inspiração de toda a vida pública pelo espírito de fraternidade em oposição à indiferença egoísta do individualismo burguês e ao ódio de classe, de raça, de nacionalidade ou de religião.

Parágrafo único. Com base nesses princípios ideológicos, a Convenção Nacional aprovará o programa do Partido, que será revisto em cada período de cinco anos, ou antes desse prazo, se as circunstâncias o aconselharem e assim decidir a Convenção Nacional.

Art. 3º O Partido propõe-se realizar os seus fins, entre outros pelos seguintes meios:

a) Estudando e difundindo a doutrina política e social mais adequada às tradições e ao desenvolvimento do Brasil;

b) Realizando publicações, exposições, conferências, exhibições de filmes, representações teatrais, inquéritos e pesquisas referentes à sua finalidade principal;

c) Organizando institutos culturais educativos e bibliotecas populares especializadas, principalmente, em assuntos político-sociais;

d) Organizando-se para participar efetivamente das eleições federais, estaduais, municipais e territoriais.

Art. 4º O Partido manterá sua sede central na Capital da República.

§ 1º Cada Diretório Regional ou Municipal, devidamente reconhecido usará de autonomia administrativa e financeira, nos termos dos presentes Estatutos.

§ 2º Os Presidentes dos Diretórios Regionais, compreendidos em cada uma das regiões geo-econômicas em que se divide oficialmente o país (Norte, Nordeste, Leste, Centro e Sul), constituirão Comissões de Zona, com sede nas cidades de Belém, Recife, Belo Horizonte, Goiânia e São Paulo, respectivamente, para coordenarem os interesses da região e promover o desenvolvimento do Partido.

Art. 5º O Partido será representado, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente no âmbito nacional, pelo Presidente do Diretório Nacional; no âmbito estadual ou territorial, pelo Presidente do Diretório Regional; no âmbito municipal pelo Presidente do Diretório Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS PARTIDARIOS

Art. 6º O Partido será dirigido e administrado por órgãos de deliberação, de direção e auxiliares.

Art. 7º São órgãos de deliberação: I — a Convenção Nacional; II — as Convenções Regionais; III — As Convenções Municipais.

Art. 8º São órgãos de direção: I — o Diretório Nacional; II — os Diretórios Regionais; III — os Diretórios Municipais.

Art. 9º São órgãos auxiliares: I — os Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais; II — as Comissões Nacionais, Regionais e Municipais; III — os Departamentos Nacionais, Regionais e Municipais.

DOS ÓRGÃOS NACIONAIS

Art. 10. Constituem a Convenção Nacional: I — os membros do Diretório Nacional; II — os membros do Conselho Nacional; III — os membros do Partido eleitos para função pública de âmbito nacional e estadual; IV — os delegados eleitos pelas Convenções Regionais, na proporção de um para cada dez mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição, ou fração desse número, de acordo com a última eleição para a Assembléa Legislativa. No Distrito Federal e nos Territórios, esse número será apurado de acordo com as últimas eleições para a Câmara de Deputados.

Art. 11. Compete à Convenção Nacional:

- a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido, de conformidade com os princípios e o programa estatutários;
- b) fixar a linha de conduta partidária;
- c) eleger o Diretório Nacional;
- d) eleger vinte membros do Conselho Nacional;
- e) apreciar o relatório anual do Diretório Nacional sobre as atividades do Partido;
- f) aprovar anualmente as contas do Diretório Nacional;
- g) escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- h) decidir sobre os recursos para ela interpostos regularmente;
- i) reformar os presentes Estatutos;
- j) decidir sobre a dissolução do Partido.

Art. 12. A Convenção Nacional será convocada pelo Diretório Nacional ou por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

§ 1º Com antecedência mínima de 20 dias, o edital de convocação será publicado na imprensa e comunicado por via aérea sob registro, aos Diretórios Regionais.

§ 2º Independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente a Convenção Nacional, no dia 31 de março, para deliberar sobre a matéria constante das letras a, e e f do art. 11.

§ 3º A Convenção Nacional, salvo deliberação em contrário do Diretório Nacional, será realizada na sede do Partido.

Art. 13. A Convenção Nacional instalar-se-á com qualquer número de membros, e salvo os casos expressos, deliberará por maioria simples e votação nominal ou simbólica.

§ 1º Só serão admitidas procurações outorgadas a convencionais, com poderes especiais, para cada caso, até o limite de dois mandatos por procurador.

§ 2º A Convenção só poderá deliberar sobre matéria constante do edital de convocação.

Art. 14. O Diretório Nacional, com mandato de dois anos, é constituído:

- a) pelos Presidentes dos Diretórios Regionais;
- b) por vinte membros eleitos pela Convenção Nacional, dez dos quais dentre os representantes do Partido com mandato federal;
- c) por um representante da juventude democrata cristã, escolhido dentre os membros da sua Comissão Executiva Nacional.

§ 1º Haverá no Diretório Nacional: um Presidente, três Vice-Presidentes (de 1º a 3º), um Secretário-Geral e tantos secretários quantos forem os secretariados instituídos pelo Diretório.

§ 2º Em sua primeira reunião, os membros do Diretório Nacional farão, entre si, a escolha dos ocupantes dos cargos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º Nos impedimentos, o Presidente e os demais membros do Diretório serão substituídos na ordem da numeração apontada no § 1º.

§ 4º Importa em renúncia ao cargo a falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

§ 5º Em caso de vaga, o Diretório elegerá o substituto dentre os membros do Conselho Nacional.

Art. 15. Em cada eleição periódica, o Diretório Nacional será obrigatoriamente renovado de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo único. Não poderão ser reeleitos mais de uma vez os ocupantes dos cargos de Presidente e de Secretário-Geral.

Art. 16. Compete ao Diretório Nacional:

- a) convocar e organizar a Convenção Nacional;
- b) executar as decisões da Convenção Nacional;
- c) promover a instalação dos Diretórios Regionais, credenciando delegados para esse fim;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução dos Diretórios Regionais;
- e) elaborar o próprio Regimento Interno;
- f) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;
- g) interpretar estes Estatutos, suprir e resolver os seus casos omissos;
- h) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que se verificarem no próprio Diretório;
- i) eleger vinte membros do Conselho Nacional;
- j) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
- l) prorrogar, nos casos de necessidade, até o limite de um ano, o mandato de Diretórios Regionais;
- m) intervir nos Diretórios Regionais para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;
- n) arrecadar:

1º — um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido eleitos ou indicados para função pública no âmbito nacional;

2º — um vigésimo da arrecadação global dos Diretórios Regionais;

3º — as contribuições feitas à caixa do Partido no âmbito nacional;

o) decidir sobre qualquer matéria relativa à direção da vida partidária, respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores.

Art. 17. O Diretório Nacional será convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros, mediante comunicação escrita aos demais, com antecedência de 72 horas.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, do próprio Diretório Nacional, as reuniões deste serão realizadas na sede central do Partido.

Art. 18. O Diretório Nacional deliberará com a presença mínima de dez membros e tomará suas decisões por maioria absoluta de votos dos diretores presentes.

§ 1º Serão tomadas por dois terços dos membros do Diretório Nacional, no mínimo, as decisões que tenham por objetivo:

- a) a intervenção nos Diretórios Regionais, a suspensão ou dissolução dos mesmos;
- b) a aplicação de penalidades;
- c) a reforma de quaisquer deliberações dos Diretórios ou das Convenções Regionais;

§ 2º Só serão admitidas procurações outorgadas a membros do Diretório Nacional ou do Diretório Regional até o limite de dois mandatos por procurador.

Art. 19. Constituem o Conselho Nacional:

I — 20 membros eleitos pela Convenção Nacional;

II — 20 membros eleitos pelo Diretório Nacional;

§ 1º O mandato de membro do Conselho Nacional é de dois anos.

§ 2º O Conselho Nacional elegerá seu Presidente, Secretário e respectivos suplentes.

Art. 20. O Conselho Nacional, como órgão auxiliar do Diretório Nacional, terá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, cabendo-lhe especialmente officiar nos assuntos que lhe forem cometidos pela Convenção ou pelo Diretório Nacional.

Art. 21. O Conselho Nacional será convocado pelo respectivo Presidente ou pelo Presidente do Diretório Nacional.

Art. 22. Para o desempenho de suas funções, o Diretório Nacional poderá organizar Comissões Es-

peciais e, particularmente, uma Comissão Executiva Nacional com poderes que lhe serão conferidos no ato de instituição.

Art. 23. O Diretório Nacional será auxiliado, na realização das finalidades do Partido, por secretariados nacionais, especialmente:

- a) de administração e organização partidária;
- b) de finanças;
- c) de propaganda;
- d) de estudos;
- e) de arregimentação e formação de militantes;
- f) de juventude;
- g) do trabalho;
- h) feminino.

Parágrafo único. Cada secretariado será dirigido por um secretário designado pelo Diretório Nacional e terá um regimento aprovado pelo mesmo Diretório.

#### DOS ÓRGÃOS REGIONAIS

Art. 24. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os membros do Conselho Regional;
- III — os membros do Partido eleitos para função pública no âmbito estadual e municipal;
- IV — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais, na proporção de um para mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição ou fração desse número, de acordo com o resultado das últimas eleições para as Câmaras Municipais.

Art. 25. Compete à Convenção Regional:

- a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido no âmbito estadual ou territorial, respeitadas as decisões dos órgãos superiores e o programa partidário;
- b) eleger o Diretório Regional;
- c) eleger vinte membros do Conselho Regional;
- d) apreciar o relatório anual do Diretório Regional;
- e) aprovar as contas, de cada ano, do Diretório Regional;
- f) escolher os candidatos do Partido, a Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores e Deputados Estaduais;
- g) eleger os respectivos delegados à Convenção Nacional;
- h) decidir sobre os recursos interpostos regularmente.

Art. 26. A Convenção Regional será regida *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para a Convenção Nacional.

§ 1º A convocação da Convenção Regional será feita com antecedência mínima de dez dias com publicação do edital na imprensa oficial.

§ 2º A Convenção Regional anual será realizada no dia 15 de fevereiro.

Art. 27. O Diretório Regional, com mandato de dois anos, é constituído de 21 a 30 membros, eleitos pela Convenção Regional, sendo, sempre que possível, um terço escolhido dentre os ocupantes, de cargos eletivos; um terço dentre os membros de Diretórios Municipais representativos das diversas regiões do Estado e um representante da Juventude Democrata Cristã escolhido dentre os membros de sua Comissão Executiva Estadual.

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Regional, sem discriminação de cargos, aplicando-se no mais, *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Nacional.

Art. 28. Compete ao Diretório Regional:

- a) convocar e organizar a Convenção Regional;
- b) executar as decisões dos órgãos superiores;
- c) promover a instalação de Diretórios Municipais, credenciando delegados para esse fim;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução dos Diretórios Municipais;
- e) elaborar o próprio Regimento Interno e aprovar os Regimentos dos Diretórios Municipais;

f) aprovar as coligações partidárias resolvidas pelas Convenções Municipais;

g) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;

h) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que se verificarem no próprio Diretório;

i) eleger vinte membros do Conselho Regional;

j) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;

l) intervir nos Diretórios Municipais para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;

m) arrecadar:

1º — um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido eleitos ou indicados para função pública no âmbito regional;

2º — um vigésimo da arrecadação global dos Diretórios Municipais;

3º — as contribuições feitas à caixa do Partido no âmbito regional;

n) efetuar mensalmente o pagamento de um vigésimo de sua arrecadação global ao Diretório Nacional;

o) decidir sobre qualquer matéria relativa à direção da vida partidária, no âmbito regional, respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores do Partido.

§ 1º O Diretório Regional poderá agrupar seus Diretórios Municipais em zonas eleitorais, delegadas algumas de suas atribuições aos delegados zonais escolhidos de acordo com os Diretórios Municipais interessados.

§ 2º O Diretório Regional poderá nomear Diretórios Municipais provisórios, onde não houver, com mandato máximo de um ano.

Art. 29. Constituem o Conselho Regional:

I — os Presidentes dos Diretórios Municipais;

II — 20 membros eleitos pela Convenção Regional;

III — 20 membros eleitos pelo Diretório Regional.

Art. 30. O Conselho Regional terá mandato de dois anos e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Nacional.

Art. 31. O Diretório Regional poderá instituir órgãos auxiliares, na forma dos arts. 21 e 22 deste Estatuto.

#### DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 32. Constituem a Convenção Municipal os sócios militantes do Partido, inscritos no respectivo Município e quites com as obrigações sociais.

Art. 33. Compete à Convenção Municipal:

a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido no âmbito municipal, respeitadas as decisões dos órgãos superiores e o programa partidário;

b) eleger o Diretório Municipal;

c) eleger 20 membros do Conselho Municipal;

d) apreciar o relatório anual do Diretório Municipal;

e) aprovar as contas de cada ano do Diretório Municipal;

f) escolher os candidatos do Partido a mandatos eletivos no âmbito municipal;

g) eleger os respectivos delegados à Convenção Regional;

h) decidir sobre recursos interpostos regularmente.

Art. 34. A Convenção Municipal será regida, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para a Convenção Regional.

§ 1º A convocação da Convenção Municipal será feita com antecedência mínima de cinco dias, mediante publicação do edital na imprensa local se houver, e afixação do mesmo na sede do Partido ou local de reuniões.

§ 2º A Convenção Municipal anual será realizada no dia 6 de janeiro.

Art. 35. O Diretório Municipal, com mandato de dois anos, é constituído de 5 a 21 membros eleitos pela Convenção Municipal, sendo, sempre que possível, um terço dentre os vereadores e deputados do Município, um terço dentre os Presidentes dos Diretórios Distritais e um membro da Juventude Democrata Cristã, escolhido dentre os membros de sua Comissão Executiva Municipal.

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Municipal com a discriminação dos cargos (Presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidente, Secretário Geral e, sempre que possível, Secretário de Organização, de Finanças, de Propaganda, de Estudos, de Arregimentação e Formação de militantes, da Juventude do Trabalho Feminino, etc., os demais serão simplesmente Diretores), aplicando-se no mais, *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Regional.

Art. 36. Compete ao Diretório Municipal:

- a) convocar e organizar a Convenção Municipal;
- b) executar as decisões dos órgãos superiores;
- c) promover, na forma do respectivo Regimento, a instalação de Diretórios Distritais: Diretórios de Bairro e outros que não obedeçam ao critério geográfico;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução de tais Diretórios;
- e) elaborar seu Regimento Interno;
- f) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;
- g) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que ocorrerem no Diretório;
- h) eleger 20 membros do Conselho Municipal;
- i) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
- j) intervir nos Diretórios Distritais, ou de Bairro, para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;
- l) arrecadar:

1º — um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido, eleitos ou indicados para função pública no âmbito municipal;

2º — as contribuições dos sócios na forma do Regimento;

3º — as contribuições feitas à Caixa do Partido no âmbito municipal;

m) efetuar mensalmente o pagamento de um vigésimo de sua arrecadação global ao Diretório Regional;

n) decidir sobre a admissão e a exclusão dos sócios militantes;

o) manter o cadastro dos sócios militantes;

p) promover o alistamento dos eleitores do Município;

q) decidir sobre qualquer matéria relativa à direção da vida partidária no respectivo Município, respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores.

Art. 37. Para a fundação e a continuidade de um Diretório Municipal é necessária, como mínimo, a existência de vinte militantes residentes no Município.

Art. 38. O Diretório Municipal terá, pelo menos, uma reunião mensal ordinária, em dia, hora e local, fixados em caráter permanente. A ordem do dia da reunião mensal incluirá, normalmente, além de outros, os seguintes itens:

a) comunicação sobre alguma medida legislativa ou administrativa de autoria de representante do Partido na esfera nacional, estadual ou municipal e a discussão sobre os meios de divulgar ou apoiar essa medida;

b) leal exposição de um ponto ou capítulo de programa partidário;

c) exame de um problema de um ponto ou capítulo do programa partidário;

d) exame de um problema local e das medidas que possam ser tomadas pelo Diretório para sua solução;

e) balanço da atuação do Partido no Município.

Art. 39. O Diretório Municipal que deixar de realizar três reuniões mensais consecutivas, sem motivo grave, será dissolvido pelo Diretório Regional.

Art. 40. O Diretório Municipal deverá comunicar ao Diretório Regional no prazo de 10 dias o nome dos sócios militantes admitidos ou excluídos, com a indicação dos respectivos endereços e profissões.

Art. 41. Só terão direito a voto nas Convenções Municipais os militantes cujos nomes tenham sido comunicados ao Diretório Regional, com a antecedência mínima de 20 dias, contadas da data da expedição, por telegrama ou carta registrada.

Art. 42. Nos Municípios cuja população fôr superior a quinhentos mil habitantes, a Convenção e o Diretório Municipal serão regidos pelas normas estabelecidas para os órgãos regionais. Para esse efeito, o território do Município será dividido em Distritais, com seus Diretórios Distritais respectivos, que terão, no seu âmbito, direitos e deveres iguais aos dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. A disposição deste artigo poderá ser aplicada aos Municípios de população inferior ao limite fixado, sempre que assim decidir o respectivo Diretório Regional.

Art. 43. O Diretório Municipal poderá instituir órgãos auxiliares na forma dos arts. 22 e 23 destes Estatutos.

Art. 44. Constituem o Conselho Municipal:

I — Os Presidentes dos Diretórios Distritais ou de bairro;

II — 20 membros eleitos pela Convenção Municipal;

III — 20 membros eleitos pelo Diretório Municipal.

Art. 45. O Conselho Municipal terá mandato de dois anos e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Regional.

### CAPÍTULO III

#### DOS SÓCIOS

Art. 46. Haverá no Partido três categorias de sócios:

I — Militantes;

II — Contribuintes;

III — Simpatizantes.

Art. 47. E' sócio militante do Partido aquele que:

a) aceite e cumpra os princípios partidários evidenciando todos os esforços para sua realização e preservação;

b) estenda, difunda e propague o programa e a atuação do Partido;

c) execute as tarefas que lhe forem confiadas pelos órgãos do Partido;

d) contribua com importância periódica, em dinheiro, fixada espontaneamente, de acordo com suas possibilidades, mas em base não inferior ao salário mínimo da região, dividido por quatrocentos.

Parágrafo único. O sócio militante deve ser expressamente recebido como tal pelo Diretório Municipal e, na falta, ou recusa injustificável deste, pelo Diretório Regional, obedecidas as instruções baixadas pelo Diretório Nacional ou Regional.

Art. 48. E' direito exclusivo do sócio militante, além das prerrogativas gerais, conferidas pelos Estatutos, participar, com direito de voto, das Convenções Municipais e ser eleito para postos de direção do Partido.

Art. 49. Sócio contribuinte é a pessoa que contribui periodicamente com alguma importância para a caixa do Partido.

Art. 50. Sócio simpatizante é a pessoa que aceita os princípios ou a orientação do Partido, com probabilidade de apoiá-lo com seu voto.

Art. 51. Os sócios contribuintes e simpatizantes poderão participar das Convenções Municipais, sem

direito de voto e pertencer aos Departamentos e Conselhos do Partido.

Art. 52. Os sócios do Partido não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas ações, omissões ou deliberações partidárias.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PATRIMONIO E RENDAS

Art. 53. Constituem renda e patrimônio do Partido:

I — as contribuições dos sócios;

II — as contribuições de pessoas com sede e residência no País;

III — as contribuições dos sócios eleitos ou indicados pelo Partido para o desempenho de funções públicas remuneradas;

IV — os bens adquiridos pelos órgãos administrativos do Partido.

Art. 54. As contribuições dos sócios militantes deverão ser feitas aos órgãos locais ou Diretórios de base.

§ 1º Os órgãos locais ou Diretórios de base são:

a) nas grandes cidades, os Diretórios Distritais, ou de Bairro;

b) nas pequenas cidades, os Diretórios Municipais.

§ 2º Enquanto não estiverem constituídos os Diretórios de base, o sócio militante, a título transitório, deverá contribuir para o Diretório de âmbito imediatamente superior.

Art. 55. Satisfeitas as demais exigências estatutárias, o recibo da última contribuição exigível será o elemento comprobatório da filiação ao Partido e a credencial para os atos de vida partidária.

Art. 56. Os sócios eleitos ou indicados pelo Partido para o exercício de funções remuneradas no âmbito municipal, estadual ou nacional contribuirão com um vigésimo dos respectivos subsídios ou vencimentos para a Caixa do Diretório Municipal, Regional ou Nacional correspondente.

Parágrafo único. Com a apresentação do respectivo balanço e contra recibo, essa contribuição será recolhida na forma prescrita por estes Estatutos, não sendo permitido nenhum atraso sem prévia justificação.

Art. 57. Os Diretórios do Partido contribuirão com um décimo de sua arrecadação global para o Diretório de âmbito imediatamente superior.

Parágrafo único. Com a apresentação do respectivo balanço e contra recibo, essa contribuição será recolhida na forma prescrita por estes Estatutos, não sendo permitido nenhum atraso sem prévia justificação.

Art. 58. Toda a receita e despesa dos Diretórios deverão ser rigorosamente escrituradas em livros próprios com a indicação de sua origem e aplicação.

Parágrafo único. Esses livros serão abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas, pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Art. 59. Os candidatos a mandatos eletivos contribuirão para um fundo comum destinado à propaganda geral dos candidatos e à difusão do programa do Partido.

§ 1º Esse fundo comum será aplicado por uma Comissão de Propaganda, eleita pelo respectivo Diretório, a quem prestará contas.

§ 2º A fixação dessa contribuição, que não excederá as necessidades normais de uma campanha eleitoral, será feita pelo Diretório respectivo e comunicada previamente a todos os candidatos.

Art. 60. Cada candidato poderá, ainda, realizar despesas com sua própria eleição, obedecendo aos seguintes preceitos:

a) apresentação prévia de um plano de custo de sua propaganda, especificando os itens gerais de despesas e as fontes de receita de que pretende dispor;

b) formal declaração de que, sob pena de exclusão dos quadros partidários, com a obrigação de

resignar a função para que fôr eleito, não utilizará recursos econômicos para obter voto ou conseguir abstenção;

c) inclusão de princípios do programa partidário em sua campanha eleitoral;

d) sujeição dos meios de propaganda em geral à apreciação do Diretório respectivo.

Art. 61. Cada Diretório fixará previamente comunicando aos candidatos e ao Diretório de âmbito imediatamente superior a importância máxima que os candidatos poderão despende: pessoalmente com a própria eleição.

Art. 62. Finda a campanha, cada candidato apresentará ao respectivo Diretório um relatório das despesas que efetuou.

Art. 63. O não cumprimento das exigências deste capítulo poderá determinar:

a) a exclusão do sócio militante;

b) a destituição do cargo, além de outras medidas penais cabíveis;

c) o desligamento dos Diretórios faltosos.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 64. O sócio do Partido que incorrer em falta grave ou inobservância de seus deveres, nomeadamente o que se filiar a outro Partido ou organização cujos princípios ou ação atentem contra os postulados da democracia cristã, será excluído por decisão de Diretório Municipal ou Diretório Regional.

Parágrafo único. O sócio que fôr membro de algum órgão partidário só poderá ser excluído por deliberação do próprio órgão a que pertence ou dos órgãos imediatamente superiores.

Art. 65. Nos casos de falta menos grave poderão ser aplicadas ao sócio as penas de suspensão ou de advertência.

Art. 66. O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação dos órgãos hierarquicamente superiores, incorrerá na pena de dissolução ou de suspensão, aplicada pelos Diretórios de grau superior.

Art. 67. Só poderão participar das reuniões partidárias os associados ou órgãos do Partido que estejam quites com as obrigações estatutárias.

Art. 68. Das decisões de qualquer órgão partidário cabe recurso, sem efeito suspensivo, para um de entre os dois órgãos superiores imediatos à escolha do recorrente.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Para todos os efeitos previstos nestes Estatutos, o Distrito Federal e os Territórios equiparam-se aos Estados da Federação.

Art. 70. Os mandatos dos próximos Diretórios e Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais terminarão, respectivamente, a 31 de março, 15 de fevereiro e 6 de janeiro de 1963.

§ 1º Expirarão nos biênios sucessivos e nas mesmas datas fixadas neste artigo os mandatos dos Diretórios e Conselhos posteriores.

§ 2º Os Diretórios e Conselhos que se elegerem fora dessas datas apenas completarão o tempo restante para atingi-las.

##### NORMAS PROVISÓRIAS

2º — Os Diretórios Municipais já eleitos em nove de abril de mil novecentos e sessenta e um poderão reajustar o número dos seus integrantes, através de uma Convenção Regional, de conformidade com os limites estabelecidos pelos presentes Estatutos.

1º — Os Diretórios Regionais já eleitos em nove de abril de mil novecentos e sessenta e um, sem

discriminação de cargos, poderão ser reconhecidos pelos Diretórios Regionais.

3º — Os Diretórios de bairro já eleitos, no Estado da Guanabara, terão, durante o atual mandato as prerrogativas de Diretórios Municipais.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de novembro de 1961. — *Renato de Paula*, Diretor Geral substituto.

## PARTIDO LIBERTADOR

### DIRETÓRIO NACIONAL

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 19 de julho de 1961, aprovou as modificações havidas na nova composição do Diretório Nacional do Partido Libertador, eleito na Convenção Nacional de 19 de julho de 1959.

O novo Diretório está assim constituído:

#### MEMBROS:

Anacleto Firpo, Décio Martins Costa, Benjamim Leitão, Fernando Cameiro, José Gomes Filho, Orlando da Cunha Carlos, Natércia da Silveira, Waldemar Vasconcellos, Norberto Schmidt, Paulo Vieira da Rosa, Hermenegildo Cyrillo Corbellini, José Pereira de Macedo, Francisco Rodrigues Alves Filho, Paulo Augusto do Amaral, Dalmo de Abreu Dallari, Alberto Silva Azevedo, Xavier D'Araújo, José Duarte, Tancredo Vasconcellos, José Artur Rios, Wladimir de Souza Pereira, Altivo Mendes Linhares, Abgar Renault, Oscavo Faria Lobato, Josaphat Marinho, João Borges Figueiredo, Alvaro Pecanha Martins, Augusto Carneiro de Novais, Aristófanes Andrade, Olímpio Ferraz, Virgínio Veloso Borges, José Medeiros Vieira, Antonio Nominando Diniz, José de Borba Vasconcello, João Emilio Falcão Costa, Antonio Carvalho Guimarães, Francisco Moreira de Souza, Raimundo Avertano B. da Rocha, Rafael Faraco, Miguel Santiago Gurgel do Amaral, Octavio Mangabeira, Antonio Novais Filho, Mem de Sá, Raul Pilla, Coelho de Souza, Luiz Viana Filho, Nestor Duarte, Geraldo Guedes, Plínio Lemos, Ivan Bichara.

#### SUPLENTES

Romeu Ramos, Lucildo Ramos, Heitor Galant, Paulo Brossard de Sousa Pinto, Henrique Fonseca de Araujo, Mario Freitas Chaves, Henrique Walhrich, Amadeu Welfmann, Solano Borges, Kant Keen de Lima, Martin Hermínio Quintanilha, Brasília Vicente de Castro, Paulo Zingg, Rui Castilhos França, Antonio Duarte Conceição, José Luiz Almeida Nogueira Chaves, José Pinto Montojos, Miguel Raymond da Fonseca, Rui dos Santos Batista, Augusto Teixeira da Mota, Fernando Henrique Xavier D'Araújo, Waldir Oliveira Lima, Eduardo Rios Neto, José Geraldo Farias, Emerson Pinto de Araujo, Osvaldo Rosa, Miguel Calmon de Brito, Manuel Afrânio Carneiro de Novais, Elias Alfredo Vieira, Albino Meira de Vasconcellos, Agnaldo Veloso Borges, Agenor Lafayette, Eunápio Silva Torres, João Emilio Falcão Costa Filho, Milton Paraizo, Ivanize Almeida D'Alencar, João Braga Nascimento, Horácio Alencar, Edmilson Barros de Oliveira, Porfírio Maia e Silva.

#### DIREÇÃO PARTIDÁRIA

Presidente: Raul Pilla.  
1º Vice-Presidente: Octavio Mangabeira.  
2º Vice-Presidente: Virgínio Veloso Borges.  
3º Vice-Presidente: Tancredo Vasconcellos.  
Secretário Geral: Xavier D'Araújo.

#### GABINETE EXECUTIVO

Presidente: Raul Pilla.  
Secretário Geral: Xavier D'Araújo.

#### Membros:

Nestor Duarte.  
Ivan Bichara.  
Oscavo Faria Lobato.  
Antonio Novais Filho.  
Coelho de Souza.  
Antonio Carvalho Guimarães.  
Alberto Silva Azevedo.  
José Artur Rios.

#### Suplentes:

Hermenegildo Cyrillo Corbellini.  
Natércia da Silveira.  
Tancredo Vasconcellos.  
José Duarte.  
Mem de Sá.

## PARTIDO RURAL TRABALHISTA

### ESTATUTOS E PROGRAMA

*Aprovados pela Resolução nº 6.886 do T. S.E. constante deste Boletim Eleitoral.*

#### CAPÍTULO I

#### DOS FINS, SEDE E FÓRO

Art. 1º O Partido que se rege pelos presentes Estatutos, entidade associativa civil, de caráter político, com âmbito nacional, duração por tempo indeterminado, objetiva uma esclarecida atuação *A Serviço do Povo Para a Grandeza da Pátria*.

Parágrafo único. Registrado, como pessoa jurídica, sob nº 3.017, no livro A nº 3 Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, em 2 de julho de 1945, foi definitivamente reconhecido como pessoa jurídica de direito público interno, pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme resolução 343, de 16 de novembro de 1945 e 1.026 de 27 de agosto de 1946.

Art. 2º Este partido, que se denominou Partido Republicano Democrático, desde sua constituição até janeiro de 1948, passou, por ato de sua Convenção Nacional, a designar-se Partido Republicano Trabalhista, e resolve adotar a partir da presente modificação estatutária, a designação de Partido Rural Trabalhista, conservando a mesma sigla P.R.T.

Parágrafo único. Tem o partido sede e fóro na Cidade do Rio de Janeiro, onde é domiciliado o Diretório Nacional.

Art. 3º Compõe-se o Partido Rural Trabalhista de número ilimitado de membros, admitidos e classificados nos termos e forma destes Estatutos, sem distinção de sexo, classe social, credo religioso ou filosófico.

Parágrafo único. A sociedade civil de caráter político, tem personalidade distinta de seus membros e estes não respondem, nem solidária, nem subsidiariamente, por compromissos assumidos, em nome do Partido, por seus diretores.

Art. 4º Como pessoa jurídica, obriga-se o Partido, nos termos da Lei Civil e da Constituição Brasileira, a cumprir todos os preceitos legais.

§ 1º Defenderá intransigentemente a democracia contra toda a forma de totalitarismo, sustentando os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º Defenderá, outrossim, o regime federativo republicano, promovendo como sentido do trabalho a harmonia entre capital e trabalho, mediante uma garantia dos direitos do trabalhador, respeitada a livre expansão econômica e tendo em vista o bem comum, o fortalecimento do povo e a concretização da tranquilidade social.

Art. 5º Embora alheio a preconceitos religiosos, adota o Partido a moral cristã como base de sua atuação política e administrativa, para cujo objetivo promoverá eleições de homens dignos a fim de legislarem nos termos do seu programa, e concorrerá para a eleição de Prefeitos, Governadores e Presidentes da República que sem injunções partidárias,

administrem a coisa pública com eficiência e honestidade.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES E DO PROGRAMA PARTIDÁRIO

Art. 6º As finalidades precípua do Partido Rural Trabalhista tem como base e ação política norteada pelos seguintes princípios:

1º) Garantir a todo o indivíduo, o direito aos meios de manutenção mediante adequada legislação que ampare a pobreza, e extinga a mendicância.

2º) Considerar dever do Estado proporcionar oportunidade de trabalho para todos os homens válidos, visando combater a penúria e a indigência.

3º) Proporcionar todo auxílio necessário à educação do povo, com particular atenção à pobreza, evitando-se o erro de se fazer da educação fonte de renda.

4º) Garantir iguais oportunidades de ensino e educação a todos.

5º) Conceder decidido apoio à agricultura, à indústria e ao comércio para incremento da riqueza nacional.

6º) Transformar os injustificáveis latifúndios, por meio de loteamento e venda, ou desapropriação e arrendamento pelo Estado, em campos de cultura, confiados a quem os possa aproveitar, inteligente e racionalmente, no aumento da renda nacional.

7º) Amparar, com inteligência e oportunidade, a iniciativa particular, quando objetiva o bem-estar coletivo e o engrandecimento da Pátria.

8º) Assegurar a propriedade privada, nos termos da Constituição Federal, adquirida pelo labor honesto, transmitida legalmente a herdeiros e sucessores.

9º) Cumprir o direito reconhecido, ao emprego, de participar nos lucros das empresas onde trabalhe, dentro de princípios de justiça, que satisfaçam as partes interessadas e redundem no interesse da coletividade.

10) Manter a integridade do direito de greve, nos casos de reivindicações de direitos sonogados.

11) Proporcionar efetiva justiça gratuita aos pobres, concedendo-lhes toda a facilidade para defesa de seus direitos.

12) Estabelecer assistência sanitária completa aos necessitados.

13) Abolir os impostos e taxas federais e estaduais que gravem os gêneros alimentícios e objetos de primeira necessidade, visando ao barateamento do custo de vida.

14) Procurar obter o equilíbrio financeiro pelo incentivo à atividade dos elementos de produção e nunca pela taxaço e elevação continuada de impostos.

15) Estimular o respeito às autoridades constituídas, sem prejuízo do mais amplo direito de crítica respeitosa e construtiva.

Art. 7º Para cumprimento de suas precípua finalidades, atendendo as aspirações gerais, em prol da adoção de normas que estabeleçam para a comunidade humana, real democracia política, social e econômica, aprovará o Partido, em Convenção Nacional, de cinco em cinco anos, programa de ação política que lhe possibilite atender aos anseios do povo.

Parágrafo único. O programa quinzenal constituirá a plataforma de todos os candidatos do Partido, nos âmbitos federal, estadual, municipal e a todos obriga, que pleiteiem eleições para cargos do poder executivo ou legislativo.

Art. 8º O Partido em todas as suas formas de ação, acautelará a autonomia dos Estados e Municípios, em defesa de seus interesses políticos e econômicos, devendo velar para que não se comprometa a unidade e a disciplina partidária.

Art. 9º Os órgãos competentes do Partido têm autonomia de planejamento e execução de campanhas eleitorais, cívicas, educacionais e partidárias de

âmbito nacional, regional e municipal, respeitados os presentes estatutos.

Art. 10. O Partido velará pelo patrimônio moral, cultural e material da Pátria, defendendo as riquezas naturais.

## CAPÍTULO III

### DOS MEMBROS DO PARTIDO

Art. 11. Podem tornar-se membros do Partido os cidadãos brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) ser maior de 18 anos, eleitor ou alistável, nos termos da Lei vigente;

b) ser pessoa de comprovada idoneidade moral;

c) ser proposto por dois membros, no gozo de seus direitos sociais;

d) ter parecer favorável da Comissão de Sindicância do Diretório Municipal.

Art. 12. Distribuir-se-ão em três categorias os membros do P.R.T.: efetivos, simpatizantes e honorários.

§ 1º São considerados:

a) Membros efetivos aqueles que contribuírem para os cofres sociais com a mensalidade fixada pelo Diretório Municipal ou Distrital em que sejam inscritos e que prestem serviços à agremiação.

b) Membros simpatizantes aqueles que prestando serviços ou votando não se obrigam a contribuir pecuniariamente, para os cofres do Partido;

c) Membros honorários os que forem declarados, em Convenção Nacional, credores do reconhecimento do Partido por lhes haver prestado relevantes serviços ou aos trabalhadores, ao povo ou à Pátria.

§ 2º As atividades político-partidárias, na legenda do P.R.T. são permitidas, apenas, aos seus membros efetivos e só estes e os honorários podem ser indicados candidatos a cargos eletivos ou para ocupar postos administrativos de indicação partidária.

Art. 13. São deveres dos sócios efetivos:

a) pagar adiantadamente, até o dia 10 de cada mês, a importância de sua mensalidade;

b) comparecer às Assembléias partidárias, no Município ou no Distrito;

c) comunicar, por escrito, mudança de residência, local de trabalho, estado civil ou qualquer outra alteração digna de registro;

d) aceitar e desempenhar, com dedicação, cargo ou comissão para que for eleito ou nomeado;

e) concorrer, tanto quanto possível, para o engrandecimento do Partido, inclusive contribuindo para os cofres partidários com a cota a que se refere a alínea f do art. 23, quando for o caso;

f) apresentar-se, nos atos do Partido, com a sua carteira pessoal de associado;

g) ser solidário com as resoluções legítimas, emanadas dos órgãos dirigentes do Partido;

h) prestar à administração, quando solicitado, os serviços que estiverem dentro de suas possibilidades.

Parágrafo único. Nenhum membro do Partido poderá aceitar cargos de caráter político-administrativo, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, sem prévia autorização do Diretório a que esteja vinculado, ratificada pelo Diretório com jurisdição no âmbito a que pertencer o cargo.

### DOS DIREITOS DOS MEMBROS

Art. 14. Os membros gozarão de todos os benefícios e vantagens conferidos pelos presentes Estatutos, estando quites com suas obrigações partidárias.

Art. 15. São direitos dos membros efetivos:

a) tomar parte nas Assembléias Distritais e Municipais;

b) votar e ser votado nos casos estabelecidos nestes Estatutos;

c) sugerir à Comissão Executiva, por escrito, medidas de interesse Partidário;

d) propôr sócios de qualquer categoria;

e) representar, por escrito, às Convenções contra atos ilegítimos dos corpos dirigentes do Partido, como tais considerados os que contrariem os presentes estatutos, ferindo direitos seus ou interesses sociais;

f) solicitar a intervenção do Partido, pelos órgãos competentes, para a defesa dos seus direitos e garantias constitucionais;

g) utilizar-se dos serviços, auxílios, amparo jurídico e de qualquer outra espécie que sejam instituídas pelos diferentes Departamentos Partidários.

Art. 16. O sócio entrará no pleno gozo de seus direitos, previstos nestes Estatutos, a partir do ato de sua admissão, só podendo tornar-se membros de diretório ou candidato a cargos eletivos, 12 meses após.

Parágrafo único. A Comissão Executiva Nacional pode, por solicitação das Comissões Executivas Municipais e Regionais autorizar a dispensa do prazo de 12 meses quando houver justificado interesse partidário.

### DAS PENALIDADES

Art. 17. O membro que assumir atividade política, social ou civil em desacordo com a dignidade, com os interesses e com a orientação partidária e bem assim aquele que praticar atos que possam trazer descrédito ao partido ou aos seus membros ou interpuzer recurso contra decisão de orientação político-eleitoral da Convenção Nacional capaz de retardar ou obstar o registro dos candidatos ou diretórios, causando prejuízo partidário, perderá por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional, os direitos de membro sendo eliminado do quadro social, por proposta, de ao menos, cinco membros do próprio Diretório que não participem da Comissão Executiva.

Art. 18. Igual penalidade, pelo mesmo órgão e na mesma forma, será aplicada, ao que fôr condenado, por crime infamante, por decisão transitada em julgado.

Art. 19. Do ato que impuzer eliminação, com fundamento no art. 17, caberá recurso para o órgão partidário imediatamente superior: não cabe recurso, porém, de eliminação imposta com fundamento no art. 18.

Art. 20. A eliminação de membros do Partido, com fundamento no art. 17, determina, no caso de caber recurso, a suspensão dos direitos partidários e do exercício do cargo em Diretório ou representação em Convenção.

Parágrafo único. Mantida a eliminação pelo órgão que constitui instância superior e no caso em que não cabe recurso, perde o membro eliminado todos os direitos na agremiação e conseqüentemente todos os cargos e funções, obrigado, tão somente, a devolver ao Partido, todos os bens, pertences e documentos e mais tudo o que tiver sob sua posse ou cuja guarda lhe competir, sob pena de responder por danos, perdas e criminalmente, como depositário infiel.

Art. 21. O Diretório Nacional estabelecerá os regimentos internos e atos regimentais que deverão regular o funcionamento de qualquer reuniões e órgãos partidários, inclusive as Comissões de inquérito e sindicâncias.

### CAPÍTULO IV

#### DO PATRIMÔNIO, RECEITA E DESPESA

Art. 22. O Patrimônio do Partido é constituído pela totalidade dos bens que possuir e sua administração compete à Comissão Executiva.

§ 1º Os bens patrimoniais imóveis só poderão ser alienados, mediante autorização do Diretório Nacional.

§ 2º Os fundos patrimoniais, disponíveis em moeda, serão depositados em conta corrente, em Banco designado pela Comissão Executiva.

Art. 23. A receita ordinária arrecadada é de exclusiva propriedade do Partido e em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida nestes Estatutos e se constitui de:

a) mensalidades dos sócios;

b) doações;

c) produto da venda de distintivos, carteiras sociais, ingressos em atividades e demais meios de arrecadação;

d) juros e outras rendas eventuais;

e) produto da venda ou arrendamento de bens;

f) da quota de cinco por cento (5%) sobre a parte fixa dos subsídios ou sobre os vencimentos percebidos pelos membros quando indicados para o exercício de cargo público, em comissão.

Parágrafo único. Além de outras verbas instituídas pelos Diretórios Regionais, na sua receita se incluirá a contribuição correspondente a dez por cento (10%) da arrecadação dos Diretórios Municipais sob jurisdição.

Art. 24. Os fundos sociais provenientes da arrecadação da receita serão aplicados no pagamento das despesas indispensáveis à administração, consignadas nestes Estatutos e na manutenção dos diversos serviços e Departamentos do Partido.

§ 1º Dez por cento (10%) da arrecadação total de cada Diretório Municipal deverão ser entregues pelo mesmo ao Diretório Regional, em cuja jurisdição estiver, ficando estabelecida a contribuição mínima de quinhentos cruzetiros anuais.

§ 2º Dez por cento (10%) da arrecadação total de cada Diretório Regional deverão ser entregues ao Diretório Nacional, ficando estabelecida a contribuição mínima de um mil cruzetiros, por ano.

Art. 25. Bienalmente a Convenção, por proposta da Comissão Executiva, aprovará o orçamento básico, percentual, destinado a atender os diversos fins previstos nestes Estatutos.

Art. 26. As despesas do Partido far-se-ão, conforme o orçamento aprovado, atendendo no plano de contas, à seguinte distribuição de verbas:

a) pessoal;

b) material;

c) despesas gerais;

d) obras;

e) eventuais.

### CAPÍTULO V

#### DO GOVERNO DO PARTIDO

##### *Dos órgãos de deliberação e direção*

Art. 27. O Governo do partido é exercido por órgãos de deliberação e direção, na forma do Código Eleitoral vigente.

§ 1º São órgãos de deliberação: A Convenção Nacional, a Convenção Regional e a Convenção Municipal.

§ 2º São órgãos de direção: o Diretório Nacional, o Diretório Regional e os Diretórios Municipais.

Art. 28. Os Diretórios distritais e os sub-distritais e as Assembléias Municipais são órgãos de arregimentação partidária e serão estruturados por atos regimentais dos Diretórios Regionais, por suas Comissões Executivas.

Art. 29. No atual Distrito Federal, enquanto não transformação em Estado ou incorporado a outro Estado, organizar-se-ão diretórios correspondentes às zonas eleitorais, com funções de Diretórios, no que couber.

#### DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 30. A Convenção Nacional é o órgão soberano de deliberação e administração do Partido Rural Trabalhista e se constitui de:

a) dois delegados de cada Diretório Regional;

b) dois delegados da representação no Congresso Nacional por indicação das bancadas;

c) cinco delegados do Diretório Nacional;

d) um delegado de cada bancada em Assembléa Legislativa Estadual.

§ 1º Para cada delegado poderá ser indicado um suplente que participará dos debates e substituirá o delegado nas ausências, com direito ao voto.

§ 2º Os delegados serão eleitos, por escrutínio secreto, em reunião do órgão com direito à representação, convocada até a véspera de instalar-se a Convenção, valendo a cópia autenticada da ata como credencial.

§ 3º Poderão, excepcionalmente e a juízo do Diretório Nacional, por deliberação de 2/3 dos seus membros, ser convocados todos os diretórios municipais do Partido do País para tomarem parte em Convenção Nacional, sem prejuízo das representações normais, neste artigo consignadas.

§ 4º Não se invalidam as decisões convencionais pela ausência de representações, se ao menos comparecerem delegados das representações referidas nas alíneas a e c do art. 30.

Art. 31. A Convenção Nacional reunir-se-á no Rio de Janeiro, na primeira quinzena de abril de cada ano, de unidade par, com o fim de tomar conhecimento do Relatório do Diretório Nacional e aprovar o orçamento da receita e despesa do Partido.

§ 1º Reunir-se-á extraordinariamente:

a) sempre que tiver de proceder a escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República;

b) aprovar o programa de ação política do partido na forma do art. 7º destes Estatutos;

c) eleger o Diretório Nacional ou renovar-lhe os terços;

d) reformar Estatutos ou deliberar sobre qualquer assunto julgado relevante pelo Diretório Nacional.

§ 2º Convocada a Convenção, no dia e hora designados em edital reunir-se-ão os delegados, em sessão preparatória para recebimento e conferência de credenciais, sob a direção do Presidente e Secretário de Arregimentação Partidária da Comissão Executiva, ou seus substitutos regimentais.

§ 3º Na sessão preparatória, serão sistematizados e aprovados os itens da ordem do dia, para as sessões plenárias, em que serão tomadas as deliberações e eleita a mesa que dirigirá os trabalhos constituída de Presidente e 3 Secretários, podendo estes, na ordem da indicação, substituir aquele.

§ 4º Se na sessão plenária de instalação não tiver comparecido nenhum membro da Comissão Executiva o delegado de mais idade exercerá a presidência até a escolha do Presidente e Secretário da Convenção.

Art. 32. Nas Convenções e nas reuniões do Partido, em qualquer âmbito, cada delegado exercerá o voto pessoalmente, sendo substituído quando ausente, pelo suplente.

Art. 33. Serão as Convenções, convocadas, ordinária ou extraordinariamente:

a) por decisão e em nome da Comissão Executiva;

b) por decisão e em nome de 1/3 dos membros do Diretório Nacional;

c) por seis (6) presidentes dos Diretórios Regionais, se não o fizer qualquer dos órgãos indicados nas alíneas a e b.

§ 1º Os editais de convocação, assinados pelo Presidente e Secretário de Arregimentação Partidária ou por dois correligionários designados pelo órgão que promover a convocação, serão publicados com antecedência de 15 dias no *Diário Oficial* e repetido em um jornal diário do Rio de Janeiro e afixado na sede do Diretório.

§ 2º Além dos assuntos consignados no edital de convocação poderão ser objeto de deliberação todos os que sejam incluídos na ordem do dia por decisão de um terço dos Convencionais.

§ 3º Se a convocação for a excepcional e extraordinária de que cogita o § 3º do art. 30, os editais serão publicados com a antecedência de 60 dias, enviando-se o texto pelo correio, sob registro.

§ 4º Qualquer Convenção poderá declarar-se em sessão permanente, marcando quantas reuniões se tornem necessárias para atender o interesse partidário.

## DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 34. O Diretório Nacional será composto de 63 membros no máximo, e 21 membros, no mínimo, eleitos pela Convenção Nacional por seis (6) anos, e renovados pelo terço, cada dois (2) anos.

Art. 35. E' da competência do Diretório Nacional:

a) eleger a Comissão Executiva que é órgão permanente do Diretório Nacional e é constituído na forma e com os poderes do Art. 37.

b) fixar a data de suas sessões ordinárias e convocar as extraordinárias, na forma de atos regimentais em vigor;

c) elaborar e aprovar atos regimentais e instruções de orientação partidária, a que devem cumprimento todos os organismos partidários, quer nacionais, estaduais, municipais ou distritais;

d) tomar conhecimento do relatório da Comissão Executiva, discutindo-o e aprovando-o;

e) promover e efetuar coligações partidárias de âmbito nacional e aprovar as de âmbito regional;

f) decidir sobre a interpretação dos presentes Estatutos e deliberar, nos casos omissos valendo a decisão que adotar como norma partidária obrigatória;

g) tomar parte na Convenção Nacional e nas Regionais por seus delegados;

h) convocar a Convenção Nacional quando não o fizer a Comissão Executiva;

i) reconhecer, registrar e cancelar Diretório nas formas da Lei e dos presentes Estatutos.

Art. 36. O quorum para realização de sessões do Diretório Nacional é de um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º O membro do Diretório Nacional que faltar, sem justificação a três reuniões ordinárias, consecutivamente, perderá o mandato, automaticamente, por declaração dos membros remanescentes, em reunião ordinária.

§ 2º Em suas reuniões o Diretório apreciará as circunstâncias das ausências de qualquer dos seus membros admitindo-as ou não como justificadas.

§ 3º Considerar-se-á justificada a ausência de membro do Diretório Nacional que residir fora do Rio de Janeiro.

## DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 37. A Comissão Executiva a que se refere a alínea a do art. 35 dos Estatutos é o órgão permanente do Diretório Nacional e a ela compete, nessa qualidade, dirigir e administrar o Partido; é eleita dentre os membros efetivos do Diretório.

§ 1º Constitui-se a Comissão Executiva Nacional de, ao menos sete (7) membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário de Arregimentação Partidária, Secretário de Administração e Finanças, Secretário Jurídico Eleitoral, Secretário de Estudo, Doutrina e Programa e Secretário de Assuntos Estaduais.

§ 2º Sempre que o interesse partidário aconselhar e a critério do Diretório Nacional poderá ser ampliada a Comissão Executiva Nacional com a eleição de até cinco (5) Secretários, facultativos, que serão:

a) o de divulgação e propaganda;

b) o de coordenação profissional;

c) o de assistência jurídico-trabalhista e social;

d) o de assuntos municipais;

e) o de assuntos federais.

§ 3º Em ato regimental poderão ser criadas sub-secretarias, atribuindo-se-lhes a direção a correligio-

nários, mesmo que não sejam membros do Diretório nesse caso sem direito a voto.

§ 4º Cada subsecretaria será subordinada ao secretário a que determinar o ato regimental que a instituir.

Art. 38. O mandato dos membros efetivos da Comissão Executiva é de 2 anos; o dos membros facultativos é de 1 ano.

§ 1º Em ato regimental serão fixadas as atribuições de cada membro da Comissão Executiva, sempre que estas não resultarem expressas no texto destes Estatutos.

§ 2º Em caso de vacância, por renúncia, morte, eliminação do Partido ou outro qualquer motivo, a própria Comissão Executiva convocará membro do Diretório, para terminar o mandato "ad referendum do mesmo Diretório.

§ 3º Negando "referendum" caberá ao Diretório desde logo preencher o cargo vago.

Art. 39. É da competência da Comissão Executiva:

a) fixar as datas de suas sessões e convocá-las extraordinariamente, estabelecendo o regimento das mesmas;

b) reunir-se, mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinárias sempre que for convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, considerando-se "quorum" para normal funcionamento a presença de 1/3 dos seus membros além do presidente ou seu substituto estatutário;

c) dirigir o Partido e submeter ao estudo e aprovação do Diretório Nacional o texto de atos regimentais, disciplinando quaisquer assuntos de interesse partidário, devendo comunicar as resoluções que tomar, por cartas aéreas registradas, com aviso de recepção.

d) cumprir e fazer cumprir estes Estatutos e os atos regimentais, as suas resoluções, as dos Diretórios e das Convenções;

e) dirigir o Partido, administrar seus bens e promover o seu engrandecimento;

f) discriminar as verbas orçamentárias anuais, de acordo com o estabelecido em Convenção, mediante aprovação do Diretório;

g) tornar efetiva a penalidade estabelecida neste Estatuto, depois de decidida sua aplicação, em última instância se for negado o recurso previsto no art. 19.

h) ser solidariamente responsável pelos atos administrativos;

i) tomar contas à tesouraria no fim de cada mês, ou quando julgar conveniente;

j) autorizar despesas requeridas pelos Secretários, de acordo com o parecer do Secretário de Administração e Finanças;

k) criar departamentos especializados, não somente para a boa administração, como também para a boa difusão das atividades do Partido, nomeando os seus titulares;

l) manter os Diretórios Regionais informados das atividades dos Secretários, transmitindo-lhes as instruções de coordenação da vida partidária;

m) supervisionar as atividades partidárias nas Regiões, por intermédio de representantes legitimamente credenciados;

n) recomendar os candidatos do Partido, tanto no âmbito Federal como Regional ou Municipal, dedicando o máximo interesse às campanhas eleitorais em qualquer circunscrição territorial política;

o) organizar o programa obrigatório da Convenção Nacional.

p) deliberar sobre os casos não previstos, nestes Estatutos, "ad referendum" do Diretório;

q) requerer e promover o registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, nos termos e pela forma que a legislação eleitoral vigente determinar;

r) convocar as Convenções Nacionais;

s) nomear comissão de reorganização de Diretório, na forma do art. 69 dos Estatutos;

t) definir a atitude do Partido em face de graves problemas políticos e sociais, conforme determinar o Diretório Nacional;

u) praticar os atos da vida partidária compatíveis com estes Estatutos.

Parágrafo único. As atribuições da Comissão Executiva terminarão com a posse de recém-eleita.

Art. 40. A Comissão Executiva, cujo mandato expira, se obriga solidariamente a entregar à mandatária, que empossa, circunstanciado relatório da vida partidária e de tudo mais que, de importância, ocorrer em sua gestão e bem assim apresentar inventário dos bens patrimoniais, balanço, e contas do Partido.

Art. 41. Perderá o mandato na Comissão Executiva Nacional, Regional ou Municipal, o membro de um desses órgãos que:

a) incorrer em penalidade prevista nestes Estatutos ou em ato regimental;

b) faltar a 3 sessões consecutivas ordinárias sem justa causa, comprovada pela falta de assinatura em atas ou livre de presença;

c) perder a qualidade de membro efetivo por qualquer motivo;

d) praticar ato perante a justiça eleitoral que obste, impeça ou retarde o registro de candidaturas de membros do Partido, às eleições federais, estaduais ou municipais, com comprovada intenção de prejudicar o Partido;

e) disputar eleições por outra legenda sem prévio consentimento, por escrito, da Comissão Executiva do Partido.

Art. 42. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas nas alíneas do artigo anterior instalar-se-á, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva ou por deliberação de 1/3 do Diretório, comissão especial de inquérito que notificará ao indiciado em ofício articulado, assinalando prazo de 8 dias para defender-se dos fatos que lhe forem imputados.

§ 1º O indiciado terá prazo de três dias para requerer a produção de suas provas, para defender-se; a Comissão marcará prazo de cinco dias para produção das mesmas; ouvindo antes as testemunhas que hajam sido arroladas, na denúncia.

§ 2º Após a produção das provas terá o prazo de 72 horas para articular, por escrito, as suas razões de defesa, tendo vista dos autos, no local em que funcionar a Comissão de Inquérito, durante 4 horas cada dia.

§ 3º Atendido o que se dispõe no parágrafo anterior terá a Comissão Especial o prazo de cinco dias para relatar os autos de inquérito e encaminhá-lo com suas conclusões à Comissão Executiva, para que esta os submeta ao Diretório que houver de deliberar.

§ 4º O recurso contra a decisão da Comissão Executiva que aplicar a penalidade será interposto dentro de 72 horas contadas do momento em que for lida a ata da sessão em que for apreciado o processo de inquérito.

§ 5º Recebido o recurso por qualquer dos membros da Comissão Executiva na sede do Partido, será o mesmo submetido ao Presidente que o distribuirá a um dos membros do Diretório para relatá-lo conclusivamente, dentro de cinco dias em reunião extraordinária do Diretório para esse fim especialmente convocada.

§ 6º O recurso será decidido pelo voto da maioria dos presentes à reunião especial.

## CAPÍTULO VI

### DO GOVERNO DO PARTIDO NO AMBITO ESTADUAL

Art. 43. Os Diretórios Regionais serão constituídos de 15 membros no mínimo, e 100 no máximo, eleitos pela Convenção Regional, dentre os membros efetivos do Partido, atendido o disposto nos artigos 16º e parágrafo único do artigo 67.

§ 1º Ao proceder a escolha de membro do Diretório Regional, a Convenção garantirá obrigatória-

mente a representação dos municípios do interior com mais de 20 mil eleitores, havendo neles Diretório Municipal registrado.

§ 2º Sempre que exceder do 63 membros o Diretório Regional, é indispensável que, no Município sede, residam 50% deles, de modo a assegurar-se o "quorum" de 1/3 para as reuniões.

§ 3º As eleições do Diretório Regional e as alterações nele verificadas devem ser comunicadas ao Diretório Nacional, telegraficamente dentro de 48 horas e o registro das constituições e alterações dependem de reconhecimento e aprovação da Comissão Executiva Nacional.

Art. 44. É da competência do Diretório Regional:

a) eleger dentre seus membros a Comissão Executiva Regional;

b) fixar as datas das reuniões e convocá-las extraordinariamente, elaborar o seu próprio Regimento Interno e encaminhá-lo ao Diretório Nacional para sua aprovação, bem como baixar instruções, dentro do espírito destes Estatutos, para regular a estruturação dos órgãos municipais;

c) baixar instruções de orientação partidária para regulamentar assuntos de ordem municipal e distrital;

d) tomar conhecimento do relatório, balancete e orçamento, organizados pela Comissão Executiva, aprovando seus atos ou não e encaminhando-os à Convenção Regional;

e) representar sobre os casos omissos nos presentes Estatutos ao Diretório Nacional;

f) tomar parte na Convenção Nacional por seus delegados;

g) convocar a convenção Regional quando não o fizer a Comissão Executiva;

h) participar da Convenção Regional representado por cinco Delegados, eleitos dentre seus membros;

i) efetuar coligações partidárias de âmbito Regional após ouvir o Diretório Nacional; recomendar e aprovar as coligações de âmbito municipal;

j) por decisão de sua maioria absoluta promover o cancelamento de Diretores Municipais quando houver incorrido nessa penalidade, apurado em processo promovido na forma destes Estatutos, e da Legislação Eleitoral, em consequência de representação assinada por, ao menos, dez membros efetivos do Partido.

k) da decisão tomada, na forma da alínea anterior, cabe recurso para o Diretório Nacional que, mantendo o ato, determinará as providências convenientes.

Art. 45. Para o normal funcionamento de sessões do Diretório Regional é indispensável "quorum" de 1/3 (um terço) de seus membros, estando presente o Presidente ou quem estatutariamente o substitua.

Parágrafo único. Para as reuniões extraordinárias em que houver de apreciar recursos contra os atos da Comissão Executiva, aplicando penalidade, o quorum será o de maioria absoluta do Diretório.

#### DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL

Art. 46. A Comissão Executiva é órgão permanente do Diretório e a ela compete:

a) supervisionar a atividade partidária no estado, diretamente e nos municípios, por intermédio de Delegados devidamente credenciados.

b) indicar e encaminhar as listas de candidatos do Partido às respectivas Convenções Regionais e Municipais, para as funções legislativas e executivas, dirigindo e se empenhando, diretamente, nos pleitos eleitorais em todo o âmbito regional, cooperando com os órgãos municipais, nos pleitos que lhe disserem respeito;

c) organizar o programa da Convenção Regional;

d) executar o plano traçado pela Comissão Executiva Nacional, para a campanha da sucessão pre-

sidencial da República, dirigindo as eleições do Estado de acordo com a Legislação Eleitoral e segundo a orientação geral estabelecida pelo Diretório Nacional;

e) velar pela orientação da Bancada na Assembléia Legislativa Estadual e nas Bancadas das Câmaras de Vereadores, para que sejam observados o programa do Partido e as instruções do Diretório Nacional;

f) convocar a Convenção Regional;

g) promover o registro e cancelamento de Diretórios Municipais, na forma da lei e dos presentes Estatutos;

h) encaminhar os autos de recurso de atos do Diretório Regional para o Diretório Nacional;

i) ouvir o Diretório Nacional toda vez que se desenvolver grave crise social, econômica ou política, dentro do Estado e que se torne imprescindível uma definição partidária;

j) requerer e promover o registro dos candidatos escolhidos pela convenção, nos tempos e forma que a legislação eleitoral vigente e as instruções dos Tribunais Eleitorais determinarem.

Parágrafo único. A Constituição da Comissão Executiva Regional organizar-se-á em obediência aos mesmos princípios e a mesma forma consignadas no art. 37 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, decidindo sobre a oportunidade de sua ampliação o Diretório Regional.

#### CAPÍTULO VII

#### DA CONVENÇÃO REGIONAL

Art. 47. A Convenção Regional, é, nos Estados, o órgão de deliberação do Partido Rural Trabalhista, e se constitui de:

a) 5 delegados do Diretório Regional;

b) 1 delegado de cada Diretório Municipal;

c) 1 delegado do Diretório Nacional;

d) 2 delegados das Bancadas Federais do Partido, Câmara e Senado;

e) 3 delegados da representação do Partido em Assembléia Legislativa Estadual;

f) 2 delegados da representação da Câmara Municipal na Capital do Estado.

§ 1º Os delegados de cada órgão com direito a representação serão eleitos em reunião realizada até 24 horas antes da Convenção; constituirá credencial, bastante a cópia autenticada da ata, e a falta de qualquer das representações não vicia as deliberações tomadas.

§ 2º É assegurado o direito de palavra a todos os parlamentares que tiverem sido eleitos pela legenda do PRT, sem direito a voto, para o debate de qualquer assunto, desde que permaneça no pleno gozo de seus direitos partidários;

§ 3º Realizar-se-ão, pelos delegados, às Convenções Regionais, sessões preparatórias para recebimento de credenciais, verificação de poderes e aprovação das ordens do dia das sessões.

§ 4º As sessões preparatórias serão presididas e orientadas pela Comissão Executiva ou pelo delegado mais idoso, se nenhum dos membros da Comissão Executiva comparecer, até a eleição da Mesa Diretora dos trabalhos.

§ 5º As sessões plenárias da Convenção serão orientadas pela Mesa constituída de um presidente e três secretários eleitos na sessão preparatória, substituindo-se o presidente por um dos secretários, quando necessário.

Art. 48. A função de delegado do Diretório Nacional que tem voto e expressa o ponto-de-vista da direção Partidária, será de observador oficial e encaminhará, encerrados os trabalhos, relatório por escrito, à Comissão Executiva Nacional.

Art. 49. Reunem-se as Convenções Regionais, nas cidades sedes do Diretório, no Distrito Federal e nos territórios:

a) nos anos de unidade par, na segunda quinzena de fevereiro, para tomar conhecimento do re-

latório do Diretório Regional e votar o orçamento da receita e despesa do Diretório;

b) sempre que tiver de indicar candidatos a Governador, Vice-Governador ou Senador e homologar candidatos a Prefeitos e Vice-Prefeitos de Municípios com mais de 20 mil eleitores;

c) sempre que tiver de proceder à escolha de candidatos aos cargos eletivos das Câmaras Federal e Estadual;

d) sempre que tiver de eleger o Diretório Regional, ampliá-lo ou completá-lo ou tomar conhecimento de assunto relevante sugerido pelo próprio Diretório, pela Comissão Executiva ou por Diretório Municipal, mas a critério do próprio Diretório Regional.

§ 1º Far-se-á a convocação da Convenção, com prazo de 8 dias, publicando-se editais no Diário Oficial do Estado e em um órgão da imprensa.

§ 2º A convocação é decidida pela maioria da Comissão Executiva ou do Diretório Regional ou ainda a requerimento de um terço dos presidentes dos Diretórios Municipais, devidamente registrados, endereçados, neste caso, ao Presidente do Diretório Nacional.

§ 3º Os editais serão assinados pelo Presidente e Secretário de arrecimentação partidária ou por 2 membros designados na reunião do órgão que promover a Convenção, ou ainda, quando for o caso, pelo Presidente do Diretório Nacional.

### CAPÍTULO VIII

#### NO AMBITO MUNICIPAL

Art. 50. O Diretório Municipal dirige o Partido, no Município, quando devidamente registrado.

§ 1º Os membros efetivos do Partido, reunidos em Convenção, sob a direção da Comissão Executiva, elegem o Diretório que terá um mínimo de 7 membros e o máximo de 100.

§ 2º Em qualquer município, em que 15 eleitores peçam inscrição, como membros efetivos no Partido e se reunam sob a Presidência do delegado do Diretório Regional, pode constituir-se diretório municipal.

§ 3º Os Diretórios Municipais constituem o organismo político básico do Partido Rural Trabalhista e não se vinculam os membros arregimentados nos núcleos, diretórios distritais ou sub-distritais que são os órgãos de arrecimentação e doutrinação por excelência.

Art. 51. Os Diretórios dos Municípios, que sejam capitais de Estado e ainda naqueles de grandes contingentes eleitorais, poderão ter estruturação especial por ato regimental dos Diretórios Regionais.

Art. 52. É da competência dos Diretórios Municipais:

a) eleger Comissão Executiva Municipal que é órgão permanente, incumbido da administração do Partido no Município;

b) praticar, em relação ao município, todos os atos que lhe faculta a sua autonomia, dentro da orientação destes Estatutos;

c) convocar as Convenções Municipais, para indicar candidatos a vereadores, prefeitos e vice-prefeitos;

d) administrar os interesses do Partido, no Município;

e) velar pelos interesses do Partido promovendo, no Município, o conhecimento e a observância do seu programa;

f) solicitar instruções ao Diretório Regional, ou, por intermédio deste ao Diretório Nacional;

g) organizar núcleos do partido nos bairros das cidades e orientá-los no sentido de estarem presentes às Assembléias Municipais;

h) organizar núcleos ou diretórios subdistritais nas cidades com grande densidade demográfica, orientando-os no sentido de participarem nas Assembléias Municipais de doutrinação e arrecimentação partidária;

i) requerer e promover registro de candidatos escolhidos pela Convenção, nos termos e forma que a legislação eleitoral vigente e as instruções dos Tribunais Eleitorais determinarem;

j) executar deliberações do Diretório Regional, fazer cumprir as resoluções de outros órgãos do Partido, observando as diretrizes do Diretório Nacional;

k) participar das Convenções Regionais, por seu delegado, e sugerir à Convenção Regional candidatos às funções executivas e legislativas do Estado;

l) excluir, "ex officio" independente de qualquer inquérito ou representação, com consequente perda de todos os direitos, cargos e mandatos, o membro do partido que se inscrever por outro e nêle candidatar-se, ressalvada a hipótese de coligação ou entendimento autorizado, no caso de candidaturas.

### DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL

Art. 53. A Comissão Executiva Municipal será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário de Arrecimentação Partidária, um Tesoureiro e um coordenador de assuntos legislativos Municipais.

§ 1º Como órgão delegado do Diretório a Comissão Executiva orienta a execução de todos os atos de competência do seu Diretório, decidindo por maioria.

§ 2º Compete-lhe, ainda, convocar o Diretório e as Convenções e promover as Assembléias Municipais.

§ 3º Cumprindo instruções do Diretório Municipal, a Comissão Executiva é órgão encarregado de promover a arrecimentação de membros, para o Partido, organizando núcleos nos bairros e Diretórios Distritais e sub-Distritais.

### CAPÍTULO IX

#### DAS ASSEMBLÉIAS MUNICIPAIS

Art. 54. Os Diretórios do Partido, no âmbito Municipal e Distrital, convocarão os membros efetivos e os simpatizantes em suas respectivas circunscrições, cada mês pelo menos, e sempre nos dias de festividades cívicas, para comemorá-las, debatendo os problemas econômicos, sociais e políticos da Nação, dos Estados, do Distrito Federal, do território e do Município, dentro de programa partidário.

Art. 55. As assembléias municipais objetivarão, além da formação cívica e compreensão política do programa do Partido, o proselitismo, a fim de ensemear a cooperação política e social de seus associados.

§ 1º O Diretório, sob cuja convocação se reunir a Assembléia, poderá não somente, apresentar teses a serem por elas debatidas, como suscitar a opinião sobre os que lhe forem sugeridos, coligindo suas conclusões e remetendo-as às Comissões Executivas dos órgãos dirigentes, imediatamente superiores.

§ 2º As Assembléias devem ser convocadas pelos meios comuns, com três dias de antecedência e se reunirão nas sedes dos Diretórios, ou onde melhor convier.

§ 3º As sugestões e deliberações aprovadas, nas Assembléias municipais, serão submetidas automaticamente ao estudo do Diretório, que as homologará ou rejeitará, justificadamente.

§ 4º Havendo rejeição ou aprovação parcial, com emendas, o assunto voltará como tema de estudos com as justificações do Diretório Municipal, ao plenário.

### DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 56. A Convenção Municipal é órgão deliberativo para a escolha de candidatos a cargos eletivos, eleição de Diretórios e substituição de seus membros, em casos de vacância, constitui-se de:

a) todos os membros do Diretório, com mandato em vigor;

b) tantos delegados eleitos, em Assembléa Municipal, quantos grupos de 50 membros efetivos houver, no plenc gozo dos seus direitos;

c) um delegado do Diretório Regional;

d) os eleitos pelo Partido para cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, desde que sendo membros do Partido não estejam integrando, ainda, o Diretório.

§ 1º Além da escolha de candidatos e constituição dos Diretórios pode a convenção Municipal deliberar sobre assuntos da vida partidária no seu âmbito e representar aos Diretórios Regionais e Nacional, sobre qualquer assunto relevante.

§ 2º Convocada e orientada pela Comissão Executiva, a Convenção Municipal é presidida pelo Delegado do Diretório Regional e na ausência deste pelo próprio Presidente da Comissão Executiva local.

§ 3º O edital de convocação será afixado na sede ou publicado no jornal local, com três dias de antecedência.

§ 4º A Convenção excepcional, referida na alínea k do art. 44, realizar-se-á sem a presença dos ex-membros do Diretório dissolvido, ressaltando o exposto na lei eleitoral, para constituição do novo Diretório.

### CAPÍTULO X

#### DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A ELEIÇÃO PELO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO

Art. 57. Serão escolhidos, diretamente pela Convenção Nacional, os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

§ 1º Na reunião convocada para esse fim, após ouvir o relatório dos entendimentos mantidos pelo Diretório Nacional, os convencionais, em escrutínio secreto e maioria absoluta procederão a escolha dos candidatos.

§ 2º Se, em primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, os dois mais votados serão submetidos a segundo escrutínio e havendo empate ou nenhum candidato logrando, ainda, a maioria absoluta, em terceiro escrutínio será considerado eleito qualquer candidato que obtiver, maioria relativa de votos.

§ 3º A ata pormenorizada dos trabalhos será assinada pelos delegados presentes e pela Mesa Diretora dos trabalhos e instruirá pedido de registro.

Art. 58. Serão escolhidos pela Convenção Regional os candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado e a Senadores e seus suplentes.

§ 1º A Convenção procederá escolha, presentes os delegados devidamente credenciados, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, depois de ouvir o relatório de entendimentos promovidos pelo Diretório Regional.

§ 2º Não ocorrendo a maioria absoluta em primeiro escrutínio proceder-se-á um segundo escrutínio, entre os dois candidatos mais votados; não logrando qualquer desses maioria absoluta, haverá um terceiro escrutínio, considerando-se eleito qualquer candidato que obtiver maioria relativa de votos;

§ 3º A ata pormenorizada dos trabalhos, assinada pelos delegados e pela mesa que dirige os trabalhos, acompanhada de relatório do Diretório Regional, será encaminhada à Comissão Executiva Nacional.

#### DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A ELEIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 50. A escolha dos candidatos à Câmara Federal e às Assembléas Legislativas compete à Convenção Regional, pelo voto secreto da maioria dos delegados presentes.

Parágrafo único. A Convenção deliberará nos termos da Lei e das resoluções da Justiça Eleitoral sobre o modo de preencher as vagas que ocorrerem nas chapas do Partido, até o último dia do prazo para registro.

Art. 60. As Convenções Municipais escolhem, nos termos destes Estatutos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º A escolha dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios, de mais de vinte mil eleitores, depende de homologação do Diretório Regional, que deve manifestá-la até 10 dias antes de encerrar-se o prazo para o pedido de registro.

§ 2º Deixando de homologar a escolha de qualquer candidato, deve o Diretório Regional fazê-lo dentro do prazo que permita a Convenção Municipal escolher novo.

§ 3º A escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito dos municípios das Capitais dos Estados depende da homologação da Comissão Executiva Regional. Da decisão desta cabem recurso, interposto por qualquer membro do Diretório Regional ou do Nacional, para a Comissão Executiva Nacional, dentro do prazo de 3 dias.

Art. 61. Cumpridos os programas convencionais, em qualquer âmbito com o encerramento das votações nas sessões plenárias, haverá sempre sessão solene de encerramento, presidindo-a o titular que, hierarquicamente mais graduado, estiver presente.

§ 1º Nestas sessões procurar-se-á fortalecer a unidade partidária com um programa que ressalte o que de relevante tenha ocorrido no sentido do crescimento da agremiação.

§ 2º Tendo havido escolha de candidatos a cargos majoritários, far-se-á, também, a proclamação dos vitoriosos, ouvindo-se-lhes as palavras de compromissos com o povo.

### CAPÍTULO XI

#### DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 62. Sendo permitido, na Lei Eleitoral, o Partido, no âmbito nacional estadual ou municipal, poderá coligar-se com outros partidos, desde que, em seus programas de ação, não existam pontos antagônicos ou conflitos entre os princípios fundamentais sustentados nos Estatutos.

Parágrafo único. Processar-se-á a coligação de acordo com a melhor forma de Direito Eleitoral e não interferirá nos programas das entidades interessadas.

Art. 63. As coligações, em âmbito nacional, serão processadas mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Diretório Nacional.

Parágrafo único. Representa o Partido, na assinatura dos termos de acordo, o Presidente do Diretório Nacional ou quem as suas vezes fizer, conjuntamente com a maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva.

Art. 64. As coligações em âmbito regional serão efetivadas, sempre, mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Diretório Regional ouvindo antes o Diretório Nacional, que, por voto de 2/3 dos seus componentes, pode negar a autorização.

§ 1º Representa o Partido na assinatura dos termos do acordo, o Presidente do Diretório Regional, conjuntamente com os membros da Comissão Executiva, constituídos em maioria.

§ 2º De todo o acordo lavrado em âmbito regional, dentro de 48 horas, será remetido ao Presidente da Comissão Executiva Nacional, cópia fiel.

Art. 65. As coligações em âmbitos municipais serão efetivadas, sempre mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Diretório Municipal, ouvindo o Diretório Regional que poderá negar a autorização, mediante o voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. O estudo e a efetivação de qualquer coligação processar-se-á, porém, nos termos dos artigos anteriores, na fase dos entendimentos preliminares.

Art. 66. Só se reputará perfeita e acabada qualquer coligação, em qualquer das áreas políticas de ação do P.R.T., quando após a sua efetivação, for aprovada ou homologada pelo Diretório Nacional.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Nas eleições pela Convenção Nacional, para constituir o Diretório Nacional, é conveniente a inclusão de um representante, ao menos, de cada Diretório Regional.

Parágrafo único. Nas regiões em que o Partido tenha menos de 10.000 membros efetivos, devidamente anotados, ou naqueles em que obtenha mais de 200.000 votos de legendas, o Diretório Regional poderá ser constituído de até 100 membros e indicar, ao menos, cinco membros para o Diretório Nacional.

Art. 68. Os líderes das bancadas do Partido, na Câmara dos Deputados e no Senado, serão membros "ex officio" da Comissão Executiva e do Diretório, com direito a voto se não exercerem, nestes órgãos, outro cargo ou dele não forem membros normalmente eleitos.

Parágrafo único. Pelo mesmo princípio, os líderes nas Assembleias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, integrarão, "ex officio" os Diretórios Regional e Municipal, participando das Comissões Executivas respectivas, Regional ou Municipal.

Art. 69. Nas regiões onde não houver Diretório organizado para as respectivas seções ou naquelas onde ocorrer renúncia ou afastamento coletivo do Diretório, por motivo previsto ou não, compete ao Diretório Nacional designar Diretórios com mandatos até 12 meses, prazo máximo em que deverá normalizar-se a vida partidária.

Parágrafo único. Os membros de Diretórios constituído na forma deste artigo são de inteira confiança do Diretório Nacional e se regerão, no que lhes for aplicável, por estes Estatutos.

Art. 70. Para constituição de Diretórios Regionais nos Estados em que não haja remanescentes de antigo Diretório registrado, a Comissão Executiva Nacional:

a) nomeará delegado seu que arregimentará, ao menos, 30 membros efetivos, os quais elegerão o Diretório com mandato de dois anos;

b) escolhido Diretório nestas condições, com um mínimo de 15 membros, a Comissão Executiva submetê-lo-á à aprovação do Diretório Nacional, para, afinal, solicitar registro;

c) no transcurso do prazo de mandato de tal Diretório, organizará êle um mínimo de 5 Diretórios municipais que serão reconhecidos também, "ad-referendum", da Comissão Executiva Nacional, e convocados em Convenção para eleger o Diretório Regional definitivo, distribuídos os seus membros.

Art. 71. Para reorganização de Diretórios, nos Estados, em que haja remanescentes de Diretórios Registrados, quer Regional ou Municipal a norma a seguir será a dos parágrafos seguintes:

§ 1º A Comissão Executiva, por Delegado seu, convocará os membros efetivos em Convenção excepcional e, comparecendo um mínimo de 50 membros, quitar-se-ão para provar que mantêm interesse partidário: elegerão, a seguir, o novo Diretório, distribuindo os seus membros em 3 terços, com mandato de 2, 4 e 6 anos, respectivamente.

§ 2º Não comparecendo ao menos 50 membros efetivos, verificada a presença, em documento com firma reconhecida dos presentes, reputar-se-á dissolvido, automaticamente, o Diretório, e nomeando-se como Comissão organizadora os que comparecerem sob a presidência do próprio Delegado da Comissão Executiva Nacional;

§ 3º A Comissão organizadora, na forma e no prazo que a lei Eleitoral estabelecer, organizará, reconhecerá e pedirá o registro de, ao menos 5 Diretórios Municipais, convocando-os em Convenção para eleição do Diretório definitivo.

Art. 72. Reputar-se-á dissolvido, com consequente perda automática do mandato de todos os membros remanescentes, o Diretório que:

a) ficar reduzido a menos da metade de seus membros;

b) o seu presidente e a maioria da sua Comissão Executiva praticarem atos lesivos ao bom nome do Partido ou demitir-se coletivamente;

c) adotar o Diretório candidaturas diversas das que forem recomendadas pelos órgãos competentes do Partido ou trabalhar contra ela, de modo que se possa fazer prova aceitável dos fatos.

Art. 73. Compete à Secretaria do Partido, conforme designação estatutária, a direção dos Departamentos Administrativos permanentes que são mantidos e atribuídos aos secretários, conforme a seguinte distribuição:

a) Departamento de Organização e Arregimentação Partidária — ao Secretário de Arregimentação Partidária;

b) Departamento de Finanças — ao Secretário de Administração e Finanças;

c) Departamento de Assuntos Estaduais — ao Secretário de Assuntos Estaduais;

d) Departamento de Estudo, Doutrina e Programa — ao Secretário de Estudo, Doutrina e Programa;

e) Departamento de Assuntos Jurídicos — Eleitorais — ao Secretário Jurídico Eleitoral.

§ 1º Os Departamentos de Divulgação e Programa; de Coordenação Profissional; de Assistência Jurídico-Trabalhista e Social; de Assuntos Municipais e de Assuntos Federais ficam mantidos e serão instalados sempre que ocorrer a hipótese do § 2º do Art. 37.

§ 2º Quando o crescimento do Partido na região justifique o funcionamento, também, dos 5 Secretários Facultativos, previstos no § 2º do art. 37, poderá o Diretório instituí-los e consequentemente prover os cargos com os respectivos secretários.

Art. 74. Em qualquer momento o Diretório Regional, por proposta do Secretário de Arregimentação Partidária, poderá convocar subsecretários dentre os membros efetivos de Partido para colaborar com os respectivos secretários.

Art. 75. O Partido poderá, por seus órgãos de deliberação e direção, criar comissões especiais, temporárias ou permanentes, como auxiliares da administração, para o estudo de qualquer assunto, definindo-lhes as funções.

Parágrafo único. Em todos os Municípios e Distritos, poderão os Diretórios criar comissões permanentes de sindicância incumbidas de:

a) dar parecer sobre inscrição de novos Diretórios distritais e subdistritais;

b) estudar as dúvidas levantadas sobre a idoneidade dos membros do Partido ou os seus candidatos, em qualquer época, oferecendo relatório conclusivo às Comissões Executivas, Municipal ou Regional, sempre que houver a necessidade ou conveniência de se aplicarem penas;

c) estudar os casos de exclusão não automática de membros do Partido e de perda de mandatos, na forma dos Estatutos ou de resolução dos órgãos de direção.

Art. 76. Os diretores de Departamentos e todos aqueles que exercerem função permanente, na organização partidária, poderão receber "Pro-Labore", autorizado pelo Diretório e pago com os recursos advindos das contribuições e outras rendas da instituição.

Art. 77. O Partido, como pessoa jurídica de direito público interno, é representado judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente:

a) no âmbito nacional, pelo presidente do Diretório Nacional;

b) no âmbito estadual, pelo presidente do Diretório Regional;

c) no âmbito municipal, pelo presidente do Diretório Municipal.

§ 1º Devendo estar o Partido em Juízo, como autor ou réu, 48 horas decorridas da citação inicial, deve ser dado conhecimento ao Presidente do Diretório Nacional.

§ 2º As procurações para defesa de interesses do P.R.T. e os atos que constituírem delegados, serão assinados pelo Presidente do Diretório interessado e pelo Secretário de Arregimentação Partidária.

§ 3º Havendo o Partido, por seus Diretórios Municipais ou Regionais, ou por delegados destes, interposto qualquer recurso eleitoral, poderá o Diretório Nacional, por decisão de sua maioria absoluta, determinar a desistência dos mesmos, havendo conveniência partidária, manifestando tal deliberação aos Tribunais.

Art. 78. Aos membros efetivos será expedida carteira partidária de identificação pessoal.

Parágrafo único. Expedir-se-ão diplomas aos membros devidamente inscritos no qual se manterá a divisa partidária: *A Serviço do Povo para a Grandeza da Pátria.*

Art. 79. Deverá o Partido, logo que possível, instalar instituições de serviço social e bonificação, de cultura e educação, de fomento à produção, da circulação de riqueza e crédito cooperativista, distribuídas em todos os âmbitos de sua ação.

§ 1º Nessas instituições, serão atendidos indiscriminadamente pessoas que dela precisarem, independente de serem membros ou não do Partido.

§ 2º Essas instituições, sempre que possível, devem manter-se com economia própria.

Art. 80. O Partido manterá, em lugar de honra, nos recintos de suas sedes, onde se efetuarem as sessões e nos demais atos solenes e públicos, a bandeira brasileira.

§ 1º Nos Estados, ao lado da Bandeira Nacional, será, também, hasteada a bandeira do Estado.

§ 2º O Partido terá os seus símbolos próprios, bandeira e escudos, cujos desenhos são os examinados e aprovados pela Convenção Nacional.

Art. 81. O "quorum" para quaisquer reuniões, quando não expressamente indicados, será o de um terço dos membros do órgão que se reúne presente o Presidente ou o seu substituto, de acordo com estes Estatutos.

§ 1º Qualquer órgão que fique impossibilitado de reunir-se por falta definitiva de "quorum", será desde logo considerado dissolvido, incumbido de reorganizá-lo o órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 2º Importa, também, em dissolução do órgão, a renúncia coletiva ou individual ou ainda a eliminação do Partido, por qualquer motivo, de mais de metade dos seus membros; é competente para promover a reorganização do mesmo órgão partidário o Diretório hierarquicamente superior, diretamente ou por delegado que nomeará.

Art. 82. O filiado ao Partido que, contra expressa manifestação de vontade do Diretório Nacional, Regional ou Municipal, aceitar cargo ou função pública de confiança política, perderá a qualidade de membro do Partido e os cargos que nele exercer.

Art. 83. Os filiados ao Partido não poderão contribuir, mensalmente, com quantia maior que a vigésima parte do seu ordenado, retirada ou renda, nem destinar ao partido auxílio superior à quinquagésima parte de seus bens, no espaço de um ano.

§ 1º O presente artigo não se refere a contribuições para a assistência social que o Partido venha a estabelecer, nem à contribuição regulada pelo art. 23 alínea f.

§ 2º Aos candidatos do Partido não será permitido gastar em propaganda eleitoral quantia superior a vinte (20) vezes o seu ordenado ou renda mensal, nem mais de um décimo do valor de seus bens.

§ 3º Os candidatos do Partido serão obrigados a fornecer ao Diretório declarações de quanto pretendem gastar com sua eleição, bem como depois do pleito a fazer prestação de contas documentada de suas despesas.

Art. 84. Todas as quantias arrecadadas serão obrigatoriamente depositadas em Banco ou Caixa Econômica e todos os pagamentos serão feitos em cheque, assinados pelo Presidente do Diretório e pelo Secretário de Finanças ou Tesoureiro, mediante autorização, por escrito, da Comissão Executiva.

Parágrafo único. A escrituração do Partido será feita em livros próprios e registrará todas as quantias arrecadadas e seu respectivo emprêgo devidamente documentado.

Art. 85. O Presidente do Diretório e o Secretário de Finanças ou o Tesoureiro nos Diretórios Municipais são responsáveis, perante o Partido, pela observância rigorosa deste dispositivo bem como pelo cumprimento do art. 143, § 2º do Código Eleitoral, no que respeita ao encaminhamento dos livros de Contabilidade do Partido para que sejam abertos, rubricados e encerrados pela autoridade competente da Justiça Eleitoral.

Art. 86. Estes Estatutos, dentro da Constituição Brasileira e do Direito Eleitoral vigentes, constituem Lei Orgânica do Partido Rural Trabalhista, a que todos os membros e órgãos de direção e deliberação devem acatamento.

§ 1º Considerar-se-á não escrito nestes Estatutos qualquer dispositivo que venha a contrariar Lei vigente ou resolução da Justiça Eleitoral.

§ 2º Qualquer reforma ou revisão do texto poderá ser proposta por um dos membros do Diretório Nacional ou por uma terça parte dos delegados a qualquer Convenção.

§ 3º As alterações se reputarão aprovadas pelo voto de 2/3 dos Delegados, devidamente credenciados à Convenção que deliberar sobre alterações estatutárias; estas só têm vigência depois de homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas o seu texto no *Diário Oficial da União*.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 24 de novembro de 1961. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

## PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

### ESTATUTOS

*Aprovados pela Resolução nº 6.832 do T. S.E. constante deste Boletim Eleitoral.*

#### CAPÍTULO I

### FUNDAÇÃO, OBJETIVOS E SÍMBOLO DO P.T.B.

Art. 1º O Partido Trabalhista Brasileiro, entidade de natureza política e de âmbito nacional, fundado a 26 de março de 1945, congrega cidadãos de ambos os sexos, sem distinção de classes ou restrições de ordem religiosa ou filosófica, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos, e que aceitam e defendem as teses do trabalhismo brasileiro.

Art. 2º O P.T.B., como pessoa jurídica de Direito Público, terá:

- a) duração indeterminada;
- b) sede e fóro na Capital da República.

Art. 3º O P.T.B., como instrumento de representação política de trabalhismo, orientar-se-á por seu programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista.

Art. 4º O Partido adota como símbolo:

- a) Hino;
- b) Bandeira — fâmula tricolor: preto, branco e vermelho, em faixas verticais de igual largura, trazendo, em sentido oblíquo, e no centro: as iniciais P.T.B., em preto.

#### CAPÍTULO II

### DOS FILIADOS E ADEPTOS

Art. 5º São filiados ao P.T.B. os brasileiros regularmente inscritos nos registros dos órgãos partidários.

§ 1º A filiação ao Partido é feita perante os Diretórios Municipais e depende da homologação das respectivas Comissões Executivas.

§ 2º São trabalhistas adeptos os que, embora não inscritos nos registros partidários, seguem o trabalho e o aprovam.

§ 3º Em caso de denegação de ingresso no Partido, caberá recurso ao órgão imediatamente superior, competindo ao Diretório Nacional decidir em última instância.

Art. 6º Os filiados do Partido contribuirão para os seus cofres na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

Art. 7º São direitos dos filiados:

- a) votar e ser votado;
- b) ser indicado para cargos ou funções públicas ou como candidato a mandatos eletivos;
- c) tomar parte e votar nas reuniões dos órgãos a que pertencer;
- d) recorrer para os órgãos imediatamente superiores, das penalidades que lhe forem impostas na forma deste Estatuto;
- e) representar ao órgão responsável do Partido, e em grau de recurso, ao imediatamente superior, contra a indicação ou a permanência no Partido e em cargos ou funções públicas, de fillado que tenha infringido estes Estatutos e o programa;
- f) representar aos líderes das respectivas bancadas, e em grau de recurso ao órgão competente, contra o procedimento de fillado eleito que contrarie as diretrizes programáticas e estatutárias;
- g) impugnar, por escrito, perante as convenções partidárias, a inclusão na chapa do fillado que não estiver em dia com a tesouraria do Partido ou que contrarie outras exigências estatutárias.

Parágrafo único. Os direitos do fillado são pessoais e intransferíveis.

Art. 8º São deveres do fillado:

- a) observar e defender a disciplina partidária, mantendo fidelidade ao programa e obediência aos dispositivos estatutários;
- b) acatar e prestigiar as relações, acordos ou entendimentos regularmente adotados pelos órgãos competentes do Partido;
- c) desempenhar com devotamento, lealdade e espírito público cargo ou função para que tenha sido eleito ou nomeado;
- d) tomar parte nas reuniões dos órgãos a que pertencer mantendo sigilo das decisões e dos assuntos nelas considerados;
- e) atender, pontualmente, as suas obrigações com a Tesouraria do Partido;
- f) manter procedimento honesto em sua vida partidária e pública;
- g) atender, pontualmente, as convocações do Partido, salvo por motivos relevantes;
- h) não envolver o nome, a responsabilidade e a dignidade do Partido e de seus líderes em assuntos não pertinentes à atividade Partidária.

CAPÍTULO IV

DOS PARLAMENTARES E DAS BANCADAS

Art. 9º Os Parlamentares trabalhistas deverão cumprir fielmente os Estados e o Programa, observando a disciplina partidária e seguindo a orientação dos órgãos diretivos e dos líderes da Bancada.

§ 1º O Parlamentar eleito sob a legenda de outro Partido, que desejar integrar a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, deve fazer prova, perante o líder desta, de se haver fillado à Seção do Partido que lhe corresponde.

§ 2º O Parlamentar que incorrer em pena de eliminação do Partido será desligado da bancada por iniciativa do líder, na forma do Regimento da respectiva casa legislativa.

Art. 10. Os líderes das Bancadas no Senado Federal, na Câmara Federal, nas Assembléas Legislativas e nas Câmaras Municipais, serão eleitos, em escrutínio secreto, anualmente, permitidas as reeleições, pelos membros das respectivas representações no efetivo exercício de seus mandatos. Os nomes dos eleitos, nas respectivas circunscrições, serão submetidos "ad referendum" da Comissão Executiva, cabendo recurso ao Diretório.

Art. 11. O Parlamentar não poderá apresentar moções ou proposições, mensagens ou manifestações que digam respeito à vida programática ou à posição política do Partido, sem submetê-las, previamente, ao líder da Bancada, cabendo recurso aos membros desta em reunião regular.

Art. 12. É dever do Parlamentar, prestigiar o líder, manter camaradagem com seus colegas, defender e votar nos Legislativos as proposições recomendadas pelos órgãos do Partido e votar contra as desaconselhadas.

Art. 13. Não poderá o Parlamentar integrar "blocos, alianças, movimentos ou outros agrupamentos" de caráter político, quaisquer que sejam seus objetivos, excetuados os movimentos populares ou as composições parlamentares previstos nos Regimentos Internos das Casas Legislativas, e os aconselhados pelas direções partidárias.

Art. 14. As Bancadas reger-se-ão por Regimentos próprios, pelas mesmas votados, e postos em vigor somente após o "referendum" das respectivas direções partidárias.

Art. 15. Os Congressistas poderão participar, sem direito a voto, das reuniões partidárias que se realizem no País, salvo as de caráter sigiloso, e os deputados estaduais e vereadores, no âmbito das suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. Gozarão do mesmo privilégio, nas respectivas áreas de atividade, os membros dos Diretórios Nacional, Regional, Municipal e Paroquial.

Art. 16. Os representantes do Partido nas diversas Casas Legislativas, que se atrasarem nas suas contribuições, não poderão votar nem ser votados nas reuniões das suas Bancadas.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 17. O Partido terá órgãos:

- 1º) de deliberação;
- 2º) de direção;
- 3º) de auxiliares;
- 4º) de cooperação;
- 5º) de fiscalização.

Art. 18. São órgãos de deliberação:

- 1º) Convenção Nacional;
- 2º) As Convenções Regimentais;
- 3º) As Convenções Municipais; e
- 4º) As Convenções Paroquiais no Distrito Federal.

Art. 19. São órgãos de direção:

- 1º) O Diretório Nacional;
- 2º) Os Diretórios Regionais;
- 3º) Os Diretórios Municipais, Distritais e Paroquiais (no Distrito Federal).

Art. 20. São órgãos auxiliares:

- 1º) De estudos:
- a) O Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação.
- 2º) De Assessoria e Cooperação;
- b) O Conselho Sindical.
- 3º) De Ação e Expansão Partidária;
- c) Os Diretórios de Distritos, Subdistritos, Bairros, Zonas, Ruas e suas respectivas Comissões Executivas.

Parágrafo único. Os órgãos auxiliares previstos na letra c deste artigo serão organizados, orientados e superintendidos pelos Diretórios Municipais e Paroquiais no Distrito Federal.

Art. 21. São órgãos de cooperação:

- 1º) A Liga Feminina Trabalhista;
- 2º) A Liga da Juventude Trabalhista.

Art. 22. São órgãos de fiscalização financeira:

- 1º) O Conselho Fiscal Nacional;
- 2º) Os Conselhos Fiscais Regionais;
- 3º) Os Conselhos Fiscais Municipais, Distritais e Paroquiais (no Distrito Federal).

Art. 23. As Convenções e os Diretórios poderão, para fins de escolha, complementar registro de candidatos a cargos eletivos, delegando atribuições às respectivas Comissões Executivas.

Art. 24. Nos 30 ou 90 dias, respectivamente, que antecederem a realização de eleições, não se processará a renovação de órgãos de direção municipais ou regionais, dentro da circunscrição eleitoral, ficando prorrogado automaticamente o mandato do órgão anterior até a data em que fôr proclamado o resultado das eleições pela Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 25. A Convenção Nacional, órgão soberano do Partido, é constituída de representantes eleitos pelos respectivos Diretórios Regionais devidamente credenciados, em número de dois para cada delegação, não sendo admitida outorga de poderes.

§ 1º Cada Diretório poderá credenciar suplentes, em número idêntico ao de delegados, que os substituirão eventualmente.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional, bem como seus Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores e membros do Diretório Nacional poderão participar dos debates, sem direito de voto.

§ 3º Os Diretórios do Distrito Federal e dos Territórios equiparam-se, para todos os efeitos, aos dos Diretórios Regionais.

Art. 26. A Convenção Nacional reunir-se-á, na Capital Federal:

#### I — Ordinariamente:

a) de três em três anos, em data pré fixada, para conhecer do relatório do Conselho Fiscal e eleger os membros do Diretório Nacional e o Presidente deste, bem como o Conselho Fiscal, para o triênio seguinte;

b) seis meses antes das eleições, para escolha de candidatos à Presidência e Vice-Presidência;

c) no início de cada legislatura do Congresso Nacional, para dar cumprimento ao disposto na alínea f do inciso dois deste artigo.

II — Extraordinariamente, em qualquer tempo, por convocação do Diretório Nacional, da maioria dos Diretórios Regionais, pela maioria dos membros do Diretório Nacional, da Comissão Executiva Nacional ou de seu Presidente, para:

a) para os fins previstos na alínea b do inciso I;

b) para alterar ou substituir os Estatutos e o Programa;

c) para traçar normas de ação política;

d) para julgar os recursos de sua competência;

e) para adotar outras providências da atribuição dos Partidos Políticos;

f) para discutir e votar os projetos do programa e o plano de ação do Governo a serem cumpridos pelos representantes partidários no Executivo e no Legislativo;

g) resolver sobre alianças ou coalizões partidárias nacionais tendo por base, sempre, programa objetivo de interesse popular.

Art. 27. Deixando a Comissão Executiva Nacional ou o seu Presidente de convocar a Convenção Nacional, no prazo de 30 dias, a partir da data da entrega do requerimento à qual se referem as letras c, f e g do inciso II do artigo anterior, será, ela convocada diretamente pela maioria dos Diretórios Regionais ou pela maioria dos membros do Diretório Nacional.

## CAPÍTULO VII

### DO DIRETORIO NACIONAL

Art. 28. Compõe-se o Diretório Nacional de 130 membros eleitos em escrutínio secreto pela Convenção Nacional, com mandato de três anos, ficando assegurada a cada Diretório Regional a representação mínima de dois membros.

Parágrafo único. Um dos membros do Diretório Nacional será seu Presidente, cabendo à Convenção Nacional elegê-lo.

Art. 29. O Diretório Nacional reunir-se-á:

#### I — Ordinariamente:

a) de três em três anos para eleger, em escrutínio secreto, dentre seus membros, a Comissão Executiva Nacional e, dentro do Partido, o Conselho de Estudos, Planejamento e Divulgação, e para examinar a situação do Partido face à realidade política Nacional;

b) anualmente, para aprovação das contas do Partido;

c) semestralmente, para exercer os atos de sua competência.

II — Extraordinariamente, quando convocado pela Comissão Executiva Nacional, por seu Presidente ou pela maioria de seus membros:

a) zelar pela observância das diretrizes do programa e dos Estatutos do Partido;

b) manter sua unidade e coesão;

c) dirigir e estimular sua ação política;

d) decidir, em grau de recurso, sobre as penas disciplinares aplicadas aos seus próprios membros;

e) dirimir dúvidas, suprir omissões e interpretar normas dos presentes Estatutos;

f) aplicar suas rendas e assumir responsabilidades em matérias financeiras;

g) fixar e averiguar as quantias máximas que podem despende seus candidatos, nas suas eleições;

h) eleger o Conselho de Estudos, Planejamento e Divulgação;

i) aprovar os Atos que importem em alienação dos bens de raiz do Partido ou na criação de ônus reais sobre eles;

j) elaborar e aprovar o Regimento Interno do Partido;

k) decidir sobre recursos de Diretório Regional contra atos da Comissão Executiva;

l) aprovar e reconhecer órgãos partidários que lhes sejam subordinados ou destituí-los quando se divorciarem do Programa ou dos Estatutos, bem assim quando cometerem comprovada malversação;

m) fixar os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

n) fixar os preceitos que devem reger a sua contabilidade.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 31. A Comissão Executiva Nacional, eleita pelo prazo de três anos, é o órgão permanente de ação do Diretório Nacional. Além da competência específica, prescrita no art. 13, cabe-lhe exercer, no interregno das reuniões do Diretório Nacional, as funções deste com exceção da alínea k do art. 30, ficando, porém, tais deliberações na dependência da homologação do mesmo Diretório.

Parágrafo único. O Presidente do Diretório Nacional poderá também ser eleito para a Presidência da Comissão Executiva Nacional.

Art. 32. A Comissão Executiva Nacional se compõe de 21 membros, sendo um presidente, cinco vice-presidentes executivos, cinco vice-presidentes, um secretário geral, quatro secretários, um tesoureiro geral e quatro tesoueiros.

§ 1º A Comissão Executiva convocará, no impedimento ou falta de seus membros, até cinco com-

ponentes do Diretório Nacional para substituí-los temporariamente.

§ 2º O membro da Comissão Executiva que estiver impossibilitado de comparecer a suas reuniões em virtude do desempenho de mandato ou função pública fora do Distrito Federal, pode fazer-se representar temporária ou ocasionalmente por outro membro para votar a matéria expressamente mencionada na ordem do dia.

Art. 33. Compete à Comissão Executiva Nacional:

a) verificar a regularidade das Convenções Regionais e arquivar as respectivas atas;

b) autorizar acordos interpartidários e alianças políticas no âmbito regional;

c) aprovar e reconhecer os órgãos do Partido que se acham sob sua jurisdição, no prazo de 30 dias, cabendo recurso da decisão para o Diretório, que deverá pronunciar-se em igual prazo;

d) dirigir e administrar o Partido, orientar politicamente a atuação dos representantes no Congresso Nacional e dos que integrem, por indicação do Partido, a administração federal;

e) convocar a Convenção Nacional e a reunião do Diretório Nacional, ordinária e extraordinariamente, fixando seu temário;

f) nomear, contratar ou dispensar os empregados do Partido, no Plano Nacional;

g) examinar, encaminhar e defender junto aos poderes competentes na Capital da República, as indicações, sugestões, propostas e demais assuntos de natureza partidária e administrativa de interesse das seções regionais, encaminhados pelas respectivas Comissões Executivas;

h) convocar, para esclarecimentos, os membros do Partido, quando isso se fizer necessário;

i) enviar delegados especiais às Seções Regionais, para dirimir contendas, incentivar e cooperar nos Estados, bem como estudar a estrutura e funcionamento dos órgãos regionais;

j) declarar prorrogados, na forma prevista pelos Estatutos, os mandatos dos Diretórios Regionais.

Art. 34. A Comissão Executiva Nacional poderá sugerir às Convenções Regionais nomes de candidatos à Câmara dos Deputados até um décimo do número de seus componentes e no mínimo um, para complementar suas respectivas chapas.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS CONVENÇÕES REGIONAIS

Art. 35. As Convenções Regionais são órgãos máximos do Partido nos Estados e nos Territórios e, no Distrito Federal, se constituem de dois Delegados eleitos pelos Diretórios Municipais, dentre seus membros, em escrutínio secreto, devidamente credenciados, vedada a outorga de poderes.

§ 1º Os Diretórios Municipais poderão eleger dois suplentes que substituirão seus delegados em caso de impedimento, podendo a escolha recair em qualquer membro da mesma seção regional do Partido, a menos que disponha de outro modo o Regimento Interno da seção.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso, nas Assembleias Legislativas, os Governadores, Vice-Governadores, Ministros e Secretários de Estado, poderão participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 36. As Convenções Regionais reunir-se-ão, normalmente, nas capitais onde estiverem sediados seus respectivos Diretórios:

a) de três em três anos, em data pré-fixada, para conhecer do relatório do Conselho Fiscal e eleger os membros do Diretório Regional e o Presidente deste, para o triênio seguinte;

b) no Distrito Federal, em época pré-fixada, para escolher os candidatos ao Congresso Nacional, à Prefeitura e à Câmara dos Vereadores;

c) nos Estados, em época pré-fixada, para escolher os candidatos à Governadoria, Vice-Governadoria,

ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa;

d) a requerimento da metade, pelo menos, dos Diretórios Municipais;

e) por iniciativa da maioria dos membros do Diretório Regional;

f) pela Comissão Executiva Regional sempre que motivo relevante o aconselhar;

g) excepcionalmente, pela Comissão Executiva Nacional.

#### CAPÍTULO X

##### DO DIRETÓRIO REGIONAL

Art. 37. A direção Superior do Partido, nos Estados ou nos Territórios, é exercida pelo Diretório Regional, com sede e fóro na capital.

Art. 38. Os Diretórios Regionais são constituídos de, no mínimo, vinte e, no máximo cem filiados, das respectivas circunscrições eleitorais, escolhidos, pela Convenção, por escrutínio secreto.

Art. 39. O Diretório Regional reunir-se-á, no mínimo, uma vez em cada semestre:

a) para fins administrativos e políticos;

b) sempre que convocados pela maioria de seus membros, pela maioria da Executiva Regional ou pela maioria dos Diretórios Municipais.

Art. 40. É facultado aos Diretórios Regionais, no interesse da agremiação, na circunscrição de suas influências, dividir os respectivos Estados, em zonas eleitorais, constituídas de Municípios limítrofes, devendo o seu funcionamento ser fixado no Regimento Interno.

Art. 41. Compete ao Diretório Regional:

a) manter a coesão partidária, dentro dos Estados, Territórios ou Distrito Federal, visando à unidade de orientação do Partido e de acordo com as Diretrizes do Diretório Nacional;

b) conhecer, em grau de recurso, das decisões da Comissão Executiva que destituir órgãos partidários por se divorciarem do Programa ou faltarem ao cumprimento destes Estatutos;

c) fixar a orientação política do Partido dentro dos Estados, dos Territórios ou Distrito Federal e autorizar alianças partidárias, nas eleições de âmbito estadual, atendidas as diretrizes da Executiva Nacional, com recurso "ex officio" para a Convenção, tendo em vista Programas objetivos de nítido interesse popular;

d) reunir-se, extraordinariamente, quando for convocado na forma do Regimento Interno;

e) aplicar a pena de dissolução ao Diretório Municipal que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou desrespeito a qualquer de suas deliberações, regularmente tomadas;

f) propor alteração no Programa e nos Estatutos do Partido;

g) escolher delegados e suplentes à Convenção Nacional;

h) decidir em grau de recurso sobre as penas disciplinares aplicadas dentro de sua jurisdição, com recurso para o órgão de direção superior em caso de pena de eliminação.

#### CAPÍTULO XI

##### DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL

Art. 42. A Comissão Executiva Regional, eleita pelo prazo de três anos, é o órgão permanente de ação do Diretório Regional. Além da competência específica, prescrita no art. 44, cabe-lhe exercer, no interregno das reuniões do Diretório Regional, as funções deste, ficando, porém, tais deliberações na dependência de homologação do mesmo Diretório.

Art. 43. As Comissões Executivas Regionais se compõem de onze a dezessete membros, sendo um

presidente, dois a seis vices-presidentes, um secretário-geral, três a quatro secretários, um tesoureiro geral e três a quatro tesoureiros.

§ 1º A Comissão Executiva convocará, no impedimento ou falta de seus membros até três componentes do Diretório Regional para substituí-los, temporariamente.

§ 2º O membro da Comissão Executiva que estiver impossibilitado de comparecer a suas reuniões em virtude de desempenho de mandato ou função pública fora da Capital do Estado ou do Território, pode fazer-se representar temporária ou ocasionalmente por outro membro, para votar a matéria expressamente mencionada na ordem do dia.

Art. 44. Compete às Comissões Executivas Regionais:

a) verificar a regularidade das Convenções Municipais e arquivar as respectivas Atas;

b) autorizar acordos interpartidários e alianças políticas de âmbito municipal, tendo em vista sempre programas de nítido interesse popular;

c) aprovar e reconhecer os órgãos do Partido que lhe forem subordinados ou destituí-los quando se divorciarem ou divergirem da política partidária;

d) dirigir e administrar o Partido, orientar politicamente a atuação dos representantes nas Assembleias Legislativas e no Distrito Federal, na Câmara dos Vereadores e dos Deputados e dos que integrem, por indicação do Partido, a administração estadual;

e) convocar as Convenções Regionais e as reuniões dos Diretórios Regionais, ordinárias e extraordinariamente, fixando seu teor;

f) nomear, contratar ou dispensar os empregados do Partido, no plano estadual ou no Distrito Federal;

g) examinar, encaminhar e defender junto aos poderes competentes nas Capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as indicações, sugestões, propostas e demais assuntos de natureza partidária e administrativa pelas respectivas Comissões Executiva ou Paroquiais do Distrito Federal;

h) convocar, para esclarecimentos, os membros do Partido, quando isso se fizer necessário;

i) enviar delegados especiais às Seções Municipais, para dirimir contendas, incentivar e cooperar no desenvolvimento partidário dos Municípios e Paróquias no Distrito Federal, bem como estudar a estrutura e funcionamento dos órgãos regionais;

j) nomear delegados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e, excepcionalmente, junto aos Juizes eleitorais;

k) declarar prorrogados, na forma prevista pelos Estatutos, os mandatos dos Diretórios Municipais ou Paróquias, no Distrito Federal;

l) designar delegados especiais, junto aos Municípios, para organizar e reorganizar os Diretórios, quando inexistentes ou com mandatos terminados, bem como, para promover acordos, dirimir contendas, incentivar e cooperar no desenvolvimento partidário;

m) aplicar sua renda, assumindo responsabilidades de ordem financeira;

n) representar o Partido perante os Poderes Públicos e a Justiça Eleitoral;

o) aplicar penas disciplinares dentro de sua jurisdição, inclusive aos membros do Diretório Regional, com recurso para este;

p) indicar candidatos aos cargos eletivos municipais nos Municípios em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO XII

### DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 45. As Convenções Municipais são constituídas pelos filiados inscritos no Município, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Nos Municípios onde se achem instalados mais de dois Diretórios Distritais, abrangendo toda a área municipal, as Convenções Municipais serão

constituídas por delegados dos Diretórios Distritais, em número não inferior a dois para a menor representação e proporcional ao eleitorado para as demais, até o máximo de cem, conforme dispuserem as normas emanadas da Comissão Regional.

§ 2º Nos Municípios onde não se achem instalados Diretórios Distritais, na forma do parágrafo anterior, e nos Distritos ou nas Paróquias do Distrito Federal, as Convenções serão constituídas pelos próprios filiados.

Art. 46. As Convenções Municipais reunir-se-ão, sempre, na sede dos respectivos Municípios:

a) de três em três anos, em data pré-fixada para apreciar o parecer do Conselho Fiscal e eleger para o triênio seguinte os membros do Diretório Municipal ou Paroquial, dos quais quatro quintos pelo menos devem ser residentes no Município ou Paróquia, ressalvado o disposto no art. 50, § 3º;

b) a requerimento da maioria dos filiados inscritos;

c) por convocação do Diretório Regional;

d) por convocação do respectivo Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva.

Art. 47. Do ato do Diretório Municipal que inferir pedido de Convenção, feito de acordo com o disposto na letra b do artigo anterior, caberá recurso para o Diretório Regional.

Art. 48. As Comissões Executivas Municipais e Paroquiais tomarão a iniciativa de organizar Diretórios Distritais, na forma do Regimento Interno.

Art. 49. As Convenções Municipais fixarão, previamente, o número dos membros componentes dos Diretórios Municipais, que não poderão ser inferior a quinze, nem superior a cinquenta.

Parágrafo único. Os vereadores poderão participar das Convenções realizadas nas Capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, sem direito a voto.

## CAPÍTULO XIII

### DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 50. Compete ao Diretório Municipal:

a) eleger, dentre os seus membros, a Comissão Executiva Municipal, composta de cinco a onze membros com mandato de três anos, a qual desempenha, quando o Diretório não estiver reunido, todas as suas funções, com exceção das previstas na alínea f deste artigo;

b) representar o Partido perante os poderes públicos municipais, e assumir, em seu nome, responsabilidades financeiras;

c) fixar, de acordo com as diretrizes da Comissão Executiva Nacional e da Comissão Executiva Regional, a orientação política do Partido no âmbito municipal;

d) defender os interesses da classe trabalhadora no Município, cooperando com as autoridades e com os sindicatos e associações profissionais para que sejam observadas as leis do trabalho e contidos os abusos do poder econômico;

e) escolher candidatos ao executivo e ao legislativo do Município e dar apoio aos candidatos ao executivo e ao legislativo da União e do Estado dentro da legenda partidária ou das alianças autorizadas, e fiscalizar suas campanhas, dentro dos princípios do trabalho e das normas morais indispensáveis à dignidade do pleito;

f) escolher dois delegados e dois suplentes à Convenção Regional;

g) aplicar as penas de advertência, suspensão e eliminação aos filiados que não pertençam a órgãos superiores de direção, nos casos e na forma previstos nos Estatutos;

h) indicar para cargos ou funções municipais, que caibam ao Partido, filiados que reúnem as condições necessárias ao seu bom desempenho, especialmente a idoneidade moral e a formação doutrinária;

i) expandir o Partido, constituindo Diretórios Distritais e concitando, pelos meios legais, o alistamento eleitoral daqueles que se acham em condições de se tornar eleitores;

j) manter organizados os serviços de administração e contabilidade do Partido (de acordo com as normas expedidas pelos órgãos superiores de direção, inclusive o registro de filiados e a cobrança das contribuições);

k) fixar e apurar, antes e depois de cada pleito, as quantias máximas que podem ser despendidas, pessoalmente, por seus candidatos com a própria eleição, e contabilizar o recebimento e o emprêgo de quaisquer quantias com que contribuam para as despesas do Partido os candidatos e os órgãos superiores de direção.

§ 1º Na organização dos Diretórios Municipais será dividido entre os seus membros o encargo dos serviços eleitorais, dos assuntos sindicais e da assistência social na zona urbana e rural.

§ 2º A organização dos Diretórios Distritais e Paroquiais obedecerá às normas dos Diretórios Municipais, no que lhes for aplicável.

§ 3º Nas Capitais e nos Municípios com mais de 75.000 eleitores, a Comissão Executiva Regional pode autorizar a constituição de diretórios subdistritais ou de diretórios sem base territorial, com as mesmas funções e prerrogativas dos diretórios distritais.

**CAPÍTULO XIV**

**DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

**Título I**

*Do Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação*

Art. 51. O Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação é órgão específico de planejamento, de estudos e de divulgação do trabalho. De acordo com o Programa partidário e as resoluções votadas, periodicamente, pela Convenção, tem, o Conselho competência para interpretar a doutrina do Partido e opinar sobre questões de relevante ordem técnica.

Art. 52. Compete ao Conselho:

- a) estudar e propor a atualização das diretrizes da doutrina e do programa do Partido;
- b) encaminhar aos órgãos executivos as suas deliberações de natureza doutrinária ou técnica;
- c) assessorar, dentro de suas atribuições, a Comissão Executiva e o Diretório.
- d) interpretar os acontecimentos políticos e sócio-econômicos à luz dos princípios trabalhistas;
- e) aprovar, dando-lhes caráter oficial, publicações doutrinárias interpretativas do Programa do Partido;

f) elaborar projetos do programa do Governo e de Planos de Ação a serem submetidos aos candidatos trabalhistas aos postos executivos e legislativos federais;

g) organizar, com apoio da Comissão Executiva e dirigir sua assessoria técnica nos termos do Regimento Interno;

h) divulgar, em caráter oficial, a doutrina e o programa partidários.

Art. 53. Compõe-se o Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação, do Presidente em exercício, da Comissão Executiva Nacional, dos líderes das Bancadas no Senado e na Câmara, e de mais seis membros eleitos, em escrutínio secreto, pelo Diretório Nacional, entre trabalhistas de reconhecida cultura e tradição partidária.

Art. 54. Junto às direções regionais poderão ser criados Conselhos de Estudos, Planejamento e Divulgação, com as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

**Título II**

*Do Conselho Sindical*

Art. 55. Compõe-se o Conselho Sindical de representantes das diversas categorias profissionais e dos representantes dos servidores públicos e autárquicos.

Art. 56. O Conselho Sindical será dirigido por uma Comissão Executiva de sete membros por êle eleita em escrutínio secreto, bienalmente, na forma do Regimento Interno.

Art. 57. Ao Conselho Sindical cabe sugerir nomes para representá-lo nos órgãos partidários.

**CAPÍTULO XV**

**DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 58. São órgãos de cooperação da atividade partidária, de âmbito nacional, a Liga da Mocidade Trabalhista e a Liga Feminina Trabalhista.

Art. 59. Pertencem à Liga da Mocidade Trabalhista os jovens de ambos os sexos, com menos de trinta anos de idade e os estudantes que nela ingressarem regularmente, comprometendo-se a respeitar e propagar os princípios do Partido.

Art. 60. É a Liga Feminina Trabalhista constituída de mulheres maiores de dezoito anos que se comprometerem a propagar o trabalho.

Art. 61. Os órgãos de cooperação, referidos neste Capítulo, serão dirigidos por Comissões Executivas, compostas de sete membros, pelos mesmos escolhidos em escrutínio secreto, bienalmente, conforme dispuser o Regimento Interno.

**CAPÍTULO XVI**

**ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 62. Junto a cada Diretório Nacional, Regional ou Municipal funcionará um Conselho Fiscal composto de três a cinco membros e igual número de suplentes eleitos pelas Convenções, com a atribuição de fiscalizar a aplicação das rendas e a contabilidade.

§ 1º Ao Conselho Fiscal competirá o exame dos balanços de Tesouraria, com a apresentação do parecer perante os Diretórios ou Convenções.

§ 2º Em qualquer época poderá o mesmo Conselho proceder a balanço nos cofres da respectiva Tesouraria e exigir a apresentação dos livros contábeis.

§ 3º Poderá o Conselho, quando julgar conveniente, solicitar da Executiva a reunião extraordinária do Diretório, para que êste conheça os seus atos.

**CAPÍTULO XVII**

**DA CONTABILIDADE E DAS FINANÇAS DO PARTIDO**

Art. 63. Os recursos financeiros do Partido, respeitadas as restrições da legislação vigente, são obtidos da seguinte forma:

- a) mediante contribuição dos filiados;
- b) por doação e legados;
- c) por contribuição dos que estiverem no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de representação política, por indicação do Partido;
- d) de renda patrimonial;
- e) das campanhas financeiras realizadas pelo Partido.

§ 1º As Contribuições dos filiados serão fixadas pelo Regimento Interno.

§ 2º Os representantes do Partido, no desempenho de mandatos eletivos, contribuirão, mensal-

mente, com 5% a 10% da parte fixa de seus subsídios:

a) para o Diretório Nacional os eleitos para qualquer das Casas do Parlamento Nacional, Presidência e Vice-Presidência da República;

b) para os Diretórios Regionais, os eleitos para as Assembléias Legislativas Estaduais, Câmara de Vereadores (Territórios e Distrito Federal), Governadoria e Vice-Governadoria;

c) para os Diretórios Municipais, os eleitos, para as Câmaras Municipais, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 3º Os que exercerem Comissão ou desempenharem mandato por indicação do Partido, contribuirão, mensalmente, com a importância fixada pela respectiva Comissão Executiva, que não poderá ser superior a 10%, nem inferior a 5% dos vencimentos, recolhidos ao Diretório Nacional, Estadual ou Municipal, de acordo com o local, âmbito e natureza de suas funções.

§ 4º As rendas das campanhas financeiras serão distribuídas de acordo com o plano fixado pelos órgãos que as promoverem.

§ 5º A renda relativa às doações e legados, quando não feito com destinação especial, será distribuída:

- a) 60% ao Diretório Nacional;
- b) 20% aos Diretórios Regionais;
- c) 20% aos Diretórios Municipais.

§ 6º A renda resultante das contribuições dos filiados caberá ao órgão que promover sua arrecadação.

§ 7º O não pagamento das contribuições referidas nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo, importará em falta grave no cumprimento dos deveres partidários, punível de acordo com o previsto nestes Estatutos.

§ 8º O órgão de Direção Partidária incumbida de fazer a arrecadação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo promoverá, quando julgar necessário, a cobrança judicial.

Art. 64. Manterão os Diretórios, rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem e aplicação desta.

Parágrafo único. Os livros de contabilidade dos Diretórios atenderão, obrigatoriamente, às exigências da legislação vigente.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS FALTAS E DAS PENALIDADES

Art. 65. Está sujeito à pena de suspensão de trinta a cento e vinte dias, sem prejuízo de outras penalidades previstas nestes Estatutos e no Regulamento Interno, o membro ou órgão do Partido que:

- a) deixar de cumprir os deveres partidários;
- b) desobedecer aos preceitos estatutários e ao Regulamento Interno;
- c) deixar de contribuir por três meses consecutivos com as importâncias devidas ao Partido;
- d) recusar, sem motivo justificado, comissão, função ou tarefa que lhe atribuir a direção partidária nos termos dos Estatutos;
- e) praticar atos que por sua natureza provoquem quebra da unidade partidária.

Art. 66. Está sujeito à pena de eliminação dos quadros partidários o membro ou órgão do Partido que:

- a) reincidir nas faltas previstas nas alíneas do artigo anterior;
- b) mantiver expressa ou tácitamente negociações políticas com outras agremiações partidárias sem autorização dos órgãos competentes do Partido;
- c) filiar-se a outro Partido;
- d) aceitar candidatura a cargo eletivo ou função pública, de confiança, por indicação de outro Partido, sem autorização escrita da Comissão Executiva a que estiver subordinado;
- e) deixar de convocar o Diretório que presidir, nas épocas determinadas nestes Estatutos.

f) praticar atos de incontinência pública, com repercussão desfavorável ao Partido, devidamente apurados, em processos regular, pelo órgão competente;

g) praticar atos de desonestidade, na vida pública ou partidária, desde que condenado em processo regular pela Justiça, em sentença que não caiba mais recurso;

h) combater por qualquer modo, nas Casas Legislativas ou fora delas, resoluções contidas nos princípios de Programa e da orientação partidária emanadas dos líderes da Bancada e dos órgãos competentes nacionais, regionais, municipais e paroquiais no Distrito Federal.

i) desobedecer deliberação das Convenções Nacional, Regional e Municipal;

j) declarar-se em dissidência;

k) a eliminação de membros de um Diretório, implicará, automaticamente, em seu desligamento de órgãos Partidários hierarquicamente inferiores.

## CAPÍTULO XIX

### DOS PROCESSOS E RECURSOS

Art. 67. Para averiguação de faltas atribuídas a filiados e a órgãos do Partido, e previstas nestes Estatutos, a Comissão Executiva nomeará uma Comissão de Inquérito e determinará a abertura de sindicância que formarão a base legal para a instauração do processo.

§ 1º A Comissão de Inquérito será composta de três a sete membros do Partido.

§ 2º Independe de inquérito a eliminação, pelo Diretório Regional, de qualquer filiado que tenha incidido nas faltas previstas nas alíneas c e f do art. 66.

Art. 68. Nenhum inquérito será aberto contra membro ou órgão do Partido sem motivo justificado, nos termos destes Estatutos, comprovado por documento hábil.

Art. 69. Os indiciados poderão acompanhar a instrução processual, que correrá na Secretaria, sendo para tanto notificados por ofício ou, ainda, em edital na sede do Partido.

Art. 70. É assegurado ao indiciado amplo direito de defesa, feito pessoalmente ou por procurador habilitado.

Art. 71. Das decisões do órgão julgador caberá recurso para instância superior.

§ 1º Das decisões absolutórias o órgão julgador recorrerá "ex officio", dentro de cinco dias. Nos demais casos o recurso é voluntário e deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias, que correrá na Secretaria.

§ 2º As decisões, em grau de recurso, originárias dos órgãos partidários municipais ou de seus filiados, serão proferidas pelas Comissões Executivas Regionais, no prazo de trinta dias, sob pena de ser o processo avocado pela instância superior, a requerimento dos interessados, para que nesta seja proferida a decisão definitiva.

Art. 72. Os processos a que se refere este Capítulo constarão da ata da reunião do órgão julgador. No caso de recurso a Secretaria do Partido juntará ao processo originário, cópia da ata da reunião do julgamento, para conhecimento da instância superior.

Art. 73. A eliminação homologada por órgão do membro do Diretório, que também pertença a outros órgãos partidários, implicará, necessariamente, em seu desligamento dos demais cargos.

Art. 74. A Convenção Nacional poderá rever qualquer processo de julgamento a que responder o filiados ou órgão partidário, desde que apresente o interessado pedido de revisão devidamente fundamentado.

§ 1º O Diretório Nacional poderá conceder anistia a quem tenha sido eliminado do Partido, quando especialmente convocado para tal fim, e desde

que o interessado a requeira ao órgão regional ao qual pertencerá.

§ 2º Ao Diretório Regional caberá dar início ao processo de anistia, concedendo-a ou não.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Estes Estatutos poderão ser reformados pela Convenção Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 2º Ficam assegurados, até seu término, os atuais mandatos dos Diretórios, suas respectivas Comissões Executivas e Conselhos Fiscais.

Art. 3º Os Diretórios e demais filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais ou de natureza econômica do Partido.

Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão Executiva Nacional, ou a quem estiver no exercício de tais funções, representar o Partido em Juízo, ou fora dele, e nas suas relações com terceiros, podendo delegar, em todo ou em parte, seus poderes de representação, mas lhes sendo vedado delegar os de gestão.

Art. 5º Dissolvido o Partido, em Convenção Nacional, especialmente convocada para esse fim, e que só poderá deliberar por maioria de dois terços do total dos Diretórios Regionais, o ato que o dissolver dará destino ao patrimônio do Diretório Nacional, cabendo às Convenções Regionais e Municipais a deliberação quanto ao patrimônio existentes nas respectivas circunscrições, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser distribuído entre os filiados do Partido.

Art. 6º Caberá às Comissões Executivas Regionais, como órgão permanente dos respectivos Diretórios, traçar orientação para os representantes do Partido, nas Assembléias Legislativas.

Art. 7º O órgão Partidário que e tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito às deliberações regularmente tomadas, incorre na pena de dissolução.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente dissolvido o órgão partidário, pela renúncia da maioria de seus membros ou quando, por qualquer razão, ficar reduzido a menos da metade de seus componentes.

§ 2º As renúncias a que se refere o parágrafo anterior, devem ser feitas mediante declaração escrita constante da ata, em reunião convocada por edital com antecedência de quinze dias. Se a Comissão Executiva não convocar a reunião que lhe tenha sido solicitada por escrito para esse fim, pode a maioria absoluta dos membros do Diretório proceder à convocação.

§ 3º Se o órgão dissolvido na forma do parágrafo anterior for de âmbito regional, a Comissão Executiva Nacional designará um diretório regional provisório, que convocará a Convenção Regional para eleger o diretório permanente, dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 8º A criação do Diretório em Município onde não exista, ou onde tenha sido dissolvido Diretório Municipal anterior, obedecerá aos seguintes trâmites:

I — Designação, pela Comissão Executiva Regional de um ou mais delegados especiais com a função específica de organizar o novo Diretório Municipal.

II — Apresentação, pelo delegado especial, à Comissão Executiva Regional, de relatório de sua missão, com as fichas de filiação partidária preenchidas e assinadas, e a indicação, devidamente justificada, dos nomes que, a seu ver, devem compor o Diretório Municipal provisório.

III — Apreciação do relatório, pela Comissão Executiva Regional, que decidirá sobre a conveniência de instalar o Diretório e nomeará, em caso afirmativo, o Diretório Municipal provisório.

§ 1º Decorridos cento e vinte dias da nomeação do Diretório Municipal provisório, será realizada a Convenção Municipal para a escolha do Diretório permanente, salvo se esse prazo for prorrogado por idéntico período, pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º O Diretório Municipal provisório será constituído de sete membros, que poderão ser, a qualquer tempo, substituídos por ato do órgão que o nomeou.

§ 3º A criação de Diretório, em distrito ou paróquia, onde não exista ou tenha sido dissolvido, obedecerá, no que lhe for aplicável, as normas estabelecidas no presente artigo, cabendo ao Diretório Municipal ou ao Diretório Regional do Distrito Federal, os poderes que elas atribuem aos Diretórios Regionais.

Art. 9º A aplicação da pena de dissolução, por violação dos Estatutos do Partido, ou do Programa, ou por desrespeito às deliberações regularmente tomadas, caberá:

a) à Convenção Nacional, em relação ao Diretório Nacional;

b) ao Diretório Nacional, relativamente aos Regionais;

c) ao Diretório Regional, relativamente aos Municipais.

§ 1º Ao Diretório acusado de falta grave será dada oportunidade para defender-se. Para tal fim será notificado na pessoa de quem estiver respondendo pela Direção, com antecedência mínima de vinte dias, sendo-lhe permitido produzir provas e sustentação oral, por seu representante ou procurador, perante o órgão partidário julgador.

§ 2º Ocorrendo a dissolução do Diretório Nacional, outro será eleito pela mesma Convenção que o houver dissolvido. A Convenção poderá, em qualquer tempo, dissolver a Comissão Executiva Nacional.

§ 3º Ocorrendo a dissolução do Diretório Regional, do Distrito Federal, ou de Território, outro deverá ser eleito pela respectiva Convenção, dentro do prazo de três meses, prorrogáveis por motivo justo. Dissolvido o Diretório, o órgão que decidiu ou declarou a dissolução, nomeará um Diretório provisório, de sete membros, para reestruturar o Partido, o qual assumirá a sua direção na seção, nos termos e condições fixados na respectiva ata de nomeação, com outorga de poderes para representar o Partido no órgão da Justiça Eleitoral da região. O Diretório Nacional poderá limitar a pena à destituição na Comissão Executiva, caso em que será eleita pelo Diretório Regional.

§ 4º Ocorrendo a dissolução do Diretório Municipal, o órgão que decidiu ou declarou a dissolução, nomeará um Diretório provisório, para reestruturar o Partido no âmbito municipal, no prazo máximo permitido por lei. A penalidade poderá ser limitada à destituição da Comissão Executiva, caso em que outra será eleita, pelo Diretório Municipal.

§ 5º Aquêle que, por falta individual ou coletiva, tiver caído da função, não poderá ser imediatamente reeleito.

§ 6º Os Diretórios Provisórios são equiparados aos Diretórios Regionais ou Municipais, conforme o caso.

Art. 10. Não poderá ser indicado para cargos eletivos, funções executivas ou para quaisquer postos em órgão de direção e de deliberação do Partido o filiado que estiver em atraso com suas contribuições ou pagamento de multa com a Tesouraria do Partido.

Art. 11. O Partido fundará, na Capital da República, através do Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação, a "Casa de Getúlio Vargas", destinada a estudar e a interpretar as diretrizes da vida do grande estadista e das produções de seu pensamento político. Na "Casa de Getúlio Vargas" funcionará um Centro de Pesquisas e de Estudos da realidade brasileira nos seus aspectos político econômico e social, dentro de cunho renovador e nacionalista.

Art. 12. Dentro de noventa dias da data do registro destes Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, a Comissão Executiva Nacional lançará as bases de um concurso para composição do Hino Trabalhista, referido na letra a do art. 4º.

Art. 13. As vagas existentes no Diretório Nacional serão preenchidas, na primeira reunião da Convenção Nacional, que se realizará após o registro dos presentes Estatutos.

Parágrafo único. Os mandatos dos representantes assim eleitos serão pelos prazos restantes aos dos atuais membros.

Art. 14. Enquanto o Partido Trabalhista Brasileiro tiver existência civil e política, manterá, como patrono o Presidente de Honra, a figura do Presidente Getúlio Vargas.

Art. 15. Dentro de noventa dias, prorrogáveis pela metade, o Diretório Nacional votará o Regimento Interno padrão.

Art. 16. Os órgãos de cooperação referidos no item 4º, do art. 17 e os órgãos auxiliares referidos nos itens 1º e 2º do art. 20 dos presentes Estatutos, serão organizados por Comissões especiais designa-

das pela Comissão Executiva Nacional, pelo prazo prorrogável de sessenta dias.

Art. 17. O Diretório Nacional, nos primeiros noventa dias, da data do registro destes Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, reunirá-se, na sede do Partido, para eleger o Conselho Nacional de Estudos, Planejamento e Divulgação.

Art. 18. O Partido, através de seus órgãos, poderá eleger Presidentes e Vice-Presidente de honra.

Art. 19. A 11ª Convenção Nacional incluirá, preferencialmente, no seu temário, a discussão e votação do Programa do Partido.

Art. 20. Os presentes Estatutos entrarão em vigor logo depois de aprovados pela X Convenção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro e registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. As eleições para constituição dos órgãos de direção partidária serão sempre por escrutínio secreto.

Secretaria do Tribunal Eleitoral, em 25 de outubro de 1961. — Renato de Paula, Diretor-Geral Substituto.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CONGRESSO NACIONAL

#### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4

##### Ato adicional

*Institui o sistema parlamentar de governo.*

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal.

##### CAPÍTULO II

##### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:

- I — Nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;
- II — Presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;
- III — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- IV — Vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores; presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;
- V — Representar a Nação perante os Estados estrangeiros;
- VI — Celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;
- VII — Declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;
- VIII — Fazer a paz com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;
- IX — Permitir depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização

no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

- X — Exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros, o comando das Forças Armadas;
- XI — Autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;
- XII — Apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país;
- XIII — Conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XIV — Prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;
- XV — Outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;
- XVI — Nomear com aprovação do Senado Federal, e, exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (Art. 205, § 1º).

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
- III — O exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país.

##### CAPÍTULO III

##### DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do governo e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal, indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10. Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes for negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinquenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, como dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberá ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, número III, IV e VII da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários

de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I — Ter a iniciativa dos projetos de lei do governo;

II — Manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III — Exercer o poder regulamentar;

IV — Decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;

V — Decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição.

VI — Enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII — Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma deste artigo.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de governo, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebicitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Brasília, em 2 de setembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

*Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente.

*José Bonifácio*, 1º Secretário.

*Alfredo Nasser*, 2º Secretário.

*Breno da Silveira*, 3º Secretário.

*Antônio Baby*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

*Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*Cunha Mello*, 1º Secretário.

*Gilberto Marinho*, 2º Secretário.

*Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário.

*Novaes Filho*, 4º Secretário.

(D.C.N. — Seção I de 3-9-61)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETOS EM ESTUDOS

## Projeto n.º 1.103-A, de 1959

*Votação, em discussão única do Projeto nº 1.103-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ ..... 56.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua secretaria no exercício de 1957; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

O SENHOR PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

## PROJETO Nº 1.103-A, DE 1959

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de substituições de funcionários, no impedimento dos respectivos titulares, de sua Secretaria, no exercício de 1957.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será processado da forma seguinte:

	Cr\$
Benedito Freitas .....	44.543,00
Paulo de Aguiar Oliveira .....	2.903,20
Pedro Alvarenga .....	6.000,00
Amanda Paiva Viana .....	3.203,20
	<hr/>
	56.649,40

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 20-11-61)

## Projeto n.º 2.934, de 1961

*Votação, em discussão única do Projeto nº 2.934, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ ..... 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959 com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.*

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

Aprovado e enviado à redação final o seguinte Projeto nº 2.934, de 1961

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959 com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## REDAÇÃO FINAL

*Redação Final do Projeto nº 2.934, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959 com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 17 de novembro de 1961. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Plínio Lemos*. — *Paulo Lauro*.

(D.C.N. — Seção I — 20-11-61)

## SENADO FEDERAL

## PROJETOS APRESENTADOS

## Projeto n.º 146, de 1961

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.*

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo cargos isolados e de carreira e funções gratificadas, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e passa a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de cargos e classes, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da tabela anexa, ressalvadas, com relação aos atuais servidores, as situações já constituídas.

Art. 2º Fica criada a carreira de Auxiliar de Limpeza, com a estrutura e o escalonamento da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 3º Os cargos de Auxiliar de Portaria, constantes da tabela anexa, serão exercidos pelos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, Contínuo, Servente, Guarda Eleitoral e Ascensorista, constante de tabela anexa à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958.

§ 1º Os ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar de Limpeza terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de Auxiliar de Portaria.

§ 2º São extintos, à medida que forem vagando, cinco cargos de Ajudante de Chefe de Portaria e vinte de Auxiliar de Portaria.

§ 3º Preenchidos dezesete (17) cargos da carreira de Auxiliar de Limpeza, os demais só o poderão ser à medida que forem vagando os cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 4º No primeiro provimento dos cargos ora criados observar-se-ão as seguintes normas:

1º O primeiro provimento dos cargos isolados será feito com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo as funções correspondentes.

2º O preenchimento das vagas, nas classes intermediárias das carreiras de que trata a presente lei será feito por promoção.

3º Terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial ou Auxiliar Judiciário os funcionários requisitados há mais de dois anos, desde que sejam efetivos e hajam ingressado na carreira a que pertencem mediante concurso de provas.

4º) Serão aproveitados, como Auxiliar de Portaria, os extranumerários mensaisistas ainda existentes. Parágrafo único. As vagas de extranumerários decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes como Auxiliar de Portaria não serão preenchidas (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1952, art. 8º).

Art. 5º São extintos, na Carreira de Taquígrafo, os seguintes cargos: um de Taquígrafo Revisor, cujo ocupante passará a exercer o cargo de Diretor de Serviço da Taquígrafia; e, à medida que forem vagoando, um da classe PJ-4 e dois PJ-5.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe PJ-6 será feito à proporção que forem vagoando os cargos das classes PJ-4 e PJ-5.

Art. 6º São extintos, à medida que forem vagoando, os seguintes cargos: Secretário-Geral da Presidência, Auditor Fiscal, Assessor Administrativo, Redator Principal, três Redator, Bibliotecário-Auxiliar, Zelador, Contador, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Almojarife-Auxiliar, Protocolista, Protocolista-Auxiliar e Eletricista-Auxiliar.

Art. 7º As atribuições dos cargos enumerados na Tabela anexa serão definidas no Regimento Interno ou em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 13 de abril de 1961.

Art. 9º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, até trinta dias após a vigência desta lei, não requererem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, o Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 10. O pagamento do vencimento, gratificação adicional por tempo de serviço e salário família, dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar, correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Tribunal Superior Eleitoral e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

§ 1º Aos integrantes do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuída aos demais funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo exercício em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei, serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara com o Quadro Suplementar.

§ 3º Os cargos correspondentes aos funcionários que passaram a integrar o Quadro Suplementar não poderão ser preenchidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto estiverem em atividade os atuais ocupantes.

Art. 11. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoções e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral, além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 12. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral preencher as vagas que ocorrerem no Quadro Suplementar, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabíveis.

Parágrafo único. O funcionário nomeado terá exercício, obrigatoriamente, em Brasília.

Art. 13. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília, com a consequente volta ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suple-

mentar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Tribunal Superior Eleitoral passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente reincluído no Quadro Suplementar ou colocado, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 3º Enquanto não for extinto o Quadro Suplementar será aplicado o disposto neste artigo, no § 1º do art. 10, e nos arts. 11 e 13, a todos os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral que estejam, ou forem colocados, à disposição de qualquer órgão cediado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei servirão em Brasília, obrigatoriamente, pelo menos durante dois anos, a eles se aplicando, após o decurso desse prazo, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 31 de outubro de 1961. — Ramieri Mazzilli. — Breno da Silveira. — Antônio Baby.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou Nível
	<b>I — Cargo em comissão</b>	
1	Diretor Geral .....	PJ
	<b>II — Cargos isolados de provimento efetivo</b>	
1	Secretário Geral da Presidência (*) .....	PJ
2	Diretor de Divisão .....	PJ-0
1	Auditor Fiscal (*) .....	PJ-0
8	Diretor de Serviço .....	PJ-1
1	Dir. do Serviço de Taquígrafia .....	PJ-1
1	Médico .....	PJ-3
1	Assessor Administrativo (*) ..	PJ-1
1	Redator Principal (*) .....	PJ-2
5	Redator (**) .....	PJ-4
1	Bibliotecário .....	PJ-4
1	Bibliotecário-Auxiliar (*) .....	PJ-6
1	Zelador (*) .....	PJ-4
1	Contador (*) .....	PJ-4
1	Arquivista (*) .....	PJ-4
1	Arquivista-Auxiliar (*) .....	PJ-6
1	Almojarife .....	PJ-4
1	Almojarife-Auxiliar (*) .....	PJ-6
1	Protocolista (*) .....	PJ-4
1	Protocolista-Auxiliar (*) .....	PJ-6
1	Chefe de Portaria .....	PJ-4
5	Ajud. de Chefe de Portaria(*) ..	PJ-6
1	Eletricista .....	PJ-6
1	Eletricista-Auxiliar (*) .....	PJ-10
4	Motorista .....	PJ-8
1	Mecânico .....	PJ-7
1	Marceneiro .....	PJ-9
20	Auxiliar de Portaria (***) ..	PJ-7
13	Auxiliar de Portaria .....	PJ-9

Número de cargos	CARGOS	Simbolo ou Nivel
<b>III — Cargos de carreira</b>		
6	Oficial Judiciário .....	PJ-3
8	Oficial Judiciário .....	PJ-4
10	Oficial Judiciário .....	PJ-5
14	Oficial Judiciário .....	PJ-6
18	Oficial Judiciário .....	PJ-7
6	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8
9	Auxiliar Judiciário .....	PJ-9
4	Taquigrafo (***) .....	PJ-4
2	Taquigrafo (*) .....	PJ-5
3	Taquigrafo .....	PJ-6
18	Auxiliar de Limpeza .....	PJ-12
24	Auxiliar de Limpeza .....	PJ-13
<b>IV — Função gratificada</b>		
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente (****) .....	1-F

(\*) Extinto quando vagar.

(\*\*) Extinto os três primeiros cargos que se vagarem.

(\*\*\*) Extinto o primeiro cargo que vagar.

(\*\*\*\*) Extintos os vinte primeiros cargos que se vagarem.

(\*\*\*\*\*) Somente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretaria Geral da Presidência.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 9-11-61)

#### Projeto nº 177, de 1961

(Nº 2.934-A, de 1961, na Câmara de origem)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959 com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo órgão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 25-11-61)

#### PROJETO EM ESTUDO

##### Projeto nº 127, de 1961

#### PARECER

*Da Comissão de Finanças, oferecendo redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1961 (nº 2.970-A, de 1961, na Câmara dos Deputados) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962 — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

Relator: Senador Fernandes Távora.

A Comissão de Finanças apresenta (fls. anexas) a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto

de Lei da Câmara nº 127, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1961 — Anexo 5 — Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1961.  
— Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Lobão da Silveira Fausto Cabral. — Irineu Bornhausen. — Nogueira da Gama. — Mem de Sá. — Joaquim Parente. — Lopes da Costa. — Saulo Ramos.

*Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962 — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

#### Nº 17

02.22 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.  
1.0.00 — Custeio.  
1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
1.5.07 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação.

Onde se lê:

Cr\$ 40.000,00

Leia-se:

Cr\$ 500.000,00

#### Nº 18

02.22 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.  
4.0.00 — Investimentos.  
4.2.30 — Obras.  
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos.  
Despesas de Capital.

Acrescente-se:

Cr\$ 500.000,00

#### Nº 28

02.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.  
1.0.00 — Custeio.  
1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 2.686.400,00.

1.1.08 — Diárias — Cr\$ 150.000,00.

Leia-se:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 3.845.840,00.

1.1.08 — Diárias — Cr\$ 3.995.400,00.

#### Nº 29

03.04 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.  
4.0.00 — Investimentos.  
4.2.00 — Equipamentos e Instalações.  
4.2.03 — Camionetas, etc.

Onde se lê:

Cr\$ 1.000.000,00.

Leia-se:

Cr\$ 3.000.000,00.

#### Nº 30

02.15 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.  
1.0.00 — Custeio.

Leia-se:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 12.270.640,00.

1.1.01 — Salários de mensalistas — Cr\$ 109.200,00.

1.1.08 — Diárias — Cr\$ 80.000,00.

1.1.09 — Substituições — Cr\$ 150.000,00.

1.1.15 — Gratificações pela prestação de serviços extraordinários — Cr\$ 80.000.000,00.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 4.194.516,00.

1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.

1.3.03 — Material de limpeza, conservação e desinfecção — Cr\$ 100.000,00.

- 1.4.00 — Material Permanente.
- 1.4.12 — Mobiliário em geral — Cr\$ 500.000,00.
- 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
- 1.5.01 — Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais — Cr\$ 50.000,00.
- 1.5.02 — Passagens, transportes de pessoas e de bagagens, pedágios — Cr\$ 100.000,00.
- 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperações e conservação de bens móveis — Cr\$ 80.000,00.
- 1.5.07 — Publicações, serviços de impressão e encadernação — Cr\$ 25.000,00.
- 1.5.11 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinaturas de caixas postais — Cr\$ 20.000,00.
- 1.6.00 — Encargos Diversos.
- 1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento — Cr\$ 50.000,00.

Nº 31

- 02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- Eleve-se para:
- 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 14.601.600,00.
- 1.1.09 — Substituições — Cr\$ 598.650,00.
- 1.1.12 — Salário-família — Cr\$ 822.000,00.
- 1.1.13 — Gratificação de função — Cr\$ 499.200,00.
- 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário — Cr\$ 150.000,00.
- 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 5.489.406,00.
- 1.1.23 — Gratificação por prestação de serviço eleitoral — Cr\$ 6.536.000,00.
- 02.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 4.0.00 — Investimentos.
- 4.1.00 — Obras.
- 4.1.03 — Prosseguimento e conclusão de obras.
  - Para prosseguimento e conclusão de obras etc., nos seguintes Estados:
  - 23 — Rio Grande do Sul
  - Inclua-se:
  - Para construção, prosseguimento e conclusão de obras do Edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral — Cr\$ 20.000.000,00.

Nº 33

- 05.02.03 — 3ª Região.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- Inclua-se:
- a) Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Aumente-se de Cr\$ 33.595.000,00 para Cr\$ 100.063.000,00.

- b) Subconsignação 1.1.07 — Ajuda de Custo — Aumente-se de Cr\$ 120.000,00 para Cr\$ 200.000,00.
- c) Subconsignação 1.1.08 — Diárias — Aumente-se de Cr\$ 220.000,00 para Cr\$... 1.352.000,00.
- d) Subconsignação 1.1.09 — Substituições — Aumente-se de Cr\$ 3.400.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.
- e) Subconsignação 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Aumente-se de Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ ..... 13.000.000,00.
- f) Subconsignação 1.1.26 — Gratificação especial de nível universitário — Aumente-se de Cr\$ 4.377.000,00 para Cr\$ ..... 5.760.000,00.

DISCUSSÃO ÚNICA

*Votação, em discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 2.970-C, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sobre as emendas do Senado Federal — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

O Senhor Presidente — A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada a 17 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Deputado Leite Neto, tendo apreciado o Projeto nº 2.970-B, de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962, na parte relativa ao Anexo 5 — Poder Judiciário, é de parecer que:

a) sejam aprovadas as emendas de nº 16, 17 (com 200.000), 18 (com 250.000), 27, 28, 35 e 39;

b) sejam rejeitadas as emendas de ns. 1 a 15, 19 a 26, 29 a 34, 36 a 38, 40 a 60.

O Senhor Presidente — Os Senhores que aprovam o 1º grupo de emendas, com parecer favorável, queiram ficar como estão (Pausa).  
Aprovadas.

O Senhor Presidente — Os Senhores que aprovam o 2º grupo de emendas, com parecer contrário, queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitadas.

A redação final.

(D.C.N. — Seção II — 19-11-61)

# LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.973 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Eº o Poder Executivo autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Walther Moreira Salles

(Diário Oficial de 16-11-61)

## ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ATAS — Sessões de novembro de 1961....	129	— Texto .....	142
— C —			
CREDITO — Cr\$ 56.649,40 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 1.103-A-59 da Câmara) .....	166	— Partido Libertador — Novo Diretório Nacional. Convenção de julho de 1959 .....	147
— Cr\$ 65.000,00 ao T.R.E. de Pernambuco. (Projeto n.º 2.934-61 da Câmara e Projeto n.º 177-61 do Senado) .....	168	— Partido Rural Trabalhista — Estatutos e nova denominação. (Resolução n.º 6.886) .....	141
— Cr\$ 133.711.057,50 ao T.S.E. (Lei n.º 3.973 de 24-10-61) .....	169	— Partido Trabalhista Brasileiro — Novos Estatutos. Convenção de fevereiro de 1960. (Resolução número 6.832) .....	140
— D —			
DIRETÓRIOS — Mandato de seus membros. (Art. 59 dos Estatutos da U.D.N.) (Acórdão n.º 3.280-A) .....	135	— Texto .....	156
DIRETÓRIO NACIONAL — Novo do Partido Libertador. Convenção de julho de 1959. Nominata .....	147	PRAZO — Produção de provas com prazo marcado pelo T.R.E. Prazo ultrapassado. (Acórdão n.º 840) .....	133
— E —			
EQUIPARAÇÃO — Funcionários do T.R.E. da Guanabara aos do T.S.E. e S.T.F. (Acórdão n.º 3.415) .....	138	— Sobrecartas não numeradas de 1 a 9. O fato de não haver arguição na votação não induz preclusão, uma vez que a nulidade só poderá ser constatada na apuração. (Acórdão n.º 3.249) .....	134
ESTATUTOS — Novos do Partido Democrata Cristão. Convenção de 9-4-61. (Resolução n.º 6.864) .....	141	FRECLUSÃO — Caso de sobrecartas não numeradas de 1 a 9. Não induz preclusão a falta de arguição na votação, pois a nulidade é na apuração e não na votação. (Acórdão n.º 3.249) .....	134
— Texto .....	142	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Aprovados os do Partido Rural Trabalhista. (Resolução n.º 6.886) .....	141	— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 1.103-A-59 — Crédito de Cr\$ 56.649,40 ao T.R.E. de Minas Gerais .....	166
— Texto .....	147	— Projeto n.º 2.934-61 — Crédito de Cr\$ 65.000,00 ao T.R.E. de Pernambuco .....	166
— Aprovados os novos do Partido Trabalhista Brasileiro. Convenção de fevereiro de 1960. (Resolução número 6.832) .....	140	— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 4. Institui o sistema Parlamentar .....	164
— I —			
IMPUGNAÇÃO — Sobrecartas não numeradas de 1 a 9. Impugnação só é possível na apuração e não na votação. (Acórdão n.º 3.249) .....	134	— Senado Federal — Projeto n.º 127, de 1961 — Orçamento da União para 1962 — Anexo 5.º Poder Judiciário .....	168
— L —			
LEGISLAÇÃO — Lei n.º 3.973 de 24-10-61. Crédito de Cr\$ 123.711.957,70 ao T.S.E. .....	169	— Projeto n.º 146-61 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E....	166
— M —			
MANDATO — Membros de Diretório. Artigo 19 dos Estatutos da U.D.N. (Acórdão n.º 3.280-A) .....	135	— Projeto n.º 177-61 — Crédito de Cr\$ 65.000,00 ao T.R.E. de Pernambuco	168
MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Compete ao T.S.E. rever decisões dos TT. RR. EE. em matéria administrativa. (Acórdão n.º 3.415) .....	138	PROVAS — Produção de provas com prazo marcado pelo T.R.E. Prazo ultrapassado. (Acórdão n.º 3.280-A) .....	135
— O —			
ORÇAMENTO — Da União para 1962. Anexo 5.º — Poder Judiciário. (Projeto n.º 127-61 no Senado e Projeto número 2.970-C-61 na Câmara) .....	168	— R —	
— P —			
PARTIDOS FOLÍTICOS — Partido Democrata Cristão — Novos Estatutos — Convenção de 9-4-61. (Resolução número 6.864) .....	141	REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto n.º 146-61 no Senado) .....	166
		— S —	
		SISTEMA PARLAMENTAR — Sua instituição no Brasil. (Emenda Constitucional n.º 4) .....	164
		SOBRECARTAS — Não numeradas de 1 a 9. A ocasião para impugnação é na apuração e não votação. (Acórdão número 3.249) .....	134

— T —

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**

— Guanabara — Equiparação de seu funcionalismo ao do T.S.E. e S.T. F. (Acórdão n.º 3.415) .....	138
— Minas Gerais — Crédito de Cr\$. 54.649,40. (Projto n.º 1.103-A-59 da Câmara) .....	166
— Pernambuco — Crédito de Cr\$. 65.000,00. (Projeto n.º 177-61 do Se-	

Págs.

nado e Projeto n.º 2.934-61 da Câmara) .....	166 e	168
<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b>		
Compete a êle rever decisões dos TT. RR.EE., em matéria administrativa. (Acórdão n.º 3.415) .....		138
— Crédito de Cr\$ 123.711.057,70. (Lei n.º 3.973 de 24-10-61) .....		169
— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 146-61 no Senado) .....		166

Págs.